

## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>18</b>
Pautas .....	18
Atas.....	18
Acórdãos .....	18
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>24</b>
Pautas .....	24
Atas.....	24
Acórdãos .....	24
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>24</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	24
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	24
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	26
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	29
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	29
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	31
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	31
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>31</b>
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>31</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>31</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>31</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>31</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>31</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>31</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>34</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>34</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>34</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>34</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>34</b>
Despachos.....	34
Termo de Ajuste de Gestão.....	37
Portarias.....	38
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>39</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>40</b>
Tribunal Pleno.....	40
Primeira Câmara.....	40
Segunda Câmara.....	40
Corregedoria-Geral.....	40
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	40
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	40
Audidores – Coordenadores de Gabinete.....	40
Inspetorias de Controle Externo.....	40
Administrativo.....	40



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 32764/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CINTIA SOUZA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 531/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE LONDRINA. Revogação de medida cautelar. Despacho nº 215/19 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno. I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 215/19 – GCAML (Peça 31), abaixo reproduzido, revogando medida cautelar pleiteada por CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA, sob alegações de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº PG/SMGP-0006/2019 do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Retornam os autos face do pedido de reconsideração (peças 23 e 28), da decisão que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº PG/SMGP-0006/2019 do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

A suspensão originou-se da Representação da Lei 8.666/93 (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93), com pedido cautelar, apresentada por CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº PG/SMGP-0006/2019 do MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo o objeto consiste na “Contratação de Empresa especializada em prestação de serviços de preparo de alimentação aos alunos da Rede Municipal de Ensino, para o período de 12 (doze) meses, tendo como valor o montante de R\$ 13.847.505,96 (treze milhões, oitocentos e quarenta e sete mil quinhentos e cinco reais e noventa e seis centavos).”

A Representante, alegou em síntese: a) no item 5.1 do instrumento convocatório, houve ilegal impedimento da participação de empresa - em qualquer fase do procedimento licitatório - que esteja sob falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, dissolução e liquidação; b) houve injustificada exigência no item 19.4, quanto aos documentos de habilitação para empresas em recuperação judicial, sendo eles: certidão negativa de falência ou concordata/recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, com validade de 180 (cento e oitenta) dias; c) houve injustificada exigência no item 19.4.III, de Certidão de Registro e Quitação emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas - 8ª Região – comprovando que tanto a empresa quanto o responsável técnico encontram-se em situação regular com o CRN; d) houve injustificada exigência no item 19.6.1, de prova de regularidade com a Fazenda Municipal junto ao Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município de Londrina;

Através do Despacho n.º 65/19-GCAML (peça n.º 8), determinei em sede cautelar, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº PG/SMGP-0006/2019 do MUNICÍPIO DE LONDRINA, até o final julgamento da presente Representação, por constatar fortes indícios de irregularidades quanto a exigência no item 19.4.III - de Certidão de Registro e Quitação emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região, comprovando que tanto a empresa quanto o responsável técnico se encontram em situação regular com o Conselho Regional de Nutricionistas - CRN. Justifiquei, a medida, por entender que a expedição da cautelar era necessária em razão da falta de razoabilidade das exigências contidas no Edital, o que gerou restrição à competitividade do certame.

Em 30 de janeiro de 2019, o Plenário desta Corte de Contas homologou a referida decisão cautelar, consoante Acórdão nº57/19 (peça 20), publicado no dia 06 de fevereiro de 2019.

Intimado, o Município de Londrina manifestou-se nos autos (peças 23 e 28), sob alegação que os itens questionados na presente Representação foram readequados e todas as providências foram tomadas, com base na lei. Contudo, ressalta que manteve, em sua integralidade, o conteúdo do item 19.6.I do Edital, diga-se, quanto à exigência da prova de regularidade com a Fazenda Municipal junto ao Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município de Londrina.

Por fim, requereu continuidade do certame, alegando que o objeto do Pregão Eletrônico nº PG/SMGP-0006/2019, (merenda escolar) é de relevante interesse público e a demora na prestação dos serviços pode trazer prejuízos aos alunos atendidos nas diversas unidades educacionais.

É o relatório.

Em nova análise dos autos, concluo que a medida cautelar ou seja concedida deve ser revogada.

Considerando que o Município de Londrina diligenciou de modo a sanar os mencionados vícios no Pregão Eletrônico nº PG/SMGP-0006/2019, inclusive, quanto ao item 19.4.III (Certidão de Registro emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas – 8ª Região, comprovando que tanto a empresa quanto o responsável técnico se encontram em situação regular), o prosseguimento do certame é medida que se impõe.

O ente esclareceu que o aludido item foi adequado da seguinte forma:

“Conforme se verifica, a prova de regularidade deve ser feita relativamente à sede da empresa no momento da habilitação. Caso se sagre vencedora, deverá providenciar seu registro junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região, nos termos do artigo 11 da Resolução 603/2018-CFN.”

Desta feita, diante da constatação proveniente de fato novo nos autos e da aparente razoabilidade das cláusulas propostas no instrumento convocatório, se vislumbra o cumprimento dos princípios constitucionais da isonomia e da competitividade, mantendo a finalidade do procedimento licitatório quanto à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme dispõe o artigo 3º, I da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte de Contas:

Representação da Lei 8.666/93. Concorrência nº 001/2017 do Município de Araucária. Irregularidades sanadas. VOTO pela Revogação da Cautelar.

ACÓRDÃO nº 3791/18 - Tribunal Pleno – Rel. Conselheiro Nestor Baptista

De mais a mais, trata-se de prestação de serviços de merenda escolar do MUNICÍPIO DE LONDRINA, cuja manutenção da suspensão do certame pode trazer maiores prejuízos aos jurisdicionados, invertendo o conceito principal das medidas acautelatórias.

Frise-se, em relação ao conteúdo do item 19.6.I do edital, diga-se, quanto à exigência da prova de regularidade com a Fazenda Municipal junto ao Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município de Londrina, será apurada com mais cautela no curso processual, podendo, se confirmada irregularidade em seu julgamento de mérito, acarretar nulidade do procedimento licitatório, bem como do contrato dele decorrente, e/ou a imputação de sanções aos agentes envolvidos, em atenção ao disposto na Lei Complementar nº 113/2005. Desta forma, cabe à Administração Pública, revisar seus atos e sendo o caso, promover as adequações necessárias.

Diante o exposto, face aos novos elementos e fatos trazidos aos autos, com fulcro nos arts. 406 e 489, §2º, do Regimento Interno deste TCE/PR, REVOGO a medida adotada em tutela de urgência, proferida através do DESPACHO Nº 65/19-GCAML (peça n.º 8), deste Relator e homologada pelo Tribunal Pleno desta Casa, através do ACÓRDÃO N.º 57/19, prolatado na sessão de 30 de janeiro de 2019, em desfavor do Município de Londrina – Pregão Eletrônico nº PG/SMGP-0006/2019, a fim de permitir o prosseguimento da licitação do ponto em que foi suspensa.

Remeta-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos interessados, sendo eles, o MUNICÍPIO DE LONDRINA, e os Srs. MARCELO BELINATI MARTINS e RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS, quanto ao conteúdo desta decisão.

Cumprido isto, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para análises quanto ao mérito da presente representação.”

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, §1º e 406, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

HOMOLOGAÇÃO do Despacho 215/19 (peça 31).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 129785/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, FABIANE BERGMANN, M D COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR RENATO CORDEIRO JUSTUS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 532/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. ESTADO DO PARANÁ. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 268/19 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 268/19 – GCAML (Peça 27), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada pela MD COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA – EPP, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº PE 785/2018, do ESTADO DO PARANÁ.

“I - Trata-se de Representação formulada pela MD COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA – EPP, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº PE 785/2018, do ESTADO DO PARANÁ, que tem como objeto o “o Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual aquisição de cinto de guarnição.”

O Representante alega que:

a) A empresa vencedora da licitação, PLURAL MARKETING & NEGOCIOS LTDA-ME, tem como objeto social principal serviços gráficos, atividade bastante distinta do serviço ora orçado e contratado. Apesar de se classificar como microempresa, realiza desde obras de construção civil à venda de medicamentos, tendo feitas diversas inclusões em seu objeto social como atividades econômicas secundárias;

b) Em consulta ao endereço da empresa, conforme os dados do CNPJ, observa-se que a sede da mesma é uma casa residencial, sem qualquer identificação;

c) A PLURAL MARKETING & NEGOCIOS LTDA-ME, mesmo apresentando atestado de capacidade técnica para o fornecimento de apenas 350 (trezentas e cinquenta) unidades, venceu a licitação cujo edital exigia atestado em quantidades compatíveis com o fornecimento exigido, 11.535 (onze mil, quinhentas e trinta e cinco) unidades, o que contraria o ponto 1.4 do edital, que prevê como documentos de qualificação técnica: “01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o(s) lote(s) arrematado(s).” ;

d) Houve conluio e prática de “coelho” por parte das licitantes, tendo em vista que a as empresas FENIX MKT & NEGOCIOS – EIRELI e PLURAL MARKETING & NEGOCIOS LTDA-ME (vencedora) possuem sócios com parentesco e extensa identidade de objetos.

e) As amostras fornecidas pela PLURAL MARKETING & NEGOCIOS LTDA-ME estavam fora dos padrões do edital, pois o mesmo exigia que o conjunto de ancoragem fosse produzido com polímero rígido de alta resistência (item 1.1.2.5). O cldre analisado tinha um suporte de ancoragem flexível fabricado de poliámidam sem percentual de fibra de vidro para tirar a flexibilidade. No momento do teste, a arma teve um movimento excessivo em relação ao corpo do usuário. Também não foram atendidos os itens 1.1.2.10 e 1.1.3.5 do edital.

f) A Representante foi desclassificada sem ter direito à avaliação laboratorial (TECPAR ou INMETRO) para atestar a existência dos 4 vícios encontrados pela comissão de avaliação (cujos integrantes não são técnicos). Ao julgar o recurso interposto pela MD COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA – EPP, a progreira alegou que não há obrigação de enviar as amostras ao TECPAR ou a outro laboratório do INMETRO, de modo a minimizar despesas adicionais com nova avaliação laboratorial. Ocorre que o próprio edital, no ponto 1.4.5, prevê que quem paga o laudo é o próprio licitante.

g) Não houve oportunidade para que o licitante realizasse os ajustes previstos no item 1.4.10 do edital: “A comissão de Exame e Recebimento poderá solicitar que sejam realizados pequenos ajustes para que a amostra final fique de acordo com o padrão da corporação.”

h) Houve publicação no jornal “Bem Paraná”, datada de 10/09/2018, convocando os sócios da PLURAL MARKETING & NEGOCIOS LTDA-ME para deliberar sobre o fornecimento de cintos do Pregão nº 785/18, já confirmado à empresa. Ocorre que, conforme o edital, a abertura do pregão se daria no dia 10/09/2018 e, conforme a ata da sessão, a averiguação dos documentos apresentados e das amostras fornecidas pelas licitantes ocorreu até o dia 27/02/2019.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório e execução do contrato, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela violação aos termos do edital e prática de conluio entre licitantes, bem como do periculum in mora, fundado no fato de que a adjudicação do objeto da licitação ocorreu em 27/02/2019, e a contratação da vencedora pode gerar um prejuízo de R\$ 2.602.000,00 (dois milhões, seiscentos e dois mil reais). É o breve relato.

II - Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Estado do Paraná, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº PE 785/2018, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão dos fundamentos trazidos pela Representante, os quais compõem um conjunto fático probatório que denuncia a falta de lisura do procedimento licitatório em questão.

É certo que não existe restrição legal no tocante à participação em licitações de empresas que possuem sócios parentes e segundo o Acórdão nº 526/2013-Plenário TCU, “nem os regulamentos próprios das entidades nem a Lei n. 8.666/1993 vedam essa situação. A interpretação teleológica da legislação, especialmente a do princípio da igualdade de condições a todos os interessados, conduz ao entendimento de que o concurso de licitantes pertencentes a sócios comuns somente é irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes.”

De fato, a lei de licitações não faz menção quanto à mencionada proibição, entretanto ela menciona vários princípios a serem observados, tais como o da moralidade, impessoalidade e isonomia. No caso em deslinde, não é apenas a constatação de que os sócios das empresas FENIX MKT & NEGOCIOS – EIRELI e PLURAL MARKETING & NEGOCIOS LTDA-ME possuem relação de parentesco que conduz aos indícios de fraude na licitação.

O objeto social das duas empresas é idêntico, apenas a ordem em que as atividades foram listadas diverge; a atividade principal de ambas é a mesma: edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos; o telefone para contato, segundo consulta ao site da Receita Federal, é o mesmo (41) 32420777; o endereço de localização de uma das empresas (PLURAL) é de uma casa residencial; houve publicação no jornal “Bem Paraná”, datada de 10/09/2018, já confirmando a PLURAL MARKETING & NEGOCIOS LTDA-ME como vencedora, mas a averiguação dos documentos apresentados e das amostras fornecidas pelas licitantes ocorreu até

o dia 27/02/2019. Não seria possível dizer, portanto, no dia 10/09/2018, quem seria a vencedora da licitação, conforme a publicação abaixo:

Edital de Convocação para Reunião de Sócios da Sociedade Md Comércio de Materiais Ltda., CNPJ 20.013.184/0001-31, convoca os sócios para reunião em 12/09/2018, em sua sede, em primeira chamada às 14 horas, necessitando a presença dos titulares de 3/4 do capital social, e em segunda chamada às 14h30min, com qualquer número, para deliberarem sobre: ORDEM DO DIA: 1) deliberar sobre o fornecimento de cintos, confirmado à plural em 10/09/18 em resposta à cotação 785/18. 2) demais assuntos de interesse da sociedade. Convocação por e-mail e jornal. Curitiba, 5 de setembro de 2018.

Ademais, constatam-se falhas na condução do pregão, como a classificação de empresa que não possui as qualificações técnicas exigidas pelo edital nem os atestados de capacidade necessários, além de as amostras fornecidas terem sido inspecionadas pela comissão de licitação (cujos integrantes não são técnicos), sem a oportunidade de envio para avaliação laboratorial, conforme previsto pelo próprio edital, às expensas do licitante.

A concessão da medida cautelar é, portanto, medida que se impõe, já que a adjudicação do objeto ocorreu em 27/02/2019 e a contratação da vencedora pode gerar um prejuízo de R\$ 2.602.000,00 (dois milhões, seiscentos e dois mil reais) ao erário.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar, ante a presença dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda à imediata citação do Estado do Paraná e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca das medidas cautelares adotadas, comprove o seu imediato cumprimento e exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverão apresentar cópias integrais do processo administrativos referente ao Pregão Eletrônico nº PE 785/2018.

b) Inclusão na autuação como interessada FABIANE BERGMANN, pregoeira; Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa."

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho 268/19 (peça 27).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 79493/19**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA BORGHETTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 623/19 - TRIBUNAL PLENO**

Alerta. Poder Executivo do Estado. Despesas com pessoal acima do limite. Emissão do alerta, com fulcro no disposto no art. 59, §1º, II c/c art. 19 e 20, II, "c", da LC 101/00.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de Alerta iniciado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante o Ofício nº 3/2019 (peça n.º 02), com base no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/00[1], ante o fato de o Poder Executivo do Estado ter atingido em despesas com pessoal 44,56% da Receita Corrente Líquida (equivalente a 90,95% do limite permitido no art. 20, II, "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal), referente ao 3º Quadrimestre de 2018.

Por meio do Parecer nº 106/19 (peça n.º 08), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas endossou a expedição do alerta, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

A Coordenadoria de Gestão Estadual apresentou cálculo oriundo do Relatório de Gestão Fiscal publicado pelo Estado, por meio do qual verifica-se que os gastos com pessoal atingiram 90,95% do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 20, inciso II, alínea "c":

"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes

percentuais:

(...)

II - na esfera estadual:

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo"

Destarte, em atendimento ao disposto no art. 59, §1º, Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre a esta Corte de Contas emitir alerta ao Poder Executivo Estadual, ante o excesso constatado pelo controle externo:

"Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite; (...)"

Cabe ressaltar que tal percentual não enquadra o Poder Executivo Estadual nas vedações previstas no parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de ALERTA ao PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ, com fulcro no disposto no art. 59, §1º, II c/c arts.19 e 20, II, "c" da Lei Complementar nº 101/00, em razão do atingimento de 90,95% do limite de gastos com pessoal no período de verificação compreendido entre janeiro a dezembro de 2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para adoção das providências previstas no art. 21, §3º, da Instrução Normativa nº 56/11, e posterior encaminhamento aos autos da Prestação de Contas Anual do Governador do Estado, referente ao exercício financeiro de 2018.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir ALERTA ao PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ, com fulcro no disposto no art. 59, §1º, II c/c arts.19 e 20, II, "c" da Lei Complementar nº 101/00, em razão do atingimento de 90,95% do limite de gastos com pessoal no período de verificação compreendido entre janeiro a dezembro de 2018;

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para adoção das providências previstas no art. 21, §3º, da Instrução Normativa nº 56/11, e posterior encaminhamento aos autos da Prestação de Contas Anual do Governador do Estado, referente ao exercício financeiro de 2018.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019 - Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite

**PROCESSO Nº: 416934/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, CILSO BENEDITO ESTEFANI, FRANCISCO CANUTO MEDEIROS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 625/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Não comprovação do alegado caso fortuito. Em relação a um dos gestores, atrasos reiterados e expressivos. Em relação a outro gestor, atraso insignificativo. Ausência de prejuízo às atividades fiscalizatórias. Inocorrência de má-fé. Parcial Provedimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por CILSO BENEDITO ESTEFANI, ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX (2017/2018), face ao decidido no Acórdão n.º 1302/18 (peça n.º 27), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 248159/17, exercício de 2016.

O Acórdão recorrido julgou REGULARES as contas, com RESSALVA ante a intempestiva entrega de dados do SIM-AM, aplicando a multa do art. 87, III, "B", da Lei Orgânica, individualmente, em desfavor de CILSO BENEDITO ESTEFANI (referente aos atrasos no mês de novembro) e FRANCISCO CANUTO MEDEIROS (referente aos atrasos dos meses de janeiro a outubro), ex-Presidentes da CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX (2017/2018 e 2015/2016, respectivamente).

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 31), alegando, em suma, que:

a) O atraso na alimentação do SIM-AM se sucedeu em razão da queima da estrutura onde eram armazenados os dados contábeis, em razão de descarga elétrica, derivada de raio, consistindo em caso fortuito;

b) Deve a multa ser afastada, diante do caso fortuito, bem como considerando a inexistência de prejuízo à fiscalização.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4895/18 (peça n.º 38), opina pelo NÃO PROVIDIMENTO do recurso, sustentando que:

a) Embora alegado que os atrasos derivaram de descarga elétrica ocorrida em dezembro de 2015, aqueles perduraram entre os meses de janeiro e novembro de 2016, evidenciando problemas na administração;

b) O atraso no envio de dados pode comprometer o controle social do gasto público.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer

n.º 908/18 (peça n.º 39), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

**II – VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de afastamento da ressalva das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, exercício 2016, derivada do atraso no envio de dados do SIM-AM, bem como a inaplicabilidade da consequente multa do art. 87, III, "B", da Lei Orgânica.

Para tanto, sustenta o Recorrente, que os atrasos derivaram da queima do sistema de dados contábeis, em razão de descarga elétrica resultante da queda de um raio. Em que pese o alegado, verifica-se que inexistem quaisquer elementos comprobatórios que o confirmem e justifiquem o afastamento da ressalva. Ademais, como bem ponderado pela Unidade Técnica, ainda que demonstrado que efetivamente o sistema da Entidade tenha sofrido danos derivados de descarga elétrica ocorrida em dezembro de 2015, não se mostra crível que o alcance de tal fato se estenderia até o mês de novembro de 2016, ocorrendo de forma reiterada e significativa:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	21/07/2016	83
Janeiro	2016	31/05/2016	28/07/2016	58
Fevereiro	2016	30/06/2016	17/08/2016	48
Março	2016	30/06/2016	05/10/2016	97
Abril	2016	29/07/2016	05/10/2016	68
Mai	2016	29/07/2016	05/10/2016	68
Junho	2016	31/08/2016	07/10/2016	37
Julho	2016	31/08/2016	07/10/2016	37
Agosto	2016	30/09/2016	07/10/2016	7
Setembro	2016	31/10/2016	24/01/2017	85
Outubro	2016	30/11/2016	24/01/2017	55
Novembro	2016	16/01/2017	24/01/2017	8

Por outro lado, denota-se que em desfavor de CILSO BENEDITO ESTEFANI, ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX (2017/2018), foi aplicada a citada multa unicamente pelo atraso ocorrido em relação ao mês de novembro, que totaliza apenas oito dias.

Não se trata de atraso expressivo, do qual se possa extrair prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas. Outrossim, inexistindo, ainda, evidências de que derive da má-fé do gestor, não se mostrando, portanto, razoável nem proporcional a manutenção da multa em estudo.

Em casos análogos, outro não foi o entendimento desta Corte de Contas:

"Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS (...) em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso." [2]

Assim, o parcial provimento do recurso, a fim de unicamente afastar a multa do artigo 87, III, "B", da Lei Orgânica imposta a CILSO BENEDITO ESTEFANI, ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX (2017/2018), é medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, apenas para afastar a aplicação da multa imposta a CILSO BENEDITO ESTEFANI, ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX (2017/2018), mantendo-se no mais o acórdão n.º 1302/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a aplicação da multa imposta a CILSO BENEDITO ESTEFANI, ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX (2017/2018), mantendo-se no mais o acórdão n.º 1302/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça n.º 12, fls. 17.

2. Ac. un. N.º 979/2018, da Segunda Câmara, nos autos de Prestação de Contas n.º 239362/17. Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 08/05/18.

**PROCESSO Nº: 675190/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, ELIZEU KOMINECK, NICOLAU RUSSEN**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 626/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Atraso no envio dos dados do SIM-AM. Multa. Provimento do recurso.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos do Recurso de Revista, interposto pela CÂMARA DE VIRMOND, em face do Acórdão nº 2239/18 – Primeira Câmara (peça nº 36), por meio do qual se julgou regulares as Contas do exercício de 2016, daquele Poder Legislativo, ressalvando a entrega intempestiva de informações no sistema SIM-AM, e a publicação tardia do Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

A decisão vergastada determinou a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", LC 113/2005, aos gestores Elizeu Komineck e Nicolau Russen, pelos atrasos constantes

no SIM-AM, e da penalidade inserida no art. 87, IV, "g", LC 113/2005, somente ao Sr. Elizeu Komineck, pela demora na publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

A Recorrente insurge-se contra a multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar 113/2005, alegando que os lapsos nos envios de dados ao sistema SIM-AM se deram por períodos menores que 30 (trinta) dias, ressaltando que esta Corte de Contas tem afastado multas por atrasos, quando modestos. Restou silente quanto à aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, pela delonga na publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante Instrução n.º 4679/18 (peça nº 47), manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, alegando que não houve comprovação dos motivos que impediram o cumprimento da obrigação por parte da Recorrente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo provimento do recurso, na esteira do defendido pela Recorrente.

É o relatório.

**II. DO VOTO**

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, entendemos que o recurso deve ser provido, haja vista que os atrasos não somam mais que 30 (trinta) dias, não gerando danos na função de fiscalização deste Tribunal, conforme precedentes desta Corte:

"Prestação de contas. Alimentação do SIM-AM. Atraso. Parecer prévio pela regularidade. Aplicação de multa administrativa afastada. Atraso inferior a 30 (trinta) dias. Houve atraso na alimentação do SIM-AM, detectado pela Unidade Técnica desta Casa e pelo Ministério Público de Contas. Não obstante a ofensa aos comandos regulamentares (Instruções Normativas do TC, RITC e LOTC), não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva, mas de aplicação da multa administrativa do art. 87, III, "b", da LC 113/2005, ao responsável, conforme entendimento do Relator. Vencido o voto do Relator no tocante à multa, que deixou de ser aplicada pelo Colegiado, por se tratar de atraso inferior a 30 (trinta) dias, o Parecer Prévio foi emitido pela regularidade das contas." (Ac. de Parecer Prévio nº 222/18, Primeira Câmara, nos autos de Prestação de Contas Anual nº 239862 – Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. 07.08.2018)

"Prestação de Contas. Abertura do SIM-AM. Atraso. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa administrativa afastada. Atraso inferior a 30 (trinta) dias. Princípio da proporcionalidade. O Relator aduziu em sua proposta de voto: "(...) venho afastando a sanção quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, assim, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado sem imposição de sanção pecuniária". As contas, então, foram julgadas regulares com ressalva, sem unanimidade, haja vista ter ocorrido divergência quanto a não aplicação da multa pelo atraso." (Ac. por maioria absoluta nº 2087/18, Primeira Câmara, nos autos de Prestação de Contas Anual nº 286654/17 -Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo, j.07.08.2018)"

"Prestação de Contas. Entrega dos dados do SIM-AM. Atraso. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa administrativa afastada. Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas não foram integralmente observados no período em análise (2017), conforme estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2017 e nº 129/2017, tendo ocorrido atrasos nas competências de setembro e outubro de, respectivamente, 34 (trinta e quatro) e 08 (oito) dias. Entretanto, considerando que os atrasos no encaminhamento dos dados foram observados em apenas dois meses e sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, entendemos pelo afastamento da multa sugerida." (Ac. por unanimidade nº 2443/18, Segunda Câmara, nos autos de Prestação de Contas Anual nº 281346/18 – Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, j. em 11.09.2018)

Sendo assim, considerando que não há indícios de que a demora tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho o pleito recursal para reformar a decisão de primeiro grau e excluir a multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, decorrente da entrega intempestiva de dados no SIM-AM.

**III. VOTO**

Ante o exposto, propomos VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para reformar parcialmente o Acórdão nº 2239/18 da Primeira Câmara, a fim de que seja afastada a multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, imposta aos gestores Elizeu Komineck e Nicolau Russen, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO, para reformar parcialmente o Acórdão nº 2239/18 da Primeira Câmara, a fim de que seja afastada a multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, imposta aos gestores Elizeu Komineck e Nicolau Russen, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida;

II – determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 696678/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO: EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, ROSANGELA IARGAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 627/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Atraso na entrega de dados ao SIM-AM. Desprovemento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA (peça n.º 30), face ao decidido no Acórdão n.º 2415/18 (peça n.º 26), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de n.º 294010/17.

O Acórdão recorrido julgou pela regularidade com ressalva das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Rosângela Iargas Matoso, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Foi aplicada, ainda, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Rosângela Iargas Matoso, em face dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, de 20, 2, 7, 3, 68, 25 e 1 dia(s), referentes aos meses de abertura, janeiro, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, respectivamente.

O Recorrente busca a reforma do acórdão para que seja afastada a multa aplicada, alegando, em suma, que:

a) A multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 só pode ser aplicável quando do fechamento do exercício de 2016 (obrigação cumprida em dia pelos recorrentes);

b) De acordo com o princípio da irretroatividade, é impossível que a Instrução Normativa 124/2017, divulgada em 22 de fevereiro de 2017 possa alcançar fatos ocorridos em 2016;

c) É totalmente despropositado o apontamento de possível irregularidade face ao encaminhamento mensal de informações, já que tanto a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno dessa Egrégia Corte disciplinam apenas o encaminhamento anual das contas, cujos prazos são variáveis ente 31 de março e 30 de abril do ano posterior à execução dos recursos públicos. Em ambos os diplomas não existe qualquer apontamento ao encaminhamento mensal, o qual passou a ser exigível somente a partir de 22 de fevereiro de 2017, data em que a Instrução normativa foi finalmente veiculada no Diário Oficial Eletrônico;

d) Houve o afastamento da multa em casos análogos: Acórdão nº 2403/18 – Segunda Câmara e Acórdão nº 1105/18 – Segunda Câmara A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 4805/18 (peça n.º 37), opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, pois não foi apresentado nenhum motivo de força maior capaz de justificar os diversos atrasos que ocorreram em 7 (sete) oportunidades.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 965/18 (peça n.º 38), manifesta-se pelo PROVIMENTO do recurso, já que procede a alegação da Recorrente sobre a existência de diversos precedentes que em casos análogos tem afastado a aplicação da multa por atraso, seja quando a mora não supera o período de 30 dias, seja quando é ponderada a ausência de prejuízo às funções de controle do Tribunal.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, nos meses de abertura (20 dias), janeiro (2 dias), agosto (7 dias), setembro (3 dias), outubro (68 dias), novembro (25 dias) e dezembro (25 dias), referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Rosângela Iargas Matoso.

No que tange à alegação de que a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005 só pode ser aplicável quando do fechamento do exercício de 2016, é preciso esclarecer que o atraso no encaminhamento dos dados ao SIM-AM difere do atraso no encaminhamento da prestação de contas anual, esta sim com previsão de multa (art. 87, III, “a” da Lei Orgânica) que só pode ser imposta após o fechamento do exercício.

Quanto à aplicação da Instrução Normativa 124/2017 ao exercício de 2016, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade, já que em matéria procedimental este não é aplicável. A instrução normativa não representa inovação legislativa, apenas define o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2016, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Acerca da disciplina do encaminhamento de dados ao SIM-AM, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas sempre previu, em seu artigo 87, inciso III, alínea “b” a possibilidade de aplicação de penalidade para casos em que existem atrasos no envio de dados sejam mensais ou de encerramento, sendo, portanto, cabível a multa proposta.

No que se refere à existência de acórdãos que afastaram a referida multa, é necessário fazer a distinção entre o caso em questão e os paradigmas citados. Este Tribunal tem afastado a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 10, aplicada em decorrência do atraso no envio dos dados ao SIM-AM quando este é de poucos dias e referente a poucos meses, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quando o atraso no envio dos dados ao SIM-AM é reiterado, este Tribunal aplica, analogamente, o instituto da continuidade delitiva previsto no Código Penal[1], o qual permite, por meio de uma ficção jurídica que, diante da ocorrência de múltiplas infrações da mesma espécie, seja aplicada a pena de apenas uma delas.

Assim, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, à Sra. Rosângela Iargas Matoso, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, no exercício de 2016.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo, integralmente, o decidido no Acórdão n.º 2415/18, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de n.º 294010/17.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo, integralmente, o decidido no Acórdão n.º 2415/18, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de n.º 294010/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.*

**PROCESSO Nº: 714447/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 628/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Atraso no envio de dados do SIM-AM. Existência de prejuízo às funções de controle externo desta Corte. Pelo desprovemento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo sr. ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, na qualidade de Diretor Superintendente do Colombo Previdência, em face do Acórdão nº 2554/18 - Primeira Câmara, que julgou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, relativamente ao exercício financeiro de 2017, em decorrência do atraso registrado na entrega dos dados do SIM-AM.

Em suas alegações recursais (peça 23), os recorrentes aduziram sinteticamente:

a) Que a entidade não cumpriu a agenda de obrigações estabelecida pelo TCE/PR;

b) Que vem utilizando de todos os meios possíveis para efetivar o cumprimento do que determina a lei e a instrução normativa desta Corte e que vem realizando a entrega do SIM AM 2018 dentro dos prazos estipulados;

c) Que apesar da conclusão da CGM pela ressalva com aplicação de multa administrativa face ao atraso na entrega do SIM/AM, a análise minuciosa das contas prestadas do exercício do ano de 2017, não se constatou nenhuma irregularidade em qualquer dos itens em exame.

d) Que o prazo de finalização para envio do encerramento do exercício do ano de 2017, seria 02.04.2018 e foi devidamente enviado no dia 08.03.2018, bem como a prestação de contas do exercício de 2017, com prazo estendido para 30.04.2018, foi enviado no dia 10.04.2008. Que tal fato corrobora a afirmação de que os eventuais atrasos (poucos dias mensais), não prejudicou ou comprometeu de forma alguma o exercício de controle deste Tribunal;

e) Que possui número limitado de servidores, tendo apenas uma contadora para realizar todas as atividades do setor;

f) Que a Colombo Previdência, a fim de alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial, efetua a aplicação e seus recursos financeiros e em razão da dinâmica e volatilidade do mercado financeiro, atais aplicações são alocadas, dentro dos limites legais e assim, o fechamento da carteira de investimentos depende da liberação dos extratos das aplicações financeiras mensais, que são disponibilizadas pelas instituições financeiras, até o 10º dia útil do mês subsequente;

g) Que dependendo desses extratos, não é possível fechar o SIM AM para o competente envio, nos meses em que ocorre alguma anomalia na rotina do departamento financeiro, sendo este um dos motivos pelos quais houve o referido atraso;

h) Que em casos análogos, esta Corte de Contas vem afastando a aplicação da multa administrativa;

i) Que por não haver prejuízo ou má utilização do dinheiro público, não há que se imputar qualquer pena, mesmo sendo ela pecuniária, ao gestor da autarquia, já que restou evidente a inexistência de qualquer dano causado pelo atraso apontado;

j) Por fim, requer a reforma do Acórdão recorrido, com o afastamento da aplicação da multa administrativa.

Recebido o Recurso por meio do Despacho nº 1294/18 – GACAC (peça 24), os autos foram enviados à Diretoria de Protocolo para distribuição.

II – INSTRUIÇÃO

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4874/18 (peça 30) manifestou-se pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento, recomendando-se a manutenção da decisão substanciada no Acórdão nº 2554/18 - Primeira Câmara, considerando que:

(...) o atraso no envio dos dados pelo SIM AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. Ressalta-se ainda que o não envio dos dados no prazo pode comprometer o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta. (...)

Ademais, não havendo comprovação de motivo de força maior capaz de modificar o entendimento anteriormente exarado pela unidade técnica, deve a multa administrativa ser mantida.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo não provimento do presente Recurso de Revista, corroborando o entendimento exarado

pela unidade técnica (Parecer nº 1139/18 – peça 31).

**III- FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se observa dos autos, a entidade enviou os dados com atraso em 10 meses, variando entre 01 e 63 dias, conforme se observa da tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	30/06/2017	59
Janeiro	2017	02/05/2017	04/07/2017	63
Fevereiro	2017	31/05/2017	05/07/2017	35
Março	2017	31/05/2017	05/07/2017	35
Abril	2017	30/06/2017	06/07/2017	6
Mai	2017	30/06/2017	20/07/2017	20
Agosto	2017	02/10/2017	10/11/2017	39
Setembro	2017	31/10/2017	20/11/2017	20
Novembro	2017	15/01/2018	16/01/2018	1
Dezembro	2017	28/02/2018	08/03/2018	8

Figura 1 - Fonte: Instrução 762/18 – CGM

Denota-se do exposto que os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise (2017), acarretando atrasos na maior parte das remessas daquele exercício, entendendo-se que reiterados atrasos, os quais chegaram a 63 (sessenta e três) dias no mês de janeiro, resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilidade do jurisdicionado a programação e o cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Vale ressaltar que eventual dificuldade relacionada ao envio de dados ou ausência de servidores para a realização dos dados, não pode ser considerada razão suficiente para afastar a sanção, pois restou ausente a apresentação de motivo de força maior que pudessem justificar tais atrasos.

Ademais, deve a entidade adequar-se aos prazos para envio de dados contidos nas normativas próprias, a fim de evitar que lhe seja aplicada a multa administrativa pelo atraso, sendo inconcebível que se inverta esta lógica a fim de que esta Corte se adeque ao prazo de envio dos extratos das aplicações financeiras da entidade, como argumentou em sua defesa.

No mesmo sentido, Acórdão nº 3145/18- Tribunal Pleno (autos nº 1035434/16 – Rel. Cons. Fábio Camargo), Acórdão nº 100/17 – Primeira Câmara (autos nº 254658/15 – Rel. Cons. Nestor Baptista) e Acórdão nº 427/17 – Segunda Câmara (autos nº 261585/16 – Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

Desta forma, entendo que o presente recurso merece ser conhecido, por tempestivo, porém, no mérito, deve ser desprovido.

**IV – VOTO**

Ante o exposto, VOTO:

I – Pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do Recurso de Revista, mantendo incólume o Acórdão nº 2554/18 - Primeira Câmara;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo incólume o Acórdão nº 2554/18 - Primeira Câmara;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 715168/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO**

**INTERESSADO: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 629/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Atraso no envio de dados do SIM-AM. Existência de prejuízo às funções de controle externo desta Corte. Pelo desprovisionamento do recurso.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto por FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO (peça n.º 26), face ao decidido no Acórdão n.º 2459/18 (peça n.º 22), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos de Prestação de Contas Municipal n.º 276349/17, exercício de 2016.

O Acórdão recorrido julgou pela regularidade com ressalva das contas do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Adão Roberto de Almeida Arabe, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Foi aplicada, ainda, a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 26), para que seja afastada a multa aplicada, alegando, em suma, que, não houve prejuízo à análise das contas, devendo prevalecer no caso concreto a aplicação do princípio da razoabilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 4851/18 (peça n.º 34), opina pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista e pelo NÃO PROVIMENTO, pois não foi apresentado nenhum argumento capaz de justificar os atrasos que ocorreram nos 12 (doze) meses correspondentes ao exercício de 2016. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1039/18 (peça n.º 35), manifesta-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente apelo recursal, para o fim de manter incólume a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2459/18.

É o relatório.

**II – VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, em razão do atraso na entrega de dados ao SIM-AM, nos meses de abertura (19 dias), janeiro (81 dias), fevereiro (51 dias), março (51 dias), abril (22 dias), maio (25 dias), junho (45 dias), julho (87 dias), agosto (57 dias), setembro (26 dias), outubro (3 dias), novembro (47 dias) e dezembro (4 dias), referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Adão Roberto de Almeida Arabe, conforme demonstrativo do quadro abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	18/05/2016	19
Janeiro	2016	31/05/2016	20/08/2016	81
Fevereiro	2016	30/06/2016	20/08/2016	51
Março	2016	30/06/2016	20/08/2016	51
Abril	2016	29/07/2016	20/08/2016	22
Mai	2016	29/07/2016	23/08/2016	25
Junho	2016	31/08/2016	15/10/2016	45
Julho	2016	31/08/2016	26/11/2016	87
Agosto	2016	30/09/2016	26/11/2016	57
Setembro	2016	31/10/2016	26/11/2016	26
Outubro	2016	30/11/2016	03/12/2016	3
Novembro	2016	16/01/2017	04/03/2017	47
Dezembro	2016	28/02/2017	04/03/2017	4

Em sede de contraditório recursal a defesa busca justificar os atrasos alegando que o ente vem adotando medidas de forma a colocar em ordem seus serviços em relação ao SIM-AM, devendo prevalecer, no caso concreto, a observância do princípio da razoabilidade, a fim de afastar a multa administrativa, pautando-se ainda, em decisões anteriores deste Tribunal de Contas.

Contudo, da análise detida dos autos e ante aos argumentos recursais trazidos, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringem a um único período isoladamente, tampouco quando não se demonstrou a ocorrência de força maior.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, inclusive a Lei dispõe o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Como bem pontuado pela unidade técnica, “o não envio dos dados no prazo, pode comprometer o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para todos no site do TCE/PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.”

A par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No entanto, no caso dos autos, observo que os atrasos foram constantes, do mês da abertura, até dezembro, com número significativo de dias, que chegaram, por exemplo, a 81 e 87 dias, respectivamente, nos meses de janeiro e de julho, ultrapassando o limite de 30 (trinta) dias.

Neste sentido é o entendimento desta Corte de Contas:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS. ATRASO.**

01. Envio de dados do SIM-AM. Atrasos reiterados. Não comprovação de fatos que afastem a responsabilidade do gestor. Ressalva. 02. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara. 03. Regularidade com ressalva e aplicação de multa. (Acórdão nº 1214/18 – Segunda Câmara. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Portanto, ante a ausência de ocorrência de força maior, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2459/18 – 2ª Câmara.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo, incólume o decidido no Acórdão nº 2459/18, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos de n.º 276349/17.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo, incólume o decidido no Acórdão nº 2459/18, da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos de n.º 276349/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 952227/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 636/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atraso de 24 dias no envio de dados no SIM-AM. Acordo entre os representantes do TCE/PR e do Município de Curitiba. Afastamento da aplicação da multa. Pelo provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo senhor Wilson Luiz Pires Mokva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4834/16 - Primeira Câmara (peça 40), que julgou pela regularidade as contas do Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba (exercício 2014), com aplicação de multa devido ao atraso de 24 dias na entrega dos dados do SIM-AM.

Alega o recorrente que não deve ser responsabilizado pelo atraso ocorrido, visto que o prazo para entrega dos dados teria sido alterado para 31/10/2015, conforme acordo firmado em 26/02/2015 entre os representantes do TCE/PR e do Município de Curitiba e o FMPP encaminhou suas contas em 24/08/2015, portanto, antes do termo final do prazo acordado.

Por fim, requereu a reforma da decisão, visto que o alegado atraso decorreu de condições atípicas que não resultaram em prejuízo ao erário, tampouco prejuízo ao ente previdenciário.

A Coordenadoria de Gestão Municipal por intermédio da Instrução nº 2.556/18 (peça 51), opinou pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, e, no mérito, pelo seu provimento, recomendando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.834/16 – Primeira Câmara e, conseqüentemente para que seja afastada a multa administrativa aplicada ao Presidente da Entidade.

Segundo a Unidade Técnica o atraso na entrega dos dados do SIM-AM pelo Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba decorreu de fatos atípicos, fora do controle da entidade, uma vez que dependia da apresentação de soluções pelo ICI - Instituto das Cidades Inteligentes.

Além disso, foram tomadas todas as providências por parte da entidade para regularizar a situação que, apesar do atraso, enviou todas as informações ao SIM-AM, visando cumprir a sua obrigação constitucional de prestar contas da gestão de recursos públicos.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 603/18 (peça 52), corroborou a conclusão esboçada pela unidade técnica, e manifesta-se no sentido de reconhecer e dar provimento ao presente Recurso, com o afastamento da multa administrativa aplicada ao Presidente do fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os opinativos que instruem os autos são uniformes no sentido de se dar provimento ao recurso e o afastamento da multa imposta ao recorrente.

Com efeito, além dos fatos atípicos, fora do controle da entidade, que dependia da apresentação de soluções pelo ICI - Instituto das Cidades Inteligentes, o recorrente comprovou que, conforme acordo firmado em 26/02/2015 entre os representantes deste Tribunal e do Município de Curitiba (peça 24), o prazo para entrega dos dados foi alterado para 31/10/2015, não havendo, portanto, que se falar em atraso neste caso, uma vez que a remessa dos dados relativos ao mês 13 do SIM-AM se deu em 24/08/2015, dentro do prazo acordado com esta Corte de Contas.

Outrossim, é vasta a jurisprudência deste Tribunal no sentido da não imputação de multa quando o atraso na entrega do SIM-AM se dá com até 30 dias de atraso.

Assim, VOTO pelo provimento do recurso de revista a fim de se afastar a aplicação da multa ao senhor Wilson Luiz Pires Mokva.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Dar provimento do Recurso de Revista a fim de se afastar a aplicação da multa ao senhor Wilson Luiz Pires Mokva;

II - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019 - Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 59374/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR, LUCIANI MARIA RANIERO ZAMPAR, MARTA GONÇALVES DE LIMA BENESCIUTTI, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ ADVOGADO / PROCURADOR ANDRESSA EMMANUELLY NORONHA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ISADORA CHICARELI BALESTRI, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, MICHELLE CRISTINA BAZO, TAILAINE CRISTINA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 637/19 - TRIBUNAL PLENO

Negativa de registro de admissão. Parentesco. Fraude. Ausência de comprovação. Dispensa de licitação. Limite legal respeitado. Capacitação técnica comprovada. Provimento. Registro da admissão.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos dos Recursos de Revista interpostos pelo senhor Antônio Carlos Zampar (peça 78) e pela senhora Luciana Maria Raniero Zampar (peça 80), em face do Acórdão nº 4.341/17 da Segunda Câmara, mantido integralmente pelo Acórdão nº 4.876/17 da Segunda Câmara em sede de embargos.

A decisão recorrida negou registro do ato de admissão da senhora Luciani Maria Raniero Zampar, no cargo de Contadora do Município de Itambé, em razão de que ela possui parentesco com o então prefeito municipal, senhor Antônio Carlos Zampar, sendo sua cunhada.

Desta forma, além da negativa de registro, aplicou-se a multa do art. 87, IV, b, da Lei Orgânica ao gestor municipal e a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual dano ao erário na contratação da empresa KLC Consultoria em Gestão Pública Ltda.

Em seu Recurso de Revista, o senhor Antônio Carlos Zampar aduz, em síntese, a regularidade na admissão para o cargo de contador. Sustentou que a instrução da unidade técnica manifestou entendimento inicial pela não aplicação de sanção ao gestor e à pessoa admitida, diante da ausência de má-fé.

Além disso, de forma subsidiária, teria opinado pelo registro da admissão em razão da jurisprudência deste Tribunal de Contas, fatos estes desconsiderados pela decisão recorrida.

Por outro lado, os precedentes citados pela decisão recorrida foram reformadas em grau de recurso, com a aceitação de certas admissões.

Assim, a decisão estaria em confronto com o que vem sendo decidido, de que haveria necessidade de comprovação, mediante prova incontestável e de fato que indique a existência de fraude no concurso.

Ainda, refutou especificamente todos os Acórdãos citados na decisão, com o fim de demonstrar diferenças entre os fatos apurados naqueles autos em relação ao presente.

Desta forma, reforça ser "necessário esclarecer que não se pode ter como correta a presunção absoluta de que o concurso possa ter sido maculado, exclusivamente, pelo simples e isolado fato da candidata apenas ser parente do prefeito, ou seja, de que este tenha, de algum modo não explicitado ou provado nos autos, beneficiado a candidata".

Diante disso e de que a lisura, regularidade e legalidade do concurso estariam comprovadas nos autos, o fato demandaria o registro da admissão.

Isso porque, segundo afirma, a contratação da empresa para a execução do concurso atendeu a legislação e a Instrução Normativa nº 5/2006 deste Tribunal, pois no procedimento foi selecionado o menor preço, bem como foi aferida a qualificação técnica da empresa e, inclusive, dos profissionais que trabalharam na elaboração/correção de provas.

Por fim, sustenta que a instauração de Tomada de Contas Extraordinária se mostra incorreta, porquanto comprovada a regularidade e legalidade no processo de dispensa para a contratação da empresa para a execução do certame.

A senhora Luciani Maria Raniero Zampar aduziu a decadência em razão da estabilidade do ato de nomeação, decorrente da passagem de tempo, vez que nomeada em 24/1/2012 e citada apenas em 7/4/2017 para integrar o feito e se defender.

No mérito, alega que a unidade técnica entendeu regular a contratação da empresa para consecução do concurso. Que o simples parentesco não seria motivo bastante para a negativa de registro e que detém capacitação técnica compatível com o cargo ocupado.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou o Parecer nº 1295/18 – CGM (peça 87), em que opina pelo conhecimento do recurso e seu não provimento.

Argumenta que não foi "apenas a existência de parentesco que conduziu à negativa de registro da admissão, mas o fato de o Prefeito Municipal, além de não se afastado da condução do certame, ter praticado atos decisórios na contratação da empresa, inclusive contrários a opinativos técnicos".

Além disso, o fato de a unidade técnica ter proferido entendimento subsidiário pelo registro da admissão não traz qualquer contradição ao feito e ao decidido, pois não é preciso uniformidade nos pareceres para a convicção do julgador.

Com relação à decadência ou mesmo prescrição, a unidade técnica entende que não há que se falar, no caso, em inércia do Tribunal de Contas, de modo que não se configuraram nenhum dos institutos, até porque a ora recorrente não seria parte do processo at decisão contrária aos seus interesses, nos termos da Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado nº 11 deste Tribunal de Contas.

Ademais, o argumento de que apenas em 2012, com o advento da Instrução Normativa nº 71 passou a se exigir a comprovação da capacidade técnica da empresa contratada, não seria correto, pois o art. 46 da Lei nº 8.666/93, aplicável ao caso, já previa tal exigência.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica em seu parecer (peça 88), pois "o que conduziu à negativa de registro da admissão, não é apenas a existência de parentesco, mas o fato de o prefeito Municipal, além de não ser afastado da condução do certame, ter praticado atos decisórios na contratação da empresa, inclusive contrários a opinativos técnicos".

Quanto à alegada decadência e prescrição, sustenta que "nos processos de admissão de pessoal que tramitam perante as cortes de contas são partes os órgãos que encaminham o expediente, os servidores interessados, a princípio, não preenchem tal requisito, não sendo partes até que exista decisão contrária a seus interesses".

TCEPR

Assim, entende pelo conhecimento e não provimento dos recursos. Por fim, o senhor Antônio Carlos Zampar apresentou requerimento (peça 90) de nova diligência para apurar suposta contradição entre documentos juntados nas peças 2 e 43.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, passo a considerar o pedido de nova diligência elaborado pelo senhor Antônio Carlos Zampar. Ocorre que tais documentos constaram dos autos antes do Acórdão recorrido, ainda em fase de instrução, mas não foram rebatidos por qualquer das partes.

Porém, agora, em fase recursal, após ter apresentando Recurso de Revista, com manifestação conclusiva da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pretende a produção de provas para apurar fatos que já estavam nos autos.

Assim, nos termos do art. 357 e seus parágrafos 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno[1], somente seria aceitável a produção de provas novas, o que não corresponde ao ora pretendido. Logo, nego o requerido pelo peticionário.

Passo à análise da preliminar de mérito de prescrição e decadência.

Diferente do alegado, não há que se falar em decadência, conforme se depreende do Acórdão nº 4573/2013 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, que dispôs:

7. Preliminarmente, o interessado argumentou que não é possível revisar ou anular o ato administrativo de aposentação, dado que ocorreu a decadência: " (...). No caso concreto, já se passaram mais de cinco anos da data da concessão da aposentadoria do servidor, inexistindo qualquer má-fé do mesmo, fazendo certa a DECADÊNCIA da oportunidade de a Administração Pública revisar o seu ato de aposentadoria" [...].

8. Não prospera a alegação do interessado de que teria havido decadência do direito da administração de alterar o ato de concessão. O Supremo Tribunal Federal reconhece não ocorrer decadência contra decisão do TCU que nega registro a ato de admissão, aposentadoria, reforma e pensão. Esses atos, também chamados "atos sujeitos a registro" se enquadram na categoria de "ato complexo". O entendimento jurisprudencial, tanto no âmbito deste Tribunal quanto no do Poder Judiciário, é de que o instituto da decadência administrativa, ao ser aplicado aos atos sujeitos a registro, conta seu prazo decadencial somente a partir do respectivo registro pelo TCU, visto que, em se tratando de ato complexo, só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU. Portanto o prazo decadencial não pode ser contado a partir da concessão administrativa, mas sim a partir do exame pelo TCU.

Isso porque, o ato de admissão é ato complexo, não cabendo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal[2], a incidência do instituto da decadência, de igual modo ao que estabeleceu o Acórdão 4837/2017 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, ao consolidar que o "prazo decadencial a que se refere o art. 54 da Lei 9.784/1999 somente começa a contar a partir da data de registro do ato pelo TCU. Quando o ato de pessoal é apreciado pela legalidade, com negativa de registro, não há que se falar em início da contagem do prazo decadencial, até porque tal ato ilegal não existia no mundo jurídico"[3]. Também não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois não está em julgamento no presente caso eventual punição, apenas a legalidade dos atos administrativos que acarretaram na posse da recorrente.

Assim, julgo que não há reparo a ser feito na decisão recorrida.

No mérito, entendo que a decisão pela negativa de registro restou fundamentada não apenas em razão de parentesco entre o então prefeito municipal e a agente nomeada, mas também porque o gestor municipal contrariou orientação técnica na modalidade de licitação indicada, dispensou sua execução e escolheu qual seria a empresa que seria encarregada pelo concurso, contrariando entendimento de parecer jurídico.

Ocorre que a dispensa de licitação se deu diante do valor do certame, cuja contratação foi no montante de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), limite este atendido pelo art. 24, II, da Lei nº 8.666/93[4].

Não me parece razoável exigir que a municipalidade licitasse serviços em valores diminutos. Além disso, há nos autos elementos que levam a concluir que o município exigiu que a empresa detivesse capacidade técnica para a execução do objeto contratual, conforme se depreende do "rol de elementos técnicos" exigidos (peça 46, fls. 12 e seguintes).

A empresa contratada, no caso a KLC Consultoria em Gestão Pública Ltda, além do menor preço, atendeu os requisitos técnicos, apresentando a documentação exigida, como certificados de conclusão de curso de ensino superior e atestados de capacidade técnica dos avaliadores, visando demonstrar sua capacidade e de seu pessoal para elaborar a prova do certame (peças 45, 46 e 47).

Portanto, os fatos que embasaram a decisão recorrida não possuem o condão de indicarem fraude, nos mesmos termos do que constou do Acórdão nº 70/16 do Tribunal Pleno, nos autos de Recurso de Revista nº 260311/09, de relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania[5].

De igual forma no presente caso, o Prefeito Municipal, senhor Antônio Carlos Zampar nomeou a Comissão Organizadora do Concurso Público nº 28/2011 (peça 43, fls. 6), que ficou responsável pela realização do concurso.

Ademais, a realização das provas foi terceirizada para empresa que, segundo elementos dos autos, detinha capacidade técnica, além de ter apresentado o menor orçamento, dentro da possibilidade de licitação dispensável, o que foi executado, respeitando os limites legais.

Portanto, igual ao citado julgado, tendo-se em conta que o prefeito não participou diretamente do certame e não foi responsável por sua condução, os supostos privilégios à sua cunhada deveriam ser comprovados, não podendo este Tribunal de Contas "presumir, nesse sentido, quaisquer ilegalidades ou violações a princípios do direito administrativo alicerçada em meras conjecturas ou possibilidades".

Nesse contexto, a impugnação do certame somente seria legítima se lastreada em indícios de favorecimento pessoal da candidata ou de outra ilicitude qualquer, haja vista que o mero parentesco, sem outros fatos, não caracteriza uma condição objetiva passível de macular o certame, devendo prevalecer a presunção da boa - fé, conforme o Acórdão nº 2.435/11 - Primeira Câmara. Verbis.

Admissão de pessoal. Concurso público. Edital n. 01/2009. A existência de relação de parentesco por si só não torna nulo o certame, se não houve efetiva comprovação de favorecimento do candidato. Regularidade das contratações e registro dos atos de admissão. Acórdão nº 2.435/11 - Primeira Câmara, autos 46.413-8/09. Julgamento em 6/12/2011.

A violação dos princípios da moralidade e da isonomia não restou comprovada, uma vez que não há indícios de que o gestor municipal tenha interferido na condução do concurso público de qualquer forma.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise os fundamentos da decisão recorrida, estes não se mostram suficientes para a negativa de registro. Assim, necessário conhecer os recursos e provê-los parcialmente, reformando o acórdão recorrido para registrar a admissão da senhora Luciana Maria Raniero Zampar, excluindo a aplicação de multa e a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

**III. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Recursos de Revista e, no mérito, pelo provimento para REFORMAR o Acórdão nº 4.341/17 - Segunda Câmara, mantido pelo Acórdão nº 4-876/17 - Segunda Câmara, para determinar o registro do ato de admissão da senhora Luciana Maria Raniero Zampar, excluindo tanto a aplicação da multa do art. 87, IV, b, da Lei Orgânica que foi imposta ao senhor Antônio Carlos Zampar quanto a abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

Transitada em julgado a decisão e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer os Recursos de Revista para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de REFORMAR o Acórdão nº 4.341/17 - Segunda Câmara, mantido pelo Acórdão nº 4.876/17 - Segunda Câmara, determinando o registro do ato de admissão da senhora Luciana Maria Raniero Zampar, excluindo tanto a aplicação da multa do art. 87, IV, b, da Lei Orgânica que foi imposta ao senhor Antônio Carlos Zampar, quanto a abertura de Tomada de Contas Extraordinária;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019 - Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução.

§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.

2. Súmula Vinculante 3

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

3. <https://contas.tcu.gov.br/pesquisa/Jurisprudencia/#/detalhamento/12/?KEY:JURISPRUDENCIA-SELECCIONADA-41923/DTRLEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACO>

RD AO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/false/1

4. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

5. No que tange à admissão da servidora Angelica Rinaldin Vieira de Mattos, sobrinha do prefeito, assiste integral razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Primeiramente, há que se destacar que a condução direta do certame foi realizada pela comissão especial de concurso, constituída pela Portaria n.º 109/2007, com as atribuições de organizar, instruir e coordenar o concurso (fl. 010 da peça processual n.º 013), tendo sido a montagem, aplicação e correção das provas terceirizadas, mediante processo licitatório na modalidade convite, para a empresa E.G.S. Consultoria, Assessoria e Controladoria Ltda., conforme Contrato de Prestação de Serviços n.º 013/2007 (fls. 058 a 061 da peça processual n.º 017).

Note-se, portanto, que a participação do prefeito limitou-se às assinaturas do edital, da portaria de constituição de comissão especial, e de homologações de inscrições, resultado, e das respectivas nomeações (peça processual n.º 002), tarefas inerentes ao Chefe do Poder Executivo e que, sob nenhum aspecto, autorizam a presunção de interferência indevida para privilegiar candidatos em concurso público.

Ora, tendo-se em conta que o prefeito não participou diretamente da condução do certame, os supostos privilégios à sua sobrinha deveriam ser comprovados pelo recorrente, ônus do qual não se desincumbiu, não podendo esta Corte presumir, nesse sentido, quaisquer ilegalidades ou violações a princípios do direito administrativo alicerçada em meras conjecturas ou possibilidades, de modo que permaneça hígido o ato de admissão em comento, em razão da presunção de boa-fé dos envolvidos.

**PROCESSO Nº: 350118/15**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**

**INTERESSADO: CINTIA REGINA MARINONI, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIS FERNANDO CARDOSO REZENDE, SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, DANIEL PEDRALI DE OLIVEIRA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, GISELE UHLMANN KOPPE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, LUANA MACHADO CAETANO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 638/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Compagás. Exigências ilegais no edital. Não

configuração. Manifestações uniformes. Pela improcedência.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda., em face da Concorrência nº 1/2015 da Companhia Paranaense de Gás, cujo objeto consistiu na contratação dos serviços de elaboração de inventário florestal e laudo técnico para fins de obtenção de autorização florestal para a supressão de vegetação às margens da BR-476 e da PR-427, entre os Municípios de Araucária e São Mateus do Sul.

Em suma, seria irregular (i) a exigência de atestados de capacidade técnica registrados no CREA em nome da licitante, uma vez que é vedada a emissão do certificado em nome de pessoas jurídicas e (ii) a exigência de que conste no atestado de capacidade técnica a prestação de serviços de inventário florestal e laudo técnico, considerando que poucas empresas detêm tal comprovação, o que restringe injustificadamente a competição.

De início, o então Corregedor-Geral determinou a intimação preliminar da Compagás para esclarecimento quanto aos fatos narrados e apresentação de cópia do certame. A entidade, em resposta, sustentou a regularidade do edital e apresentou documentação (peças 8 a 12). Após análise, o então Relator recebeu a representação e determinou a citação das partes interessadas (peça 16).

A Companhia Paranaense de Gás e a senhora Cintia Regina Marinoni, então Presidente da Comissão de Licitação, apresentaram defesa conjunta (peças 23 a 35). Afirmam que o item 3.2 do Anexo G do Edital[1] não previu ilegalidades, pois o atestado exigido encontra amparo legal tanto na Lei nº 8.666/93 quanto na Lei Estadual nº 15.608/07, no inciso II do art. 76 e em seu §1º. Ademais, argumentam que o Edital, ao prever a apresentação de atestado de capacidade técnica constando o nome da empresa licitante, “em nenhum momento exige que seja emitida CAT ou ART em nome desta”.

Ainda, que embora “a CAT seja emitida em nome do profissional, ela também indica a empresa responsável pela execução dos serviços nela retratados, servindo, portanto, como comprovação da capacidade operacional do licitante, razão pela qual mostra-se absolutamente desarrazoado o pleito da Representante” (peça 23, fls. 6). Informam que as empresas que participaram do certame não foram desclassificadas e atenderam aos requisitos dispostos no edital, a demonstrar na prática que o alegado inicialmente não prospera.

Com relação ao fato de que a exigência de atestado de capacidade técnica que indique a prestação anterior de serviços de Inventário Florestal e Laudo Técnico seria irregular, contradizem no sentido de que a exigência estaria em conformidade com a legislação pertinente, a qual dispõe que o atestado deve comprovar a aptidão do licitante “para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” (art. 30, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007). Não se trataria, assim, de demonstrar qualquer experiência, mas aptidão para executar atividade pertinente à licitada.

Por fim, apontam que “o licitante vencedor apresentou proposta vantajosa à Administração – no valor de R\$ 38.600,00 (trinta e oito mil e seiscentos reais) –, sendo declarado vencedor do certame após comprovar a exequibilidade de sua proposta, bem como o atendimento pleno aos requisitos de habilitação, inclusive o ora impugnado pela SANECOL” (peça 23, fl. 10).

Após, compareceu aos autos o senhor Fernando Eugênio Ghignone (peça 41). Em defesa, alegou a perda superveniente do objeto do processo, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a regularidade do edital.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução nº 405/18 – CGE (peça 42), sustentou a improcedência da representação. Inicialmente, pondera que a insurgência do senhor Fernando Eugênio Ghignone contra o processo não possui razão, pois não foi incluído no feito, que corre em face da entidade e da então presidente da comissão de licitação.

Com relação ao mérito do processo, que trata de supostas ilegalidades dispostas no edital da Concorrência nº 1/2015 da Compagás, a CGE entende que o atestado de capacidade técnica correlacionado aos serviços de inventário florestal e laudo técnico estaria regular, sendo possível a obrigação.

Ademais, aponta que a participação de 15 (quinze) empresas no certame demonstra que as alegações iniciais não prosperam, até porque encontram amparo legal, inclusive com decisão neste sentido deste Tribunal de Contas, através do Acórdão nº 1.161/16 - Tribunal Pleno.

Por fim, o d. Ministério Público de Contas corroborou “a conclusão da unidade técnica pela improcedência da presente Representação, considerando que as exigências do Edital são razoáveis e compatíveis com o objeto licitado, e não ofenderam a competitividade ou economicidade da licitação” (peça 43).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, entendo pela ausência de interesse do senhor Fernando Eugênio Ghignone no presente feito, vez que não foi incluído, de forma individual e pessoal, como responsável por qualquer ato ou fato aventado como irregular. Assim, deixo de analisar os fundamentos de sua manifestação, tanto em preliminar quanto no mérito, já que sequer é parte processual.

Quanto às supostas irregularidades, (i) a exigência de atestados de capacidade técnica registrados no CREA em nome da licitante e (ii) a exigência de que conste no atestado de capacidade técnica a prestação de serviços de inventário florestal e laudo técnico, acolho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Como disposto na instrução técnica (peça 42), o edital simplesmente advertiu a necessidade de a certidão de acervo técnico ter como executora a empresa participante do certame, juntamente com o nome do engenheiro responsável pela obra/serviço.

Não há óbice para a exigência, que apenas tem o condão de demonstrar a empresa responsável pela execução dos serviços retratados na Certidão de Acervo Técnico (CAT), que embora seja elaborada em nome do profissional, serve como comprovação de capacidade operacional da licitante.

Com relação à restrição da competitividade em razão da exigência de que conste no atestado de capacidade técnica a prestação de serviços de inventário florestal e laudo técnico, pois em tese seriam poucas empresas que detêm tal comprovação, os fatos concretizados demonstram o oposto.

Isso porque 15 (quinze) empresas participaram do certame e atenderam o objeto pretendido, inclusive este requisito do edital. Além disso, não reputo desarrazoada a exigência, que encontra respaldo legal no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, a improcedência se mostra acertada, até porque não vislumbro dano ao

erário no presente caso e tampouco dolo ou má-fé do agente envolvido, a demonstrar a regularidade do certame.

**III. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, também do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei nº 8.666/93;  
 II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DE AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019 - Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. 3.2 Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, de prestação de serviços de Inventário Florestal e Laudo Técnico, com o nome da empresa licitante como executora, devidamente registrado(s) no CREA ou no CRBio (com CAT – Certidão de Acervo Técnico).*

**PROCESSO Nº: 39050/17**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PARANA, ANA SERES TRENTO COMIN, SHEILA MARIA MARCANZONI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 639/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Fatos apurados pela Secretaria de Estado da Educação e pelo Poder Judiciário. Inexistência de sanções ou providências a serem determinadas por este Tribunal de Contas. Ausência de razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal. Procedência. Sem aplicação de sanções. Encerramento.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se da Representação encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Quedas do Iguaçu, por meio da qual notícia a instauração da Ação Civil Pública nº.º 0003441-77.2016.8.16.0140, ajuizada pelo Ministério Público Estadual do Paraná, em face da senhora Sheila Maria Marcanzoni.

Consta dos autos que a interessada se inscreveu para o processo seletivo simplificado (PPS 2014) da rede estadual de educação para exercer a função de professora nos Municípios de Quedas do Iguaçu e de Espigão Alto do Iguaçu.

No entanto, o Núcleo Regional de Educação obteve informações de que a senhora Sheila Maria Marcanzoni apresentou diploma falso junto ao órgão estadual a fim de possibilitar a sua contratação.

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Educação relatou que foi instaurado processo de Sindicância, cuja penalidade foi a rescisão contratual com a interessada (peça 20), ficando impedida de participar de processos seletivos por um período de 5 (cinco) anos.

A Representação foi recebida por intermédio do Despacho nº 1.244/17 (peça 13), quando foi determinada a citação da interessada, inclusive por edital (peças 23 e 28). Entretanto, os prazos para defesa expiraram sem apresentação de resposta, conforme certidões de decurso de prazo (peças 26 e 31).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 384/18 (peça 33), verificou que a decisão proferida na Ação Civil Pública já transitou em julgado, razão pela qual entendeu não haver outras consequências que possam ser atribuídas à conduta da interessada. Assim, considerando a ausência de razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal, opinou pela extinção desta Representação, sem julgamento do mérito.

O Ministério Público de Contas divergiu da unidade técnica, destacando que o processo de admissão da interessada, protocolada nos autos nos 906.817/15, está sobrestado desde 2017, aguardando o julgamento desta Representação.

O órgão Ministerial ressalta que, mesmo não havendo outras consequências quem possam ser atribuídas à conduta da interessada, se faz necessário negar o registro do ato de admissão da servidora Sheila Maria Marcanzoni.

Por fim, concluiu sua manifestação pela procedência desta Representação, para que seja negado o registro ao ato de admissão da interessada, em trâmite neste Tribunal, sob o protocolo nº 906.817/15.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública condenou a ora representada pela prática de ato de improbidade administrativa e determinou a suspensão dos seus direitos políticos e lhe aplicou multa administrativa. Verbis.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA E CERTIFICADO FALSOS. IMPEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE HABILITADOS PARA EXERCER O CARGO DE PROFESSOR. [...] julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a requerida Sheila Maria Marcanzoni pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, incisos I e V, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as penas de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos, bem como multa civil correspondente ao valor da remuneração

percebida durante todo o período que prestou serviços ao Poder Público de forma irregular (fevereiro a dezembro de 2011, fevereiro de 2012 a dezembro de 2013, fevereiro a dezembro de 2014, março a dezembro de 2015 e fevereiro de 2016), com fundamento no artigo 12, inciso III e parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 e artigo 37, § 4º, da Constituição Federal. [...] (TJ-PR - AC: 0003441-77.2016.8.16.0140, Juíza de Direito: Ana Claudia de Lima Cruvinel. 08/03/2018).

No que tange ao requerido pelo Ministério Público de Contas quanto à negativa de registro do ato de admissão da interessada, destaco que se trata do objeto do processo de relatoria do Excelentíssimo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, autos 90.681-7/15, o qual é o juiz natural para apreciação da matéria.

Assim, considerando que os fatos já foram apurados pela Secretaria de Estado da Educação e pelo Poder Judiciário e não havendo sanções ou providências a serem determinadas por este Tribunal de Contas, não vislumbro razoabilidade na multiplicação de processos submetidos à jurisdição deste Tribunal.

**III. VOTO**

Ante o exposto, voto pela procedência da Representação e, nos termos da fundamentação, pela extinção do feito sem imposição de sanções.

Transitada em julgado esta decisão, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para que delibere sobre eventual apensamento destes autos do processo de admissão da senhora Sheila Maria Marcanzoni, em trâmite neste Tribunal sob o nº 90.681-7/15.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a Representação e, nos termos da fundamentação, extinguir o feito sem imposição de sanções;

II - determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para que delibere sobre eventual apensamento destes autos do processo de admissão da senhora Sheila Maria Marcanzoni, em trâmite neste Tribunal sob o nº 90.681-7/15.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019 - Sessão nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 422160/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ELIZA SCHIAVON, FERNANDA DE FATIMA TANNER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 640/19 - TRIBUNAL PLENO**

**RECURSO DE REVISTA. Locação de imóveis. Vencimento dos contratos.**

**Pagamentos sem nova locação.**

01. Pagamento de alugueres após término das locações, sem celebração de termos aditivos para sua prorrogação ou formalização de novos contratos de locação.

Contratos que previam a prorrogação por até 60 meses. Comprovação de discussão judicial dos contratos. Acordo judicial que regularizou valores em atraso. Locações regularizadas. Ressalva.

02. Locação de imóvel no Município de Santa Helena. Formalizado mediante contrato. Ressalva.

03. Locação de imóvel em São José dos Pinhais. Imóvel utilizado para armazenamento de bens de médio e grande porte. Curto período de gestão do Recorrente. Dificuldades na destinação de bens e finalização da locação. Devolução do imóvel. Ressalva.

04. Reforma do Acórdão n.º 391/2018 do Tribunal Pleno. Regularidade com ressalva das contas.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 91), interposto pelo Sr. Fernando Destito Francischini, Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária no período de 1º/1/2015 a 7/5/2015, em face do Acórdão n.º 391/18 do Tribunal Pleno (peça 71), complementado pelo Acórdão n.º 1137/18 (peça 88).

Pelo Acórdão 391/18 do Tribunal Pleno (peça 71), foram julgadas irregulares as contas dos Srs. Fernando Destito Francischini e Wagner Mesquita de Oliveira, Secretários de Estado de Segurança Pública e Administração Previdenciária, respectivamente, nos períodos de 1º/1/15 a 7/5/15 e 8/5/15 a 31/12/15, em virtude do "pagamento de alugueres após término das locações, sem celebração de termos aditivos para sua prorrogação ou formalização de novos contratos de locação" e do "pagamento de alugueres após anulação da locação pelo Governador do Estado, sem a formalização de novo contrato de locação".

Pelo Acórdão n.º 1137/18 do Tribunal Pleno (peça 88) foram rejeitados os embargos opostos pelo ora recorrente.

Em seu Recurso (peça 91), o Sr. Fernando Destito Francischini alega prejuízo à defesa, uma vez que os alugueres ora impugnados teriam sido apontados somente após o exercício do contraditório. Assim, preliminarmente, requer a nulidade da decisão.

No mérito, defende que as falhas ora discutidas tiveram origem em gestões anteriores o que, por si só, deveria afastar a aplicação de qualquer sanção contra o recorrente. De outra forma, ressalta que, conforme decisões referentes às gestões de 2004 a 2014 (peças 92/102), o pagamento de alugueres não foi apontado como causa de irregularidade, entendendo, portanto, que a mudança de entendimento deste Tribunal viola os princípios da motivação, da segurança jurídica e da boa-fé.

Afirma o recorrente que não pôde fazer uso de documentos necessários à época do contraditório, o que foi possível somente em sede de embargos, quando teria comprovado que as falhas ora discutidas se encontravam judicializadas. Igualmente, destaca que, em sede de embargos, foi possível apresentar minuta de contrato de locação proposto por sua gestão, com vistas à efetiva formalização da locação.

Assim, afirma que este Tribunal não se manifestou especificamente em face das provas ora apontadas, razão pela qual pleiteia a nulidade do Acórdão impugnado por carência de fundamentação.

Especificamente em relação à locação de imóvel em São José dos Pinhais, afirma que o Relatório de Fiscalização da 3ª Inspeção indica que a falha já havia sido superada com o fim do contrato de locação em abril de 2014, portanto, fora do período de sua gestão. Não obstante, afirma que não houve a emissão de relatórios do SIAF que possibilitassem a individualização de responsabilidades, motivo pelo qual postula o afastamento da irregularidade.

Por fim, ressalta que, diante de recomendação para que fossem adotadas medidas com vistas a regularizar as locações sem os respectivos contratos, a falha se revela sanável, razão pela qual seria cabível o Termo de Ajustamento de Gestão.

Pela Instrução n.º 166/18 (peça 109), a Coordenadoria de Gestão Estadual propõe o conhecimento e não provimento do recurso. Defende que o recorrente não evidenciou especificamente a ocorrência de cerceamento de defesa. De outra forma, entende que a descrição da falha nos autos promoveu a delimitação de responsabilidades dos gestores. Por fim, entende que as falhas não são sanáveis, o que impediria a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão. Assim, mantém a irregularidade das contas em decorrência do pagamento dos alugueres após término das locações, sem celebração de termos aditivos para sua prorrogação ou formalização de novos contratos, bem como o pagamento de alugueres após a anulação da locação pelo Governador do Estado, sem a formalização de novo contrato de locação.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução 46/18 (peça 110), manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. Inicialmente, destaca que foi possível a totalização de valores a partir de relatórios do SIAF e sua individualização em face de cada responsável, fato apontado pelo recorrente como falha da fiscalização. No entanto, destaca que a falha ora apurada se dá em razão da ausência de instrumento contratual que embasasse as despesas, sem ter relação com o montante dispendido. Ressalta que o fato de este Tribunal não haver apontado a falha em gestões anteriores não constitui óbice à sua atual apuração, tendo em vista o regular exercício da fiscalização. Por fim, conclui ser incabível a realização de Termo de Ajustamento de Gestão, uma vez que as falhas foram sanadas por gestões posteriores.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 876/18 (peça 114), corrobora as manifestações pelo conhecimento e não provimento do recurso. Reforça que houve a efetiva observância do devido processo legal e seus consectários, ampla defesa e contraditório, portanto, refuta a preliminar de nulidade da decisão. Destaca que se comprovou a ocorrência, durante a gestão do recorrente, de pagamentos de alugueres sem os respectivos contratos de locação, o que fundamenta a manutenção da irregularidade das contas.

É o relatório.

**2. Fundamentação**

**2.1. Ausência de cerceamento de defesa**

Insubistente o cerceamento de defesa alegado pelo recorrente.

Em sua primeira Instrução, de n.º 207/16 (peça 33), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, no tópico 6, tratou de "Relatórios das ICES", e fez referência expressa à existência de Achados de Auditoria, contudo, por brevidade, limitou-se à reprodução das conclusões dos relatórios, conforme observou à fl. 14 da aludida instrução:

O relatório de fiscalização do segundo semestre, produzido pela 3ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, cuja conclusão foi pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, apresenta achados, que por serem extensos não serão transcritos, estando a cópia integral do respectivo relatório juntado à peça seguinte após esta instrução. Caberia, portanto, ao Recorrente ter atentado para os Relatórios da 3ª Inspeção de Controle Externo que, com detalhes, às peças 34 e 35 dispõem sobre a gestão da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Destaco que o relatório referente ao 2º Semestre, à peça 35, apresenta tópicos específicos em relação às falhas ora apreciadas:

"A. PAGAMENTO DE ALUGUERES APÓS TÉRMINO DAS LOCAÇÕES, SEM CELEBRAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS PARA SUA PRORROGAÇÃO OU FORMALIZAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO. (ACHADO Nº 65)"

"B. PAGAMENTO DE ALUGUERES APÓS ANULAÇÃO DA LOCAÇÃO PELO GOVERNADOR DO ESTADO, SEM A FORMALIZAÇÃO DE NOVO CONTRATO DE LOCAÇÃO. (ACHADO Nº 66)"

Às fls. 31/38 da peça 35, há a descrição específica das falhas. Portanto, ao recorrente foram franqueadas todas as informações necessárias quanto às falhas que lhe foram imputadas. Havia totais condições de apresentação e defesa consistente acerca dos fatos apurados.

Destaco que, no exercício do contraditório, à peça 60, o ora recorrente tratou especificamente do subitem 3.2.1.1 do relatório de fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo, que trata da locação de imóveis sem respectivos contratos.

Portanto, a matéria havia sido abordada pelas Unidades Técnicas deste Tribunal, a impugnação foi apresentada desde as primeiras instruções e, conforme evidenciado, franqueou-se, efetivamente, o contraditório ao responsável, que apresentou sua defesa no prazo legal. No entanto, não apresentou elementos suficientes, à época, para afastar sua responsabilidade pelas falhas apuradas.

Assim, não há qualquer evidência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual o pleito de nulidade do Acórdão n.º 391/18 do Tribunal Pleno (peça 71) não merece provimento.

**2.2. Apuração de fatos irregulares iniciados em gestões anteriores**

Em que pese assistir razão ao recorrente ao alegar que o pagamento de alugueres sem instrumento contratual não foi apontado em gestões anteriores como causa de irregularidade das contas, o que é evidenciado pelas decisões juntadas às peças 92/102, tal fato não deve constituir óbice à apuração dos fatos no presente exercício. Entendimento contrário implicaria tolher o exercício de competências constitucionais por este Tribunal.

Na verdade, as prestações de contas e a fiscalização exercida pelas Inspeções de Controle Externo estão sujeitas ao escopo definido por este Tribunal, bem como ao planejamento da auditoria realizada, razão pela qual é possível que determinados itens não sejam abrangidos especificamente pela fiscalização em determinado exercício.

No presente caso, é necessário ressaltar que, conforme Relatório de Fiscalização do 1º semestre, à peça 34, apontou-se que a fiscalização se deu em observância da Resolução n.º 42/2013, que instituiu as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) deste Tribunal.

Referida regulamentação, em seu item 10.10.9, item a, inclui:  
 ? a Análise dos Procedimentos Operacionais, com verificação da(o):

[...]

? guarda e manutenção dos bens móveis e imóveis.

Portanto, não bastassem as competências gerais de fiscalização contidas no art. 71 da Constituição da República, no art. 75 da Constituição do Estado do Paraná e no art. 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a presente fiscalização fundamentou-se nas Normas de Auditoria Governamental deste Tribunal, o que justifica plenamente a impugnação dos valores pagos a título de aluguel sem a existência do respectivo contrato de locação.

Não obstante, uma vez que a falha constatada se refere a contrato de locação, o que constitui obrigação de trato sucessivo, não procede a alegação de ofensa à segurança jurídica.

A ofensa à norma se renova mensalmente, em face da despesa sem substrato contratual, portanto, cabível a impugnação a qualquer momento, com vistas à efetiva observância da Lei, sobretudo o art. 103, § 3º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Por esse motivo, são improcedentes os argumentos relacionados ao decurso do tempo como critério para invocação da segurança jurídica, e, em última análise, de preservação e validação de atos ilegais. De outra forma, friso, o decurso de tempo igualmente não torna as despesas imunes à fiscalização deste Tribunal.

Por fim, observo, conforme evidenciado na análise do item anterior, houve a efetiva promoção do contraditório e da ampla defesa.

Assim, conforme manifestações uniformes, não há como dar provimento ao pleito recursal fundado em pretensa segurança jurídica decorrente da não constatação da falha em exercícios anteriores.

2.3. Análise de Mérito:

O Recorrente, em sede de embargos (peças 75/82), juntou documentos com vistas a comprovar a discussão judicial sobre os imóveis locados e a realização de acordo judicial com vistas a regularizar os débitos ocorridos. Uma vez que os documentos não foram apresentados quando da concessão do contraditório, este Tribunal não procedeu à sua análise em face do disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno[1].

Tal situação, inclusive, foi um dos fundamentos da improcedência dos Embargos de Declaração, julgados pelo Acórdão n.º 1137/18 (peça n.º 88), conforme se extrai do seguinte trecho:

Ademais, a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e a jurisprudência, doutrina, documentos, entendimento do recorrente, outras provas ou quaisquer fatores externos, tal como pretende o Embargante (fl. 10).

Nesta nova oportunidade, o recorrente reitera argumentos apresentados em sede de embargos com fundamento nos referidos documentos, apresentados às peças 76/82, os quais devem ser analisados, em sede de Recurso de Revista, dado o seu amplo efeito devolutivo com que é recebido.

As locações ora questionadas são as seguintes, conforme quadro apresentado pela 3ª Inspeção de Controle Externo à fl. 13 da peça 110:

Achado	Imóvel	Período	Devido	Pago
4-A	Sede do Departamento da Polícia Civil (Curitiba)	01/09/11 a 05/05/16	4.206.018,01	4.206.018,01
4-A	Sede do Instituto de Identificação (Curitiba)	01/09/11 a 05/05/16	1.518.068,73	1.518.068,73
4-A	19º Batalhão da PM (Santa Helena)	01/08/14 a 25/05/15	18.829,26	18.829,26
4-B	Conjunto de barracões (São José dos Pinhais)	15/07/03 a 15/08/16	3.925.000,00	3.875.000,00
TOTAL			9.667.916,00	9.617.916,00

O responsável, a peça 76, apresentou Termo de Acordo firmado em Juízo com a empresa proprietária dos imóveis localizados na rua José Loureiro, referentes aos números 376 (Instituto de Identificação do Paraná) e 540 (Departamento da Polícia Civil).

Ao consultar os respectivos autos em que se deu o referido acordo, no caso, o processo 0000104-42.2012.8.16.0004, que trata de Ação de Despejo ajuizada perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, inicialmente, foi possível identificar a informação no sentido de que os mesmos contratos que instrumentalizaram o negócio jurídico da locação, mesmo após o final do seu prazo, continuavam a embasá-los, uma vez que, por aplicação do art. 56 da Lei do Inquilinato (Lei Federal n.º 8.245 de 1991), os contratos com prazo determinado converteram-se, automaticamente, em contratos com prazo indeterminado[2].

Em consulta ao sistema processual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Projudi, verifiquei, ao acessar os autos 0006573-14.2015.8.16.0194, a real situação das ações ajuizadas em face dos contratos de locação ora analisados:

Ações ajuizadas para retomada dos imóveis após decurso do prazo (denúncia vazia):

1) Imóvel José Loureiro, n.º 376.

4ª. (antiga 5ª) Vara da Fazenda Pública.

Processo 0000958-93.2012.8.16.0179

Sentença: Julgado procedente o despejo.

Recurso de Apelação: nº 1108461-8, modificada a sentença.

Recurso Especial: nº 1108461-8/02

Negado Seguimento ao Recurso Especial.

Interposto Agravo de Instrumento ao STJ.

2) Imóvel Rua José Loureiro, n.º 540.

3ª Vara Fazenda Pública.

Processo n.º 0000104-42.2012.8.16.0004.

Sentença: Julgado procedente o despejo.

Recurso de Apelação: nº 1124485-8 manteve o despejo.

Embargos de Declaração nº 1124485-8/01 – Rejeitados.

Ações ajuizadas em razão da falta de pagamento de aluguel:

1) Imóvel Rua José Loureiro, n.º 376.

3ª Vara Fazenda Pública

Processo nº 0001020-02.2013.8.16.0179

Sentença: Julgado procedente o despejo.

Recurso de Apelação. Remetidos os autos ao TJPR em 26/03/2015.

2) Imóvel Rua José Loureiro, n.º 540.

3ª Vara Fazenda Pública.

Processo n.º 0001405-87.2013.8.16.0004

Sentença: Julgado procedente o despejo.

Recurso de Apelação remetido ao TJPR em 11/06/2015.

De fato, verifico que, nos autos 0000104-42.2012.8.16.0004, consta o Contrato de Locação de Imóvel, referente ao endereço Rua José Loureiro, n.º 540 (contrato referente ao Protocolo n.º 07.428.504-0 com autorização do Governador do Estado). Destaco que, referido contrato prevê a vigência inicial de 24 meses. Todavia, torna possível sua prorrogação por 60 meses:

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PRAZO

A presente locação tem o prazo de duração de 24 (vinte e quatro) meses com início em 19/9/2009 e término em 31/8/2011, podendo ser objeto de prorrogação, a menos que uma das partes manifeste-se expressamente até 60 (sessenta) dias antes de seu término.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Durante a vigência deste contrato, a SESP/DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL reserva-se o direito de denúncia, a qualquer tempo, desde que expresse essa vontade ao LOCADOR, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Este contrato poderá ser prorrogado por um período máximo de 60 (sessenta) meses, contando a partir da data inicial de vigência do primeiro contrato de locação do presente imóvel.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Findo o prazo de 60 (sessenta) meses, poderá ser firmado novo contrato de locação dentro das normativas contidas no Manual de Procedimentos de Locação de Imóvel.

Em relação aos autos 0958-93.2012.8.16.0179 e aos autos 0001020-02.2013.8.16.0179, que tratam de ação de despejo ajuizada perante a 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, referente à locação do imóvel situado à Rua José Loureiro, n.º 376, as cláusulas contratuais são semelhantes às já apresentadas (contrato referente ao Protocolo n.º 7.428.503-1 com autorização do Governador do Estado):

CLÁUSULA SEGUNDA DO PRAZO

A presente locação tem o prazo de duração de 24 (vinte e quatro) meses com início em 02/09/2009 e término em 01/09/2011.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Durante a vigência deste contrato, a SESP/INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ/CURITIBA reserva-se o direito de denúncia, a qualquer tempo, desde que expresse a vontade ao LOCADOR, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Este contrato poderá ser prorrogado por um período máximo de até 60 (sessenta) meses, contando a partir da data inicial de vigência do primeiro contrato de locação do presente imóvel.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Findo o prazo de 60 (sessenta) meses, poderá ser firmado novo contrato de locação dentro das normativas contidas no Manual de Procedimentos de Locação.

Destaco que os referidos contratos foram firmados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, em 25/11/2009, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazarí.

Portanto, quando o responsável pelas presentes contas, o Sr. Fernando Destito Francischini, administrou a entidade, no período de 1º/1/2015 a 7/5/2015, na verdade, já havia decorrido o prazo máximo da locação, de 60 meses, em novembro de 2014, o que, por si só, inviabilizaria a celebração de aditivo prorrogando a vigência do contrato.

De outra forma, é necessário ressaltar que as locações se encontravam sub iudice, o que, sem dúvida, limitou a atuação do então gestor.

Por fim, deve-se ressaltar que as contratações foram sanadas pelo acordo firmado em sede judicial, conforme cópia à peça 76, em que se convencionou a realização de novo contrato para tratar dos 2 imóveis situados na rua José Loureiro. Referido contrato foi firmado em 2/5/2016.

Nessas condições, tanto a ausência de termo aditivo de prorrogação de vigência, como a extrapolação do prazo máximo de 60 meses, não podem ser tidas como motivos de irregularidade das contas do recorrente, mas, causas de ressalva.

Saliente-se que, em nenhum momento foi apontado indício de dano ao erário, constituindo-se a falha, em última análise, em deficiência de controle e planejamento, mitigada, em relação ao recorrente, por se tratar de omissões originárias de gestões anteriores.

Não obstante, em relação a esses mesmos dois imóveis situados na rua José Loureiro, foram apresentadas justificativas no seguinte sentido (fl. 84 da peça 58):

2. No que tange os apontamentos elevados pelo TCE, os 02 (dois) imóveis localizados na Rua: José Loureiro, n.º 376 e 540, Centro, Curitiba/PR se encontram com o Contrato n.º 74/2016 formalizado com a Empresa Concorde Administração de Bens Ltda vigência 06/05/2016 a 05/05/2019.

Com relação à locação do imóvel no Município de Santa Helena, à fl. 84 da peça 58 foi apresentada a seguinte justificativa:

...já o imóvel localizado na Rua: São Francisco, n.º 271, Santa Helena/PR utilizado pelo 4º Pelotão da Polícia Militar Contrato n.º 042/2015 formalizado com o Sr. Geni Paludo vigência 26/5/2015 a 25/05/2018, ambos com sua vigência dentro do prazo. Portanto, a falha foi sanada mediante contrato, ainda em 26/05/2015. Em que pese não constar dos autos a cópia do contrato, há que se atentar para a presunção de veracidade da declaração apresentada à fl. 84 da peça 58, pelo Sr. Bruno Ap. de Oliveira, responsável pelo Setor de Contratos e Convênios da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Quanto ao imóvel de São José dos Pinhais, à fl. 84 da peça 58 é apresentada a seguinte justificativa:

Diante do item 4-B informamos que o Departamento da Polícia Civil formalizou o Contrato n.º 075/2016 com a Empresa Masterkey Locações e Logística LTDA vigência 02/03/2016 a 01/03/2017, em um novo imóvel para melhor atender a demanda da unidade e que a mesma está deliberando a devolução e a desocupação do imóvel antigo.

Ainda em relação a esse imóvel, em específico, o recorrente aponta que, pelo relatório de Fiscalização do 2º Semestre da 3ª Inspeção de Controle Externo, foi identificado que a falha ocorreu em período anterior à gestão do Sr. Fernando Destito Francischini, conforme indicado à fl. 35 da peça 35:

A condição acima relacionada decorre do pagamento de alugueres no montante de R\$ 3.500.000,013, no período compreendido entre agosto de 2003 a abril de 2014, após anulado, pelo Governador do Estado, em 15 de julho de 2003, o contrato de locação

(sem número) sob protocolo nº 4.844.610-8 relativo à área de 32.683,00 m², com Edificação de 7.630,00 m², formada por um conjunto de barracões sito na BR 376, Km 12, esquina com a R. Ângelo Moro Redeschi em São José dos Pinhais/PR, não havendo a celebração, neste intervalo, de novo contrato de locação. Contudo, ainda à fl. 35, referido relatório apresenta nota de rodapé que evidencia a execução de despesas durante todo o exercício de 2015, abrangendo, portanto, a gestão do recorrente.

Na verdade, é necessário destacar que foi admitida a continuidade da locação, conforme relatório apresentado pela 3ª Inspeção de Controle Externo à fl. 37 da peça 35:

Por meio da Solicitação de Fiscalização nº 25/2015, oportunizou-se ao ente auditado pronunciar-se sobre o achado apontado, o que fez pelo Protocolo nº 13.878.097-0, onde informa que, em cumprimento à ACP acima referida: (i) está atuando junto ao DETRAN/PR e ao Poder Judiciário Paranaense para venda, doação ou destruição dos veículos, máquinas caça-níqueis e demais sucatas ainda existentes no imóvel, (ii) elaborou Plano de Resolução de Passivo Ambiental a ser apreciado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, e (iii) está procurando novo e apropriado imóvel para abrigar os bens restantes, o que, espera, que ocorra no início de 2016. Portanto, não houve dúvida quanto à continuidade da locação do imóvel de modo informal, ou seja, sem contrato. Essa foi a principal falha indicada pela Inspeção "Pagamento de alugueres após anulação da locação pelo Governador do Estado, sem a formalização de novo contrato de locação".

Todavia, é necessário destacar a Informação nº 1/18 da 3ª Inspeção de Controle Externo atesta a devolução do imóvel em 15/08/2016:

"...cabe a esta Inspeção esclarecer que quanto ao item 2 (4B do relatório), a Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, em 15/08/2016, efetuou a devolução definitiva ao proprietário, do imóvel utilizado para guarda de veículo apreendido, situado na BR 376, Km 12, em São José dos Pinhais/PR".

Assim, entendo que os dados dos autos apresentados pela própria Inspeção evidenciam que o imóvel era utilizado para armazenamento de bens de médio e grande porte como veículos, máquinas caça-níqueis e sucatas diversas. Portanto, não seria razoável condicionar a regularidade das contas do Recorrente à pronta destinação desses bens e finalização da locação no curto período em que foi gestor da entidade, de 1º/11/15 a 7/5/15. Ressalte-se que a utilização do imóvel se dava desde o ano de 2003.

De outra forma, é atestado que a Secretaria de Estado efetivamente adotou medidas que viabilizaram a devolução do imóvel em 15/08/2016.

Assim, entendo que, diante da utilização do imóvel desde 2003, da efetiva adoção de medidas pela Secretaria de Estado com vistas sua devolução, ainda que pelo gestor seguinte, e do curto período em que o recorrente esteve na gestão da entidade, é possível converter a presente falha em causa de ressalva das contas.

Em que pese a não interposição de Recurso pelo Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, Secretário de Estado durante o período de 8/5/15 a 31/12/15, entendo que o responsável deve ser igualmente beneficiado pelo presente recurso, uma vez que se trata dos mesmos fatos e sua gestão, de igual modo, deu-se em período reduzido, o que constitui certo limite à adoção de efetivas medidas em face de locação já mantida há longo prazo. Assim, deve-se dar a incidência do art. 481 do Regimento Interno:

Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Portanto, em face dos fatos apurados, converto as irregularidades em causa de ressalva das contas.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão nº 391/18 do Tribunal Pleno (peça 71), com vistas a converter em causa de ressalva das contas o pagamento de alugueres após término das locações, sem celebração de termos aditivos para sua prorrogação ou formalização de novos contratos de locação e o pagamento de alugueres após anulação da locação pelo Governador do Estado, sem a formalização de novo contrato de locação. Mantêm-se demais recomendações, ressalvas e determinações do Acórdão nº 391/18 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão nº 391/18 do Tribunal Pleno (peça 71), com vistas a converter em causa de ressalva das contas o pagamento de alugueres após término das locações, sem celebração de termos aditivos para sua prorrogação ou formalização de novos contratos de locação e o pagamento de alugueres após anulação da locação pelo Governador do Estado, sem a formalização de novo contrato de locação;

II - manter as demais recomendações, ressalvas e determinações do Acórdão nº 391/18 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019 - Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

2. Art. 56. Nos demais casos de locação não residencial, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.

Parágrafo único. Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado.

PROCESSO Nº: 160950/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LAURIANA SANTOS DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 641/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Aquisições de medicamento. Ocorrência de supostas irregularidades. (i) Prática de sobre-preço em violação aos art. 3º, caput, e art. 15, V, da Lei Federal nº 8.666/93; (ii) Ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, em violação ao art. 8º, §1º, III e IV, e § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011; (iii) Ausência de ambiente competitivo por falta de estimulação de lances por parte da pregoeira e aceitação de propostas com valores superiores ao previsto no edital; (iv) Ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento e ausência de informação do referido código ao BPS, em contrariedade ao art. 1º da Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite, e ao art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93. Ratificação plenária da medida cautelar deferida.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Poder Executivo do Município de Araucária, relativamente às aquisições de medicamentos no exercício de 2017 e 2018, por meio dos Pregões 10/2017 e 61/2018.

Apontou, em brevíssima síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

i. Prática de sobre-preço, tanto na formação dos preços dos orçamentos prévios realizados pelo Município, cuja metodologia não é explicitada, quanto nos preços ofertados pelas licitantes por ocasião da sessão de lances e julgamento de propostas, em comparação aos valores disponibilizados para consulta pública no Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>), e no Comprasnet, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)), contrariando o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, previsto no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, e a o contido no art. 15, V, da mesma lei;

ii. Ausência da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município, violando o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o art. 8º, §1º, III e IV, e § 2º, da Lei Federal nº 12.527/2011, e aos arts. 48, II, e 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000;

iii. Ausência de ambiente competitivo por falta de estimulação de lances por parte da pregoeira e aceitação de propostas com valores superiores ao previsto no edital (Pregão 10/2017);

iv. Ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que o município pretende adquirir, e ausência de informação do referido código ao BPS, em contrariedade ao art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017 da Comissão Intergestores Tripartite, e ao art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante disso, requereu a concessão das seguintes medidas cautelares:

a) A concessão de medida cautelar para que o Gestor do Município de Araucária disponibilize, no Portal de Transparência, todos os seus procedimentos licitatórios;

b) A concessão de medida cautelar para que o gestor do Município de Araucária adote o código BR nas fases internas e externas dos futuros procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos;

Ao final, no mérito, requereu a procedência do feito para:

d) Julgar irregulares as condutas dos agentes acima citados no âmbito dos Pregões nº 10/2017 e 61/2018 do Município de Araucária, pelos motivos acima expostos;

e) Aplicar multa administrativa aos responsáveis por cada ato irregular em cada procedimento licitatório, na forma proposta no item supra desta Representação, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "a", da LOTCA/PR;

f) Tonar definitiva a cautelar eventualmente deferida, para que o Município de Araucária disponibilize na íntegra todos os seus procedimentos licitatórios;

g) Tornar definitiva a cautelar eventualmente deferida, para que o Município de Araucária utilize o Código BR nas fases internas e externas dos procedimentos licitatórios de medicamentos.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho os pedidos de expedição das medidas cautelares em face do Município de Araucária, para que, sob pena de responsabilização do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento, atenda, de imediato, às seguintes determinações:

a) passe a disponibilizar no Portal de Transparência a íntegra dos próximos procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município; e

b) passe a adotar, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, e a promover pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando sobre-preço.

Em primeiro lugar, no que se refere ao descumprimento parcial do art. 8º, §1º, III e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, [1] e dos arts. 48, § 1º, II, e 48-A, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, [2] consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente, que a disponibilização parcial das informações e documentos referentes aos procedimentos licitatórios, sem que sejam disponibilizados "as pesquisas de preços que embasaram o valor de referência, o comprovante de publicação do edital, a íntegra das propostas ofertadas, a íntegra da ata da sessão de julgamento com todos os pormenores ocorridos, os pareceres técnicos e jurídicos, os contratos e atas de registros de preços", dentre outros documentos, não atende plenamente os princípios da publicidade e da eficiência, e inviabiliza o adequado exercício do controle social e das atividades dos órgãos de controle externo, sem o que, pode-se acrescentar, resta dificultada a consequente detecção de uma ampla gama de possíveis irregularidades, a exemplo da prática de sobre-preço, de que trata o item de irregularidade "i", acima indicado.

Soma-se, ainda, a recente entrada em vigor a Lei Estadual nº 19.581, de 04 de julho de 2018, que determina a disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais, em tempo real, em seus sites, como se depreende de seus arts. 1º e 2º, transcritos a seguir:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisionada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Considerando que, como mencionado, a reiteração da irregularidade indicada pode impedir ou dificultar a detecção e prevenção de práticas lesivas ao erário de difícil ressarcimento, mostra-se indispensável a expedição da medida cautelar deferida.

Em segundo lugar, no que tange ao descumprimento do art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017 da Comissão Intergestores Tripartite, [3] e ao art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93, [4] entendo que a ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que o município pretende adquirir, e a ausência de consulta ao Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde, dificultam a clara identificação do medicamento a ser adquirido e reduzem a precisão das pesquisas de preços, acarretando na possibilidade de sobre-preço.

Considerando que a adoção da providência requerida, por viabilizar a padronização dos medicamentos a serem adquiridos (que possuem variadas descrições e denominações possíveis no mercado) e a comparação com os preços praticados no âmbito da Administração Pública, tende a aumentar a competitividade do certame e a gerar economia aos cofres públicos, conclui-se que a reiteração da irregularidade indicada pode permitir práticas lesivas ao erário de difícil ressarcimento, a justificar o deferimento da cautelar pleiteada.

Os demais apontamentos de irregularidade acima listados, em que pese plausíveis, não tiveram pedidos de medidas cautelares a eles associados, de modo que deverão ser detida e detalhadamente apreciados, após o exercício do contraditório pelos interessados, por ocasião da análise do mérito da presente Representação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 324/19-GCIZL (peça 87), nos termos do art. 400, §§1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Araucária da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Homologar o Despacho nº 324/19-GCIZL (peça 87), nos termos do art. 400, §§1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Araucária da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar a remessa à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório;

IV – determinar o encaminhamento dos autos, decorrido o prazo para manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

(...)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

3. Art. 1º Tornar obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde – BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

4. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

PROCESSO Nº: 161271/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: GUILHERME KINCESKI DE CARVALHO, MARLY PAULINO FAGUNDES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 642/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Aquisições de medicamento. Ocorrência de supostas irregularidades. (i) Prática de sobre-preço em violação aos art. 3º, caput, e art. 15, V, da Lei Federal nº 8.666/93; (ii) Ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento e ausência de informação do referido código ao BPS, em contrariedade ao art. 1º da Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite, e ao art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93. Ratificação plenária da medida cautelar deferida.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Poder Executivo do Município de Pinhais, relativamente às aquisições de medicamentos no exercício de 2017 e 2018, por meio dos Pregões nº 115/2017 e 90/2018.

Apontou, em brevíssima síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

v. Prática de sobre-preço, tanto na formação dos preços dos orçamentos prévios realizados pelo Município, cuja metodologia não é explicitada, quanto nos preços ofertados pelas licitantes por ocasião da sessão de lances e julgamento de propostas, em comparação aos valores disponibilizados para consulta pública no Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde (<http://bps.saude.gov.br/login.jsf>), e no Comprasnet, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)), contrariando o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, previsto no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, e a o contido no art. 15, V, da mesma lei;

vi. Ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que o município pretende adquirir, e ausência de informação do referido código ao BPS, em contrariedade ao art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017 da Comissão Intergestores Tripartite, e ao art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para que o gestor do Município de Pinhais adote o código BR nas fases internas e externas dos futuros procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos.

Ao final, no mérito, requereu a procedência do feito para:

a) Julgar irregulares as condutas dos agentes acima citados no âmbito dos Pregões nº 115/2017 e 90/2018 e 108/2017 do Município de Campo Largo, em razão da prática de sobrepreço no preço final ofertado na sessão de julgamento, violando o disposto nos artigos 3º, caput, e 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93;

b) Aplicar multa administrativa ao Sr. GUILHERME KINCESKI DE CARVALHO, pregoeiro, responsável pelo julgamento dos procedimentos licitatórios que admitiram sobrepreço nas sessões de julgamento, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “d”, da LOTCE/PR;

c) Tornar definitiva a cautelar eventualmente deferida, para que o Município de Pinhais utilize o Código BR nas fases internas e externas dos procedimentos licitatórios de medicamentos;

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido cautelar, para que, sob pena de responsabilização do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento, para que, de imediato, o Município passe a adotar, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, e a promover pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando sobre-preço.

Com efeito, entendo que a ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador do medicamento que o município pretende adquirir, e a ausência de consulta ao Banco de Preços em Saúde (BPS), do Ministério da Saúde, dificultam a clara identificação do medicamento a ser adquirido e reduzem a precisão das pesquisas de preços, acarretando na possibilidade de sobre-preço, e violando o disposto no art. 1º da Resolução nº 18, de 20 de junho de 2017 da Comissão Intergestores Tripartite, [1] e no art. 15, I e V, da Lei Federal nº 8.666/93. [2]

Considerando que a adoção da providência requerida, por viabilizar a padronização dos medicamentos a serem adquiridos (que possuem variadas descrições e denominações possíveis no mercado) e a comparação com os preços praticados no âmbito da Administração Pública, tende a aumentar a competitividade do certame e a gerar economia aos cofres públicos, conclui-se que a reiteração da irregularidade indicada pode permitir práticas lesivas ao erário de difícil ressarcimento, a justificar o deferimento da cautelar pleiteada.

Os demais apontamentos de irregularidade acima listados, em que pese plausíveis, não tiveram pedidos de medidas cautelares a eles associados, de modo que deverão ser detida e detalhadamente apreciados, após o exercício do contraditório pelos interessados, por ocasião da análise do mérito da presente Representação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 325/19-GCIZL (peça 14), nos termos do art. 400, §§1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Pinhais da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Homologar o Despacho nº 325/19-GCIZL (peça 14), nos termos do art. 400, §§1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município

de Pinhais da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – determinar a remessa à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório;

IV – determinar o encaminhamento dos autos, decorrido o prazo para manifestação, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º Tornar obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde – BPS pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

2. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

1 - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

**PROCESSO Nº: 201733/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA ADVOGADO / PROCURADOR GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES, IGOR ANDREI BOGDANOW DE ABREU, LUCAS VASCONCELOS VIEIRA, RENATA CARVALHO KOBUS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 643/19 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Estadual. Secretaria de Estado da Administração e Previdência. Exercício de 2017. Distorções nas Demonstrações Contábeis – Aspectos Patrimoniais. Exercício de funções técnicas por servidores ocupantes de cargos em comissão. Deficiências de controles de bens patrimoniais permanentes. Insuficiência de controle quanto à evolução dos valores devidos de progressões e promoções aos servidores. Deficiências de Controle Interno. Inexistência de supervisão e orientação ao Paranaprevidência. Regularidade com ressalvas e recomendações.

1. Trata-se de processo de prestação de contas anual, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Marcia Carla Pereira Ribeiro, Secretária da referida pasta no período de 1º/1/2017 a 13/6/2017, e do Sr. Fernando Eugênio Ghignone, Secretário no período de 14/6/2017 a 31/12/2017 (fl. 1 da peça 34).

Pela Instrução n.º 47/18 (peça 34), a Coordenadoria de Gestão Estadual apontou irregularidades, que motivaram a citação dos responsáveis pelas contas, para a apresentação de contraditório.

Foi juntado à peça 33, o Relatório de Fiscalização da 3ª Inspeção de Controle Externo.

Constam às peças n.º 42/43 a defesa apresentada pela Sra. Marcia Carla Pereira Ribeiro e, às peças 46/49, a manifestação do Sr. Fernando Eugênio Ghignone.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 79/18 (peça 54), e a Coordenadoria da Gestão Estadual, pela Instrução n.º 516/18 (peça 55), manifestam-se pela irregularidade das contas, com aposição de ressalvas, aplicação de sanções e expedição de determinações. Tendo em vista a uniformidade das manifestações, transcrevo a parte conclusiva da Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual:

**3.1.1 - DAS IRREGULARIDADES**

• Irregularidade do item 3.1.1 Distorções nas Demonstrações Contábeis – Aspectos Patrimoniais – Impactos para a SEAP e Poder Executivo, em desrespeito ao arts. 85, 87 e 89 da Lei n.º 4.320/64; itens 2.1.2, 2.2.2, 5.4 e 7 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 7ª ed., conforme situação descrita no item 4-B

• Irregularidade do item 3.1.2 Exercício de Funções Técnicas por Servidores Ocupantes de Cargos em Comissão, em violação ao art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal e art. 27, incisos II e V, da Constituição do Estado do Paraná, conforme situação descrita no item 4-D.

• **3.1.2 - DAS RESSALVAS**

• Ressalva do item 3.2.1 Deficiências de Controles de Bens Patrimoniais Permanentes – Impactos para a SEAP e Poder Executivo, contrariando o contido nos arts. 94 e 95 da Lei 4320/64; itens 5.2.1, 5.4 e 7 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 7ª Ed., conforme situação descrita no item 4-A.

• Ressalva do item 3.2.2 Insuficiência de Controle Quanto à Evolução dos Valores Devidos de Progressões e Promoções aos Servidores – No Âmbito do Poder Executivo, contrariando o contido no art. 37, caput da CF/1988 e art. 27, caput da CEPR/1989, conforme situação descrita no item 4-C.

• Ressalva do item 3.2.3 Deficiências de Controle Interno, com ofensa art. 74, inciso II, da Constituição Federal; art. 4º, caput, e incisos II e III, da Lei Estadual 15.524/2007; art. 1º, §2º, do Decreto 9.978/2014; NBC T 16.8 – Controle Interno, item 10, alínea a e b; e por não observância às normas do COSO II, no que se refere ao gerenciamento de riscos corporativos, conforme situação exposta no Item 4-E.

• Ressalva do item: 3.2.4 Inexistência de Supervisão e Orientação ao Paraná Previdência, quanto à Revisão Periódica das Aposentadorias por Invalidez Permanente e dos Pensionistas Inválidos, contrário ao disposto no art. 4º, inciso IV, alíneas a e b do Decreto Estadual 4.289/16; arts. 46 e 64 da Lei Estadual 12.398/88; inciso II do Acórdão 199/2014 do TCE-PR, conforme aponta no item 4-F.

**3.1.3 - DAS DETERMINAÇÕES**

• Determinação para que seja dada continuidade ao plano de trabalho destinado a contabilizar os bens patrimoniais do Estado nos moldes definidos pelo MCASP e

pelo Manual de Procedimentos Contábeis Patrimoniais, publicado através do Decreto Estadual nº 8.955/2018, em obediência a essa normativa, à Portaria nº 548/2018 – STN, e aos arts. 94, 95 e 96, da Lei 4.320/64.

• Determinação à atual gestão da SEAP, que estabeleça mecanismos de controles efetivos, por meio de inserção no sistema de folha de pagamento – Meta4 – de eventos estruturados, levando em consideração a natureza, modalidade da progressão e/ou promoção. Ainda, opina pela determinação de busca de utilização de ferramenta tecnológica que possibilite o controle tempestivo destes eventos, tanto dos implementados como dos a implementar, aptos a demonstrar a regular concessão dos benefícios em questão, de modo a permitir, inclusive, a simulação de dados.

• Determinação à atual gestão da SEAP, a fim de que revise as atividades realizadas pelos servidores ocupantes de cargo em comissão, reservando a estes cargos somente as atividades de chefia, direção e assessoramento.

• Determinação para que adote um plano de trabalho estruturado para as atividades de controle interno, definindo as ações a serem executadas pela área, segregada por departamento e objeto, priorizando os achados de auditoria ora apontados por esta equipe de fiscalização, não limitando sua atuação apenas ao preenchimento do questionário oriundo da CGE. O referido cronograma de trabalho deve conter as fases da prevenção, identificação de riscos, bem como os seus respectivos monitoramentos e orientar-se, inclusive, pelo Decreto 11.290/2018.

• Determinação para que que a Secretária equipe a estrutura da área de controle interno com recursos humanos suficientes e com atribuições e autonomia para atuar no âmbito estratégico dos processos, direcionando os rumos do controle no Órgão nas áreas mais sensíveis, e atuando efetivamente na melhoria da eficiência operacional da Instituição.

**3.1.4 - DAS MULTAS**

• Multa do item 3.1.1 - Distorções nas Demonstrações Contábeis - aplicação de multa administrativa, a ambos os gestores participantes desta Prestação de Contas Anual, prevista no art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por não realizarem as correções necessárias quanto ao registro dos fatos contábeis, agindo com negligência, permitindo a ocorrência de erros de leitura e interpretação da situação financeira e patrimonial da Entidade, em descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64 e itens 2.1.2, 2.2.2, 5.4 e 7 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

• Multa do item 3.2.2 Insuficiência de Controle Quanto à Evolução dos Valores Devidos de Progressões e Promoções aos Servidores - sugestão de imposição de multa administrativa aos gestores do exercício em análise, prevista no art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, por não controlar a evolução dos valores pagos ou a pagar de progressões e promoções, agindo com negligência, permitindo o risco de possível aumento de passivo trabalhista de forma desordenada, em descumprimento aos art. 37, caput, da CF 1988 e art. 27, caput, da CEPR/1989.

• Multa do item 3.1.2 Exercício de Funções Técnicas por Servidores Ocupantes de Cargos em Comissão - pela aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, II, alínea “c”, da Lei Complementar nº 113/2005, aos gestores que respondem este processo, por terem provido cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, agindo com negligência, permitindo a execução de serviços técnicos por ocupantes de cargos em comissão.

• Multa do item: 3.2.4 Inexistência de Supervisão e Orientação ao Paraná Previdência - prevista no art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar nº 113/2005. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 799/18 (peça 56), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Passo a tratar das falhas apontadas.

2.1. Itens convertidos em ressalva.

Em acolhimento às manifestações uniformes da 3ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, tratando-se de matérias incontroversas, por brevidade, mantenho as ressalvas apontadas.

Nesse sentido, adoto como razões de decidir as indicadas nas manifestações técnicas em relação aos seguintes fatos:

2.1.1. Deficiências de controles de bens patrimoniais permanentes

Inicialmente foram identificadas as seguintes deficiências (fls. 2/3 da peça 54):

(i) falta de rotina para realização de inventário físico e contínuo de seus bens; (ii) falta de atualização do registro analítico de bens de caráter permanente, bens móveis e imóveis, quanto aos dados físicos e financeiros; (iii) falta de indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada bem, como por exemplo seu estado de conservação; (iv) falta de identificação dos agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens; (v) inexistência de rotina mensal de cálculo da depreciação nos sistemas patrimoniais; (vi) inexistência de rotina mensal, automatizada, de apropriação contábil nos sistemas patrimoniais dos valores de depreciação para o sistema de contabilidade, SIAF; (vii) falta de integração dos sistemas de controle patrimonial, segregados em bens móveis e imóveis, gerenciados nos sistemas AAB e GPI, respectivamente, com as demais rotinas operacionais (baixa, aquisição, transferência e localização) das áreas afins e sistema contábil, e; (viii) divergências de valores entre os relatórios gerenciais patrimoniais e contábeis. Todos os itens abordados foram também constatados nos exercícios de 2015 e 2016.

Todavia, diante das justificativas apresentadas em sede de contraditório, a 3ª Inspeção de Controle Externo opinou pela ressalva do item com as seguintes conclusões (fl. 10 da peça 54):

“35. [...] ainda se deve destacar o fato de o termo final para a implantação do MCASP não ter expirado, bem como a iniciativa de o Estado do Paraná ter instituído seu próprio Manual de Contabilidade, bem como a implantação de sistemas informatizados para controle patrimonial”

Ressalto que o mesmo fato já foi analisado por este Relator, quando da apreciação das contas de 2015, conforme Acórdão n.º 2920/17 do Tribunal Pleno (peça 92):

“Da análise do quadro acima, observamos que os Estados têm até o dia 31/12/2018 para preparar seus sistemas e adotar outras providências de implantação, com obrigatoriedade dos registros contábeis a partir de 01/01/2019.

Veja-se que a Secretaria do Tesouro Nacional, por óbvio ciente das dificuldades a serem enfrentadas pelas entidades públicas, elaborou um dilatado calendário a ser cumprido, como se pode observar do quadro acima transcrito.

Desta forma, não se mostra adequado considerar as contas irregulares por procedimentos cuja regulamentação tenha concedido prazo para sua regularização.

como no caso em questão, muito embora esta Corte de Contas já venha alertando repetidamente os gestores responsáveis sobre o assunto.

Em última análise, de acordo com a defesa apresentada, pode-se vislumbrar que Secretaria de Estado da Administração e Previdência tem buscado os mecanismos necessários ao saneamento da questão, razão pela qual, excepcionalmente, no presente caso, este apontamento pode ser objeto de ressalva".

(Grifei)

Conforme apontado no relatório, a 3ª Inspeção de Controle Externo propõe a inibição da seguinte determinação:

• Determinação para que seja dada continuidade ao plano de trabalho destinado à contabilizar os bens patrimoniais do Estado nos moldes definidos pelo MCASP e pelo Manual de Procedimentos Contábeis Patrimoniais, publicado através do Decreto Estadual nº 8.955/2018, em obediência a essa normativa, à Portaria nº 548/2018 – STN, e aos arts. 94, 95 e 96, da Lei 4.320/64.

Por se tratar de falha que, conforme mencionado, já foi verificada em exercícios anteriores, que vem sendo objeto de adoção de medidas corretivas e de acompanhamento pela Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização desse órgão, entendo que a medida mais indicada seria a recomendação, nos termos do art. 244, §1º do Regimento Interno, haja vista que seu escopo, mais do que o "atendimento de dispositivo constitucional ou legal", conforme indicado no §3º do mesmo artigo, que define o objeto das determinações, é a "correção de falhas e deficiências verificadas no exame das contas".

2.1.2. Insuficiência de controle quanto à evolução dos valores devidos de progressões e promoções aos servidores

A presente falha é descrita pela 3ª Inspeção de Controle Externo à fl. 19 da peça 54: 67. Observou-se que, o Estado, nos anos de 2015 e 2016, não realizou os pagamentos das progressões e promoções dos servidores do Poder Executivo, mesmo quando preenchidos os requisitos anteriormente definidos na Lei. Em 2017, a SEAP estabeleceu cronograma de pagamentos, para regularizar a situação. No entanto, constatou-se a insuficiência de controle da evolução destes valores.

68. As seguintes situações confirmam a insuficiência em questão: a) ausência de controle das progressões e promoções por natureza e modalidade (antiguidade, titulação, etc.); b) ausência de controle das progressões e promoções por eventos específicos, identificando separadamente na folha de pagamento, no sistema Meta 4; c) demora e ausência de informações prestadas pela Secretaria, quando solicitadas; d) ausência de ferramenta que possibilite simulações das progressões e promoções a implantar em exercícios futuros, bem como trazer as evoluções já concedidas.

Em face do contraditório apresentado, concluiu-se pela ressalva do item, conforme análise técnica (fl. 25 da peça 54):

84. As notícias trazidas pela SEAP em sua defesa dão conta de que o órgão tem buscado aperfeiçoar as ferramentas de tecnologia relativas às rotinas de gestão de pessoas – Sistema Meta4 12. No entanto, do que se extrai das suas alegações, os aperfeiçoamentos noticiados estão em fase de implementação e dizem respeito, especificamente, à implementação em si das promoções e progressões – o que, de certo modo, demonstra a boa vontade do órgão em viabilizar a concessão de promoções e progressões -, não se podendo afirmar, no entanto, se tais procedimentos são aptos a gerarem controles de evidenciação nos moldes suscitados pela fiscalização desta Inspeção. Até porque nenhuma prova a respeito da implementação ao Sistema Meta4 foi apresentada neste feito no momento da apresentação da defesa.

Contudo, nos moldes do item 2.1.1. do presente voto, converto em recomendação a seguinte determinação proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo:

• Determinação à atual gestão da SEAP, que estabeleça mecanismos de controles efetivos, por meio de inserção no sistema de folha de pagamento – Meta4 – de eventos estruturados, levando em consideração a natureza, modalidade da progressão e/ou promoção. Ainda, opina pela determinação de busca de utilização de ferramenta tecnológica que possibilite o controle tempestivo destes eventos, tanto dos implementados como dos a implementar, aptos a demonstrar a regular concessão dos benefícios em questão, de modo a permitir, inclusive, a simulação de dados.

Não obstante, em face da evidência de adoção de medidas com vistas à gestão de pessoas por meio do sistema META4, entendo possível afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos gestores.

2.1.3. Deficiências de controle interno

A falha foi relatada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, nos seguintes termos (fl. 36 da peça 54):

Identificaram-se várias deficiências, fragilidades e inexistência de atuação da área de controle interno da Secretaria, consubstanciadas na falta de definição de um conjunto integrado de métodos, procedimentos adequados e rotineiros para aplicação de testes de controle, a falta de manuais de procedimentos, a falta de gestão de riscos organizacionais, a falta de planejamento dos trabalhos a serem executados e a falta de um plano de ações de monitoramento por área são apontados como causas do achado.

A Unidade Técnica, ainda em seu relatório inicial concluiu (fl. 68 da peça 33):

A área de controle interno da SEAP continua sem estrutura adequada, e as fragilidades de sua atuação persistem no exercício atual, assim como ocorreu nos anos de 2015 e 2016.

A área de controle interno não demonstrou no exercício o plano de suas ações planejadas, mínimas, nem tampouco a sua execução, ainda que parcial.

A SEAP informa que a atuação do Agente de Controle Interno está restrita à atuação da Controladoria Geral do Estado – CGE.

Informa também que está em andamento na referida Controladoria a contratação de consultoria, com recurso do BIRD, objetivando o aprimoramento das auditorias e controle interno do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Em que pese a continuidade da insuficiência do Controle Interno, nos moldes identificados em exercícios anteriores, a Unidade Técnica propõe a ressalva do item (fl. 39 da peça 54).

Assim, tendo em vista o acompanhamento por este Tribunal, em sede de prestações de contas anuais, das medidas adotadas para aprimorar o Controle Interno da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, acompanha-se a ressalva proposta.

De outra forma, uma vez que as medidas corretivas estão sendo efetivamente acompanhadas pela Inspeção de Controle Externo responsável, nos moldes do item

2.1.1. do presente voto, converto em recomendações as seguintes determinações propostas à fl. 39 da peça 54:

• Determinação para que adote um plano de trabalho estruturado para as atividades de controle interno, definindo as ações a serem executadas pela área, segregada por departamento e objeto, priorizando os achados de auditoria ora apontados por esta equipe de fiscalização, não limitando sua atuação apenas ao preenchimento do questionário oriundo da CGE. O referido cronograma de trabalho deve conter as fases da prevenção, identificação de riscos, bem como os seus respectivos monitoramentos e orientar-se, inclusive, pelo Decreto 11.290/2018.

• Determinação para que a Secretaria equipe a estrutura da área de controle interno com recursos humanos suficientes e com atribuições e autonomia para atuar no âmbito estratégico dos processos, direcionando os rumos do controle no Órgão nas áreas mais sensíveis, e atuando efetivamente na melhoria da eficiência operacional da Instituição.

2.1.4. Inexistência de supervisão e orientação ao Paraná Previdência, quanto à revisão periódica das aposentadorias por invalidez permanente e dos pensionistas inválidos

A presente falha é retratada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, nos seguintes termos:

129. A equipe técnica, no intuito de dar cumprimento ao que determinado no Acórdão n.º 199/2014 – TP, relativo à Prestação de Contas anual do PARANAPREVIDÊNCIA, identificou a inexistência de plano de trabalho da SEAP, quanto às ações de fiscalização do contrato de gestão firmado com o serviço social autônomo em questão, em especial quanto à inexistência de procedimentos sistemáticos para revisões das aposentadorias por invalidez permanente e pensionistas inválidos.

130. Também identificou a inexistência de orientações formais ao referido serviço social autônomo, quanto aos procedimentos a adotar, diante da não realização dos exames médico-periciais revisionais periódicos, quanto às aposentadorias por invalidez permanente e pensionistas inválidos.

131. Por fim, constatou-se a inexistência de normativo contendo fluxo de procedimentos para a realização das revisões periódicas das aposentadorias concedidas por invalidez e pensionistas inválidos.

À peça 46, o Sr. Fernando Eugênio Ghignone apresentou as seguintes justificativas: Sabe-se que a PARANAPREVIDÊNCIA constituiu, através da Resolução n.º 126/2017, Grupo de Trabalho com vistas à normatização da perícia médica. Após a finalização dos trabalhos do mencionado grupo, a SEAP instituirá comissão a fim de atender o comando dos arts. 46 e 64 da lei de regência dos benefícios previdenciários, objeto de plano de trabalho que tenha como escopo, em conjunto com o PARANAPREVIDÊNCIA, as revisões periódicas das aposentadorias concedidas por invalidez e pensionistas inválidos, identificando a população envolvida e a evolução dos indicadores.

Em contato com a Diretoria de Previdência, a mesma sinalizou a intenção de consolidar os indicativos, diante do real dimensionamento e forma de realizar a gestão e controle das aposentadorias e pensões por invalidez, e que, inclusive, estão em processo de auditoria instituída pela 3ª ICE, em trâmite através do protocolo n.º 14.794.913-8.

Dessa forma, pelas justificativas apresentadas evidencia-se a adoção de medidas com vistas a aprimorar o controle das aposentadorias e pensões por invalidez, o que deve permitir a conversão do item em causa de ressalva das contas, conforme propõe a 3ª Inspeção de Controle Externo.

Todavia, destaco que as ressalvas são mantidas em face das falhas descritas pela 3ª Inspeção de Controle Externo:

134. Vê-se, pois, que persiste, no âmbito da SEAP, a falta: a) de plano de trabalho destinado às ações de fiscalização do contrato de gestão firmado com o ParanaPrevidência, objetivando a implementação de procedimento sistemático de revisões; b) de orientações formais direcionadas ao ParanaPrevidência, quanto aos procedimentos a adotar, diante da não realização dos exames médico-periciais revisionais com a periodicidade esperada pela lei; c) de normativo que contenha fluxo de procedimentos para a realização das revisões periódicas em questão.

Acompanho a ressalva proposta.

Entendo que o presente item faz parte de falhas estruturais já acompanhadas por este Tribunal nos exercícios anteriores, e diante da direção da entidade por novos gestores, bem como as justificativas apresentadas que evidenciam a adoção de ações com vistas a sanar o item, é possível afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.

2.2. Distorções nas Demonstrações Contábeis – Aspectos Patrimoniais

À fl. 23 do Relatório de Fiscalização apresentado pela 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 33), foram reportadas as seguintes falhas:

a. No ativo, identificou-se a falta de contabilização de avaliação de bens, depreciação, exaustão e amortização;

b. No Compensado, identificou-se divergências de saldos lançados de contratos vigentes na contabilidade com aqueles constantes no relatório gerencial.

Estas situações também foram constatadas e apontadas, por esta equipe de fiscalização, nos relatórios de 2015 e 2016. As diferenças persistem, também, no ano de 2017.

[...]

Nesta análise foram encontradas situações irregulares, que se referem às divergências de valores constantes nos relatórios gerenciais em relação aos saldos constantes no Balanço Patrimonial, com data base de 31/10/2017:

Quadro 06 – Comparativos de Saldos de Relatórios Gerenciais x Balanço Patrimonial – SEAP - Em milhões de reais:

Item	R\$ - Saldo no Relatório Gerencial	R\$ - Saldo no Balanço Patrimonial	R\$ Diferença
Contratos	64,7	206,2	141,5
Bens Permanentes	37,5	151,8	114,2
Depreciação – Amortização	0,0	0,0	0,0
<b>Total</b>	<b>102,2</b>	<b>358,0</b>	<b>255,7</b>

Fonte: Balanço Patrimonial SEAP, Resposta Demanda 156.003/2017 e Relatórios do Sistema Patrimonial – AAN e GPI

Pode-se constatar no quadro acima, que no exercício de 2017 as distorções nas demonstrações contábeis continuam, assim como ocorreu nos anos de 2015 e 2016, cujo total atingiu o montante de R\$ 255,7 milhões.

A Inspeção de Controle Externo cita causas da falha:

Dentre as causas geradoras das distorções nas Demonstrações Contábeis, cita-se a

fragilidade do sistema de controle interno, em especial a falta de rotinas de conciliações; falta de integração dos setores da Secretaria, quanto à validação e criticidade dos dados; fragilidade dos sistemas gerenciais utilizados, bem como falhas de registros contábeis pela área responsável.

De fato, a presente falha, na verdade é constatada nas contas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência desde o exercício de 2015, pelo Acórdão n.º 2920/17 do Tribunal Pleno (peça 92 dos autos 26387-1/16).

Pelo referido Acórdão, este Tribunal converteu a falha em causa de ressalva das contas em razão da ausência de evidência de dano ao erário. Entre as justificativas foram consideradas medidas então adotadas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência com vistas à correção dos vícios constatados.

Nesse sentido, foi apontada à época a expedição da Resolução n.º 11/2014, conjunta com a Procuradoria Geral do Estado, e a designação de servidora para que procedesse ao levantamento de informações necessárias para correção do sistema (fls. 18/19 da peça 92 dos autos 26387-1/16).

Da mesma forma, em tópico específico relativo ao Controle Interno, salientou-se a atuação de servidora designada pela Resolução n.º 14.639/2014, e a fragilidade do referido controle ainda incipiente na estrutura do Estado, com isso foram expedidas recomendações à Secretaria de Estado da Administração e Previdência com vistas ao aprimoramento do órgão[1].

Em relação ao exercício seguinte, 2016, ao analisar as demonstrações contábeis, este Tribunal, pelo Acórdão n.º 1048/18 do Tribunal Pleno (peça 80 dos autos 23497-2/17), constaram novamente as falhas[2]. Não obstante, decidiu-se por convertê-las em ressalvas em face da ausência de dano ao erário e da efetiva demonstração da adoção de medidas como a Resolução Conjunta n.º 1/2016, SEAP/SEFA/CGE, que instituiu a comissão Mista incumbida de redigir o Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais para Reconhecimento, Mensuração, Evidenciação, Reavaliação, Redução ao Valor Recuperável, Depreciação, Amortização e Exaustão dos Bens Móveis, Bens Imóveis, Ativos de Infraestrutura, Bens do Patrimônio Cultural e Ativos Intangíveis, com redação finalizada em 31/3/2017.

Assim, evidencia-se que as sucessivas gestões da Secretaria de Estado da Administração e Previdência têm adotado medidas com vistas a sanar os controles contábeis da entidade a fim de promover a maior fidedignidade das demonstrações contábeis da pasta.

No presente caso, a Sra. Marcia Carla Pereira Ribeiro destaca que os demonstrativos contábeis terão maior consistência com a regularização do cadastro de bens imóveis do Estado do Paraná, o que é objeto do Contrato Administrativo n.º 4/2016. Pelo referido contrato, firmado entre o Estado do Paraná e a empresa Hipparkhos Geotecnologia, Sistemas e Aerolevantamentos Ltda. viabiliza-se o levantamento dos imóveis de titularidade do Estado do Paraná.

Destaca igualmente a finalização, em 31/3/2017, do Manual dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais para Reconhecimento, Mensuração, Evidenciação, Reavaliação, Redução ao Valor Recuperável, Depreciação, Amortização e Exaustão dos Bens Móveis, Bens Imóveis, Ativos de Infraestrutura, Bens do Patrimônio Cultural e Ativos Intangíveis. Afirma que o referido manual teve por base o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e destaca que foram respeitados os prazos estabelecidos no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – Anexo à Portaria STN n.º 548 de 24 de setembro de 2015. Referido manual foi aprovado pelo Governo do Estado, conforme Decreto Estadual n.º 8.955/2018.

De outra forma, a gestora informa que, durante o exercício de 2018, foram realizados treinamentos dos servidores com vistas a capacitá-los para as regras contábeis de registros patrimoniais.

Não obstante, relata que, a partir de 2017, por meio da Celepar, iniciou-se o desenvolvimento do sistema de Gestão Patrimonial de Móveis – GPM.

Por sua vez, o Sr. Fernando Eugênio Ghignone, Secretário da Pasta no período de 14/6/2017 a 31/12/2018, justificou que o castro de bens patrimoniais teria como prazo máximo a data de 31/12/2018, conforme Portaria STN n.º 548/2015, portanto, as medidas adotadas pela Secretaria de Estado de Administração e Previdência encontram-se dentro do prazo estabelecido pelo Governo Federal. Ressaltou igualmente a Resolução Conjunta SEAP/SEFA/CGE n.º 1/2016 e sua aprovação pelo Decreto Estadual 8.955/2018. Confirmou a realização de treinamentos com vistas a capacitar servidores em relação às novas regras para cadastro de bens. Destaca que, em 21/06/2018, foi realizada reunião com Diretores Gerais dos órgãos da Administração Direta para tratar da implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais descritos no referido Manual. Confirma o desenvolvimento de novo sistema informatizado que deverá ser o sistema oficial da Administração Direta, Autárquica e Fundacional para controle e gestão do patrimônio mobiliário.

Entendo relevante destacar que, tal como já ressaltado pelo Acórdão n.º 2920/17 do Tribunal Pleno (peça 92), as medidas noticiadas pela Secretaria de Estado da Administração Previdenciária encontram-se dentro do prazo estabelecido pela Portaria n.º 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional[3]. Referida Portaria dispõe:

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
7. Reconhecimento, mensuração e evidência dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura)	União (1)	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016) (2)
	DF e Estados	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)

Não obstante, as ações relatadas pelas defesas demonstram a efetiva adoção de medidas pelo Estado do Paraná com vistas ao cumprimento dos prazos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional e à regularização de aspectos patrimoniais contábeis, que deverão promover o saneamento das falhas nas demonstrações contábeis.

De outra forma, em face de efetivas evidências das medidas adotadas, entendo que o fato pode ser convertido em causa de ressalva uma vez que a adoção de boas práticas pela gestão estadual vem sendo acompanhada por este Tribunal em sede de prestação de contas em cada exercício. Entendo que não seria razoável exigir de gestores que estiveram, em média, 1 semestre na gestão da entidade, a pronta solução de falhas estruturais da entidade já constadas e acompanhadas, pelo menos, desde o exercício de 2015.

Portanto, converto a falha em causa de ressalva das contas e, em face das justificativas apresentadas, entendo possível afastar a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

### 2.3. Exercício de Funções Técnicas por Servidores Ocupantes de Cargos em Comissão

A 3ª Inspeção de Controle Externo, às fls. 45/49 da peça 33, apresenta lista de servidores ocupantes de cargo em comissão com a descrição de funções exercidas.

SERVIDOR	CARGO	FUNÇÕES DESEMPENHADAS
Andressa Sera Todeschini Lupion Mello	DAS-5	Elaborar Minutas de Contratos e Termos Aditivos
Neiva Maria Zanardi	2-C	Elaborar Minutas de Contratos e Termos Aditivos;
Mauro Ribeiro Borges	DAS-2	Análise dos processos de aposentadoria e de abono permanência
Bruno Felipe dos Santos Martins	7-C	Apoio e manutenção técnica e operacional do GMS, análise e informação técnica nos processos, analisar processos, orientar questões técnicas do GMS, orientar questões técnicas do e-protocolo
Rafael de Carvalho Gomes da Silva	2-C	Assistir e dar suporte tecnicamente o GMS, assessoria administrativa de documentos e processos, análise e informação técnica nos processos apoio a assessoria da coordenação
Vanessa do Rocio	4-C	Assistir e dar suporte tecnicamente o GMS assessoria administrativa de documentos e processos análise e informação técnica nos processos apoio a assessoria da coordenação
André Luiz Brandão	DAS-5	Vistoria de imóveis, fiscalização, relatório de visitas, lançamento no GPI.
Jéssica di Paula Souza	3-C	Recebimento, arquivamento, desarquivamento e despacho de processos, atendimento ao público, envio ofícios, empenhos, agenda, controle de material
Luiz Alberto Pinto de Carvalho	1-C	Vistoria de imóveis, lançamento GPI, Layout
Gabriel Pawlaski Xavier	8-C	Avaliação de solicitação, implantação e manutenção do catálogo geral de itens no sistema GMS. Atendimento externo via telefone e email, desenvolvimento de melhorias para o catálogo do GMS, controle e liberação de adesões no sistema GMS, manutenção do arquivo setorial, rotinas administrativas vinculadas ao setor
Edna Krupniski	1-C	cotação, reservas e compra de passagens; cadastros de usuários relacionados ao trâmite do sistema central de viagens; suporte aos usuários do sistema; pedidos de reembolsos de bilhetes aéreos.
Luiz Carlos Stresser	2-C	Encaminhamento dos veículos da frota do estado para as oficinas; análises dos orçamentos efetuados; aprovação ou não dos orçamentos efetuados; correção de hodômetros; alteração de espelhos de notas fiscais; acompanhamento do novo sistema de gestão de frota; acompanhar a tabela Audatex de preços de peças e tabela Sindirepa PR de mão de obra.
Renata Rissatto Nehls	2-C	Coletar assinaturas das partes nos contratos e termos aditivos (contratada e dos 59 (cinquenta e nove) órgãos futuros usuários do contrato); efetuar levantamento de preços praticados para os combustíveis no estado do paraná para estabelecimento do valor total dos procedimentos licitatórios; solicitar e analisar documentação recebida dos órgãos futuros participantes dos contratos, para instrução dos procedimentos licitatórios e/ou termos aditivos e de apostilamento (estimativa de consumo, orçamentária-financeira, adequação de despesas, etc) manter atualizado cadastro da frota no Sistema de Gestão de Abastecimento realizar treinamento dos gestores e fiscais, capacitando-os para o uso no sistema de gestão de abastecimento.
Sandra Rosa Lopes	4-C	Cotação, reserva e compra de passagens aéreas, nacionais e internacionais; compra de seguro viagem internacional; contato com as cias aéreas para resolução de problemas dos passageiros; cadastro de usuários para o sistema central de viagens; suporte aos usuários do sistema; pedidos de reembolsos de bilhetes aéreos.
Silvana Maria da Maia	2-C	Cotação, reserva e compra de passagens aéreas, nacionais e internacionais; compra de seguro viagem internacional; contato com as cias aéreas para resolução de problemas dos passageiros; cadastro de usuários para o sistema central de viagens; Suporte aos usuários do sistema; pedidos de reembolsos de bilhetes aéreos.
Vitor Hugo de Azevedo	DAS-5	Atendimento via telefone e expressmail as solicitações de veículos e motoristas nos atendimentos à Curitiba e região metropolitana e viagens ao interior do paraná; verificação de veículos para manutenção, limpeza e empréstimo; preparação de viagens e prestações de contas das mesmas. Recebimento de material de expediente e limpeza do setor.
Marcio Ferreira da Silva	5-C	Elaborar boletim de informação com relatórios da folha de pagamento; emitir relatórios dos sistemas M4 e RMIP; solicitar informações das divisões e informações externas; elaborar lo/ldo; controle rmips; declaração de bens; administrar evolução bi.
Gustavo Van Der Laars	DAS-5	Atendimento telefônico aos GRHS dos órgãos do Estado e eventualmente aos servidores que procuram informações na divisão; análise de processos de promoção e progressão dos servidores do QPPE; análises de processos judiciais dos funcionários do QFEB e QPM;
Alvaro Geraldo dos Santos	2-C	Montagem e envio de portarias e revisão de contagem de tempo.
Maicon Brassanini	5-C	Assistente GAS/Atividades administrativas rotinas diversas no GAS.
Bruna Miranda de Araujo	2-C	Pedido de empenho, empenhos, liquidação, OPE, OPF, OPN, contabilização, central de viagem, ofícios, DCTF, GFIP, DIRF.

SERVIDOR	CARGO	FUNÇÕES DESEMPENHADAS
Adriano Medeiros Fontanelli	1-C	Análise e parecer de processos referentes à licitação na modalidade pregão, presencial e eletrônico – atualmente na PGE/PRC
Alessandra Martinez	3-C	Análise e parecer de processos referentes à licitação na modalidade pregão, presencial e eletrônico – atualmente na PGE/PRC
Carine Brusamolín Ricardo	1-C	Análise e parecer de processos referentes aos recursos humanos do Estado, responde processos judiciais de mandado de segurança referente ao RH

No geral, evidencia-se que nem todas as atividades desempenhadas pelos servidores são especificamente de direção, chefia ou assessoramento. Inicialmente, em sua defesa, à peça 43, a Sra. Marcia Carla Pereira Ribeiro, afirma que ocorreu a exoneração dos seguintes servidores, o que é confirmado pelo Sr. Fernando Eugênio Ghignone à fl. 9 da peça 46:

André Luiz Brandão	Exonerado do cargo DAS-5 em 28/6/2018 e nomeado para o cargo 1-C em 01/07/2018
Gustavo Van Der Laars	Exonerado em 28/6/2018
Jéssica Di Paula Souza	Exonerada em 05/07/2017
Mauro Ribeiro Borges	Exonerado em 29/05/2018
Rafael de Carvalho Gomes da Silva	Exonerado em 28/06/2017
Sandra Rosa Lopes	Exonerada em 15/07/2018
Vitor Hugo de Azevedo	Exonerado em 28/06/2017

De outra forma, a Sra. Marcia Carla ressalta que os servidores Gabriel Pawlaski Xavier e Maicon Brassanini somente foram nomeados após a gestora haver deixado a Secretaria de Estado.

Não obstante, ressalta que as funções descritas pela 3ª Inspeção de Controle Externo foram obtidas por meio de declarações do Grupo de Recursos Humanos da SEAP. Todavia, afirma que referidas declarações são frágeis, uma vez que, na prática, as atividades desses servidores costumam ser diferentes.

Afirma que não há funções puras de direção, chefia ou assessoramento, isso porque, no desempenho dessas atividades, seria comum o exercício de algumas atividades predominantemente técnicas.

Especificamente, a gestora justifica:

Por exemplo, as servidoras Andressa Sera Todeschini e Neiva Maria Zanardi não confeccionam, simplesmente, termos aditivos, minutas contratuais ou termos de referência, mas assessoram a sua chefia direta, no Departamento de Assistência à Saúde – DAS, na realização desses trabalhos. Tanto é assim que essas servidoras não devem assinar e nem se responsabilizam por tais documentos – atribuição própria da chefia. Ora, a partir do trabalho de vistoria desses documentos é que a chefia do DAS sente-se segura para assinar e se responsabilizar, a si mesma, pelos Termos de Referência e Minutas Contratuais que assina. O mesmo raciocínio vale para as funções desempenhadas pelos servidores alocados na Coordenadoria de Administração de Serviços - CAS, no Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial - GOFs, no Departamento de Recursos Humanos -DRH, na Coordenadoria do Patrimônio do Estado - CPE e no Departamento de Gestão do Transporte Oficial - DETO. O exercício de suas funções sempre se deu em relação de confiança para com suas chefias, motivo primordial de suas nomeações ou pela manutenção de suas nomeações. Os atos praticados nunca são autônomos ou puramente técnicos, sempre sendo encaminhados ao chefe ou diretor responsável, para que pratique algum ato de sua competência.

[...]

Quanto aos servidores alocados na "Assessoria Técnica Jurídica" (Adriano Medeiros Fontanelli, Alessandra Martinez e Carine Brusamolín Ricardo), também defendemos a regularidade de suas funções. Tais servidores não formalizam pareceres jurídicos, no sentido daqueles expedidos pelos servidores ocupantes de cargos próprios da Advocacia Pública – como o são os procuradores e advogados do Estado, mas orientam o titular da Secretaria para o caminho mais adequado juridicamente em sua atuação.

[...]

Mesmo que se entenda que algumas das funções ali descritas são puramente técnicas, deve-se considerar que fator primordial de suas nomeações e da manutenção de vínculo com a Administração Pública residia na função de confiança que exerciam na assessoria para com as chefias e direções de cada uma das unidades que compõem a Secretaria.

De outro lado, aponta elevado número de aposentadorias e escassez na seleção de novos servidores como fatores que determinam a necessária prestação de serviços técnicos por servidores ocupantes de cargos em comissão. Ressalta que a exoneração de todos os servidores comissionados implicaria a ineficiência da atuação da SEAP.

Não obstante, afirma que os servidores indicados não estavam sob sua orientação e supervisão diretas. Contudo, teria orientado as respectivas chefias para que procedessem à correta atribuição de funções aos servidores.

De outra forma alega que orientou a realização de projeto com vistas a parametrização do perfil profissional dos servidores comissionados.

Por fim, postula a aplicação dos artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro bem como o entendimento consolidado no Acórdão n.º 2920/17, de minha relatoria, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu converter a presente falha, no exercício de 2015, em causa de ressalva das contas.

Conforme já destacado por meio do Acórdão n.º 2920/17 do Tribunal Pleno (peça 17 dos autos 26387-1/16), a exata caracterização da irregularidade apontada pela Inspeção de Controle Externo comportaria um exame mais aprofundado da análise dessas mesmas atribuições. Nesse ponto, deve-se destacar que o Prejulgado 25 deste Tribunal, consolidado pelo Acórdão n.º 3595/17 do Tribunal Pleno leva em conta o critério da confiança na relação entre o servidor e o superior hierárquico:

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.

v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado. (Grifei)

Portanto, há a necessidade de aferição desse grau de confiança em cada relação, o que não é possível verificar, especificamente, nos presentes autos a partir dos elementos constantes da instrução.

De outro modo, não se vislumbra nos autos o uso dos referidos cargos que possa

indicar eventual dano ao erário. Quanto à realização de concurso público, a ex-Secretária de Estado ressalta a ausência dos referidos certames. Frise-se, a responsabilidade por autorizar a realização do processo seletivo é do Governador, e não dos Secretários de Estado. Nesse ponto, é relevante considerar ser de conhecimento público as dificuldades do Estado do Paraná, principalmente nos exercícios de 2014 e de 2015, para a manutenção dos gastos de pessoal dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não autorizava a realização de novas admissões de pessoal.

Dessa forma, na esteira das decisões já tomadas por esta Casa, conforme Acórdãos n.º 2920/17 (peça 92 dos autos 263871/16) e 1048/18 (peça 80 dos autos 23497-2/17), ambos do Tribunal Pleno, converto a presente falha em causa de ressalva das contas.

Igualmente, em face dos fatos ora evidenciados e das justificativas apresentadas, deixo de aplicar a multa do art. 87, inciso II, alínea c, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos gestores, conforme proposto pelas Unidades Técnicas.

Não obstante, uma vez que, nos moldes do item 2.1.1. do presente voto, a falha ora analisada é objeto de acompanhamento por parte da Inspeção de Controle Externo responsável, converto em recomendação a seguinte determinação proposta à peça 54:

Determinação à atual gestão da SEAP, a fim de que revise as atividades realizadas pelos servidores ocupantes de cargo em comissão, reservando a estes cargos somente as atividades de chefia, direção e assessoramento.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Corte:

3.1 Julgue regulares as contas da Secretaria de Estado da Administração e Previdência referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Marcia Carla Pereira Ribeiro, Secretária da referida pasta no período de 1º/1/2017 a 13/6/2017, e do Sr. Fernando Eugênio Ghignone, Secretário de Estado no período de 14/6/2017 a 31/12/2017, com as seguintes ressalvas:

- Distorções nas demonstrações contábeis – aspectos patrimoniais;
- Exercício de funções técnicas por servidores ocupantes de cargos em comissão;
- Deficiências de controles de bens patrimoniais permanentes;
- Insuficiência de controle quanto à evolução dos valores devidos de progressões e promoções aos servidores;
- Deficiências de Controle Interno;
- Insuficiência da supervisão e orientação ao Paranáprevidência, quanto à Revisão Periódica das Aposentadorias por invalidez permanente e dos pensionistas inválidos;

3.2. Sejam consignadas as seguintes recomendações:

- Com relação ao exercício de funções técnicas por servidores ocupantes de cargos em comissão, no sentido de que revise as atividades realizadas pelos servidores ocupantes desses cargos, reservando-lhes somente as atividades de chefia, direção e assessoramento, em observância do Prejulgado 25 deste Tribunal, consolidado pelo Acórdão n.º 3595/17 do Tribunal Pleno;
- com relação a deficiências de controles de bens patrimoniais permanentes, que seja dada continuidade ao plano de trabalho destinado à contabilizar os bens patrimoniais do Estado nos moldes definidos pelo MCASP e pelo Manual de Procedimentos Contábeis Patrimoniais, publicado através do Decreto Estadual nº 8.955/2018, em obediência a essa normativa, à Portaria nº 548/2018 – STN, e aos arts. 94, 95 e 96, da Lei 4.320/64;
- em relação à insuficiência de controle quanto à evolução dos valores devidos de progressões e promoções aos servidores:
  - que estabeleça mecanismos de controles efetivos, por meio de inserção no sistema de folha de pagamento - Meta4 - de eventos estruturados, levando em consideração a natureza, modalidade da progressão e/ou promoção.
  - que se adotem medidas com vistas à busca de utilização de ferramenta tecnológica que possibilite o controle tempestivo destes eventos, tanto dos implementados como dos a implementar, aptos a demonstrar a regular concessão dos benefícios em questão, de modo a permitir, inclusive, a simulação de dados.

d) em relação ao Controle Interno:

- que adote um plano de trabalho estruturado para suas atividades, definindo as ações a serem executadas pela área, segregada por departamento e objeto, priorizando os achados de auditoria apontados nos presentes autos, não limitando sua atuação apenas ao preenchimento do questionário oriundo da CGE. O referido cronograma de trabalho deve conter as fases da prevenção, identificação de riscos, bem como os seus respectivos monitoramentos e orientar-se, inclusive, pelo Decreto 11.290/2018.

II. que se promova à estruturação de equipe da área de controle interno com recursos humanos suficientes e com atribuições e autonomia para atuar no âmbito estratégico dos processos, direcionando os rumos do controle no Órgão nas áreas mais sensíveis, e atuando efetivamente na melhoria da eficiência operacional da Instituição.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Administração e Previdência referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Marcia Carla Pereira Ribeiro, Secretária da referida pasta no período de 1º/1/2017 a 13/6/2017, e do Sr. Fernando Eugênio Ghignone, Secretário de Estado no período de 14/6/2017 a 31/12/2017, com as seguintes ressalvas:

- Distorções nas demonstrações contábeis – aspectos patrimoniais;
  - Exercício de funções técnicas por servidores ocupantes de cargos em comissão;
  - Deficiências de controles de bens patrimoniais permanentes;
  - Insuficiência de controle quanto à evolução dos valores devidos de progressões e promoções aos servidores;
  - Deficiências de Controle Interno;
  - Insuficiência da supervisão e orientação ao Paranáprevidência, quanto à Revisão Periódica das Aposentadorias por invalidez permanente e dos pensionistas inválidos;
- II – recomendar com relação ao exercício de funções técnicas por servidores ocupantes de cargos em comissão, no sentido de que revise as atividades realizadas pelos servidores ocupantes desses cargos, reservando-lhes somente as atividades de chefia, direção e assessoramento, em observância do Prejulgado 25 deste Tribunal, consolidado pelo Acórdão n.º 3595/17 do Tribunal Pleno;

III – recomendar com relação deficiências de controles de bens patrimoniais permanentes, que seja dada continuidade ao plano de trabalho destinado à contabilizar os bens patrimoniais do Estado nos moldes definidos pelo MCASP e pelo Manual de Procedimentos Contábeis Patrimoniais, publicado através do Decreto Estadual nº 8.955/2018, em obediência a essa normativa, à Portaria nº 548/2018 – STN, e aos arts. 94, 95 e 96, da Lei 4.320/64;

IV – recomendar em relação à insuficiência de controle quanto à evolução dos valores devidos de progressões e promoções aos servidores:

(i) que estabeleça mecanismos de controles efetivos, por meio de inserção no sistema de folha de pagamento - Meta4 - de eventos estruturados, levando em consideração a natureza, modalidade da progressão e/ou promoção;

(ii) que se adotem medidas com vistas à busca de utilização de ferramenta tecnológica que possibilite o controle tempestivo destes eventos, tanto dos implementados como dos a implementar, aptos a demonstrar a regular concessão dos benefícios em questão, de modo a permitir, inclusive, a simulação de dados;

V – recomendar em relação ao Controle Interno:

(i) que adote um plano de trabalho estruturado para suas atividades, definindo as ações a serem executadas pela área, segregada por departamento e objeto, priorizando os achados de auditoria apontados nos presentes autos, não limitando sua atuação apenas ao preenchimento do questionário oriundo da CGE. O referido cronograma de trabalho deve conter as fases da prevenção, identificação de riscos, bem como os seus respectivos monitoramentos e orientar-se, inclusive, pelo Decreto 11.290/2018;

(ii) que se promova à estruturação de equipe da área de controle interno com recursos humanos suficientes e com atribuições e autonomia para atuar no âmbito estratégico dos processos, direcionando os rumos do controle no Órgão nas áreas mais sensíveis, e atuando efetivamente na melhoria da eficiência operacional da Instituição.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019 - Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. a. que adote um plano de trabalho estruturado, definindo as ações a serem executadas pela área de controle interno, segregada por departamento e objeto priorizando os achados de auditoria ora apontados por esta equipe de fiscalização, não limitando sua atuação apenas no preenchimento do questionário oriundo da CGE.

b. que dote a área de controle interno, com recursos humanos suficientes e com atribuições e autonomia para atuar no âmbito estratégico dos processos, direcionando os rumos do controle no Órgão nas áreas mais sensíveis, e atuando efetivamente na melhoria da eficiência operacional da Instituição.

2. Com destaque para as seguintes impropriedades (fl. 12 da peça 39):

a) Falta de contabilização de contratos;

b) Falta de contabilização de avaliação de bens permanentes;

c) Falta de contabilização dos valores de depreciação dos bens permanentes;

d) Falta de contabilização de progressões e promoções da folha de pagamento;

e) Falta de procedimentos de conciliações das áreas de contratos e patrimônio com a contabilidade;

3. <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/390684/Portaria-STN-548-2015-anexo-piicp/331a2764-dc97-473a-82b0-deb3cdd2380f>



## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 529409/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ELIZABETH SOUZA CASTRO, LEOMIR DE JESUS CASTRO, MARIA SILVANA BUZATO

ADVOGADO / PROCURADOR: IZABEL DE SIQUEIRA GUERSOLA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 475/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Preenchimento dos requisitos. CGM pela legalidade e registro. MPC pelo registro com aplicação de multa do art. 87, inc. II, “a” da LC nº 113/2005 à gestora responsável pelo atraso no envio do processo. Registro sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Aprecia-se para fins de registro a Portaria n.º 041/2016, da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 16/02/2016, que concedeu pensão ao senhor LEOMIR DE JESUS CASTRO em razão do falecimento de sua cônjuge, a servidora inativa Elizabeth Souza Castro.

O Instituto de Previdência e a sua gestora foram intimados a se manifestarem sobre o atraso no encaminhamento do ato para registro (Despacho nº 172/17, peça 18) e para apresentação de documentação complementar (Despacho nº 24/18 GATAP (peça 32).

A manifestação da entidade e a documentação pertinente foram juntadas às peças 21/27 e 35/44.

Em posterior análise (Parecer nº 1944/18 - peça 48), a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou cumprida a diligência e opinou pela legalidade e registro do ato concessivo de pensão.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer sob o nº 887/18 (peça 49), divergiu parcialmente do opinativo da unidade técnica, propondo o registro do ato e aplicação da multa em razão do atraso de 519 dias no encaminhamento do ato para registro.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, corroboro a análise da unidade técnica e do Ministério Público quanto à legalidade do ato, que merece registro.

No que tange ao atraso verificado na protocolização do expediente, deixo de propor a aplicação da multa sugerida pelo Ministério Público, seguindo inúmeros precedentes desta Corte em casos semelhantes. Ressalto, ainda, que boa parte do atraso verificado se deu na gestão anterior, que findou em 2016. Entretanto, o gestor anterior não foi citado para apresentar defesa, o que inviabilizaria a sua responsabilização neste momento.

Diante do exposto, proponho voto pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de pensão ao Senhor LEOMIR DE JESUS CASTRO, formalizado pela Portaria nº 41/2016, em razão do falecimento da senhora Elizabeth Souza Castro.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de pensão ao Senhor LEOMIR DE JESUS CASTRO, formalizado pela Portaria nº 41/2016, em razão do falecimento da senhora Elizabeth Souza Castro;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA

**CAMARGO**  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
 Sala das Sessões, 11 de março de 2019 – Sessão nº 6.  
**TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
 Relator  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 227260/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA**  
**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, RICARDO LUIZ REOLON, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO**  
**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
**ACÓRDÃO Nº 476/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandrituba, exercício de 2017. Atraso de pequena monta no envio dos dados ao SIM-AM. Regularidade com ressalva, sem aplicação de multa.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandrituba, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da senhora Terezinha Marques dos Santos Silva, CPF nº 200.987.669-53, gestora da entidade no período de 1/1/2017 a 30/6/2017, e do senhor Ricardo Luiz Reolon, CPF nº 009.609.339-05, gestor no período de 1/7/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 558/18 – CGM (peça 12), apontou a entrega dos dados do SIM-AM com atrasos.

Oportunizando o contraditório, a entidade apresentou defesa na peça processual 28, alegando que os atrasos são irregularidades meramente formais, decorrentes de problemas técnicos nos sistemas de informática, sem que tivesse havido qualquer dano à higidez das contas, inexistindo qualquer prejuízo ao ente público.

Na Instrução nº 3255/18-CGM (peça 30), a unidade técnica manteve seu anterior entendimento, alegando “que a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando a Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08- Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa”.

Por meio do Parecer nº 878/18-6PC (peça 47), o Ministério Público de Contas opinou por nova diligência para que a entidade e os seus responsáveis no período de 2017 apresentassem informações que comprovassem a qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, pois, segundo o parquet, o senhor Michael Josiel da Cruz não possuía as qualificações estabelecidas na Lei Municipal nº 422/2008 para figurar como controlador interno.

Em sede de defesa (peças 38/41), a entidade apresentou documentos que atestam a qualificação técnica e profissional do referido controlador, argumentando que a Lei Municipal nº 422/2008, em especial no art. 6º, §1º, não estabelece a obrigatoriedade de o controlador ter formação técnica nas áreas das Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas e Sociais ou Administração, estabelecendo apenas uma ordem de preferência.

Ademais, para corroborar com o seu arrazoado, a entidade informou que o servidor é detentor de cargo efetivo e graduação em Ciências Biológicas, pela Universidade do Contestado. Também possui pós-graduação em Educação Ambiental, pela Faculdade de Educação São Luiz e está matriculado na especialização em Gestão de Organizações Públicas, da Universidade Federal do Paraná, além de já ter participado de diversos cursos nas áreas de governança, gestão e controladoria, em várias entidades, incluindo a Escola de Gestão Pública desta Corte de Contas.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4882/18-CGM –peça 46) ratificou seu anterior pronunciamento sobre o atraso na entrega de dados ao SIM-AM e, sobre a qualificação do controlador interno, opinou no sentido de que as informações apresentadas pela entidade sanaram a irregularidade apontada pelo MPC.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 878/18-6PC (peça 47), concluiu que o Fundo de Previdência logrou êxito em comprovar que o senhor Michael Josiel da Cruz detinha qualificação para o exercício da função de controlador interno. Desta forma, acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva, sem prejuízo de aplicação de multa pelos atrasos identificados.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Sobre a qualificação do controlador interno, acompanho integralmente o opinativo do Ministério Público de Contas e da unidade técnica. Verifico que, apesar de o senhor Michael Josiel da Cruz possuir formação de nível superior em área não relacionada diretamente à gestão pública, adquiriu posteriormente qualificação técnica compatível com o desenvolvimento da atividade de controle interno.

Restou comprovado que o servidor busca constantemente os conhecimentos necessários ao exercício da função que lhe foi conferida, com a participação em curso de pós-graduação em Gestão de Organizações Públicas promovido pela UFPR (peça 41) e a presença em diversos cursos promovidos por esta Corte e por outras entidades (peça 42). Tal caso se amolda perfeitamente ao que foi decidido no Acórdão nº 4433/17-Pleno, em que admitiu a possibilidade de servidor efetivo, que não possua nível superior, ser designado como controlador interno, desde que tenha conhecimentos para tanto.

Sobre o atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observo que foram de poucos dias, conforme tabela retirada da Instrução nº 558/18-CGM:

a) Atrasos de responsabilidade da senhora Terezinha Marques dos Santos Silva:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	17/05/2017	15
Janeiro	2017	02/05/2017	29/05/2017	27
Março	2017	31/05/2017	13/06/2017	13

b) Atraso de responsabilidade da senhora Ricardo Luiz Reolon:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Junho	2017	31/07/2017	15/08/2017	15

Observo que a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a

aplicação da multa quando o atraso é de pequena monta, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1089/18 da Primeira Câmara, assim como o Acórdão nº 1207/18 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão nº 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagnan de Mattos Leão. Nesse quadro, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926, CPC).

Não obstante, embora possa ser dispensada a multa, é cabível a aposição de ressalva nas contas, tendo em vista que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

**3. VOTO**

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Terezinha Marques dos Santos Silva, CPF nº 200.987.669-53, responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandrituba, no período de 1/1/2017 a 30/6/2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM;

b) Pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Ricardo Luiz Reolon, CPF nº 009.609.339-05, responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandrituba, no período de 1/7/2017 a 31/12/2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVA as contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Terezinha Marques dos Santos Silva, CPF nº 200.987.669-53, responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandrituba, no período de 1/1/2017 a 30/6/2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM;

II – Julgar REGULAR COM RESSALVA as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Ricardo Luiz Reolon, CPF nº 009.609.339-05, responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandrituba, no período de 1/7/2017 a 31/12/2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

III – determinar, depois do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2019 – Sessão nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 279104/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI**  
**INTERESSADO: RICARDO HORNUNG**  
**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
**ACÓRDÃO Nº 477/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos de Tibagi, exercício 2017. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Regularização posterior das inconsistências nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF. Regularidade com ressalvas, com aplicação de multa em razão dos atrasos.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos de Tibagi, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Ricardo Hornung, CPF nº 033.527.109-02, presidente no período de 1/1/2017 a 31/12/2017.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
335450/14	2013	Prestação de contas anual	DP			
357236/15	2014	Prestação de contas anual	DP	ACO	271/2017	Regular
349687/16	2015	Prestação de contas anual	DP	ACO	2833/2017	Regular
297907/17	2016	Prestação de contas anual	CGM			

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1329/18 – CGM (peça 18), apontou as seguintes irregularidades:

- a) Restrições no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- b) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo consórcio;
- c) Ausência de publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária - RREO, no exercício de 2017;
- d) Ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal – RGF, no exercício de 2017;
- e) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais do exercício de 2017;
- f) Relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

g) Entrega de dados do SIM-AM com atraso. Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 34/38. Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4783/18-CGM (peça 39), opinando conclusivamente pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa em razão da entrega de dados ao SIM-AM com atraso. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 939/18 (peça 40), também, em síntese, manifestou-se pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor pelos diversos atrasos no envio de informações ao SIM-AM. É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Adiante, analiso cada um dos apontamentos da unidade técnica:

a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Na Instrução nº 1329/18-CGM, a unidade técnica evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário do consórcio, caracterizando a inobservância dos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em defesa (peça 34), a entidade argumenta que o déficit financeiro apurado decorreu da insuficiência de repasses de valores de alguns municípios consorciados, devidamente inscritos em créditos a receber no balanço patrimonial do exercício financeiro.

Em análise final sobre o tema (Instrução nº 4783/18-CGM), a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou que após as justificativas apresentadas o apontamento foi regularizado.

Demonstrada a origem do déficit, para o qual não concorreu a entidade, considero regularizado o apontamento.

b) Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo consórcio.

Com os documentos e informações prestadas em sede de contraditório pela entidade (peça 35), foram esclarecidas as diferenças, o que permite considerar regularizado o item, como aponta a CGM.

c) Ausência de publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária - RREO no exercício de 2017.

Quanto a este item, a irregularidade identificada pela Coordenadoria de Gestão Municipal consistiu na não localização no processo dos comprovantes de publicação do balanço orçamentário, conforme item 03.01.05.01 do MDF/STN 7ª edição, referente ao 6º bimestre/2016 e 4º bimestre/2017. Também não foi localizado o demonstrativo da execução das despesas por função/subfunção, conforme item 03.02.05.01 do mesmo manual, referentes ao 1º, 4º e 5º bimestres/2017.

Em contraditório, o jurisdicionado enviou nova publicação dos RREO realizada em 4/10/2018 (peças 36/38).

Em manifestação final, a unidade técnica entendeu por ressalvar este apontamento, pois a sua regularização se deu em período subsequente ao da análise desta prestação de contas.

Assim, acompanhando o opinativo da CGM, entendo ser cabível a aposição de ressalva sobre a publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária - RREO, no exercício de 2017, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1], pois a sua regularização ocorreu em período subsequente.

d) Ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal - RGF no exercício de 2017.

Sobre o tema, a unidade técnica apontou que a publicação do demonstrativo da despesa com pessoal do consórcio público estava em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição.

Nas peças 43 e 73, o jurisdicionado juntou nova publicação ocorrida em 4/10/2018. Como no item anterior, a unidade técnica entendeu por ressalvar este apontamento, pois a sua regularização se deu em período subsequente.

Acompanho o opinativo da CGM pela aposição de ressalva, com base nos argumentos expostos no item "c".

e) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais do exercício de 2017.

Inicialmente, foi apontada como possível irregularidade a não localização de links da internet que comprovassem a divulgação do orçamento do consórcio e o contrato de rateio. Além disso, a publicação do demonstrativo da despesa com pessoal do consórcio público estava em desacordo com o modelo previsto no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição.

Em defesa, o responsável informou o endereço eletrônico onde se encontram divulgados os documentos e demonstrativos contábeis e fiscais do Consórcio (<http://www.consorcioacaminhosdotibagi.com.br>).

Dessa forma, considero o item regularizado. A questão relativa ao demonstrativo da despesa com pessoal do consórcio foi enfrentada no item precedente.

f) Relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Na Instrução nº 1329/18-CGM (peça 18), a Coordenadoria apontou que "embora o relatório do controle interno tenha afirmado não ter sido detectada nenhuma irregularidade, no curso na análise foi verificado que no título da Transparência na Gestão Fiscal dos Consórcios, a entidade deixou de cumprir o(s) item(ns) na íntegra, conforme relatado no(s) ponto(s) específico(s) desta instrução".

Em sede de contraditório (peça 34/35), o responsável anexou novo relatório. Com a juntada do novo relatório, considero sanado o item, em linha com o posicionamento da unidade técnica.

g) Entrega de dados do SIM-AM com atraso

Na Instrução nº 1329/18-CGM (peça 18), a unidade técnica apontou os seguintes atrasos na entrega de dados ao SIM-AM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2017	31/05/2017	03/04/2018	307
Março	2017	31/05/2017	05/04/2018	309
Abril	2017	30/06/2017	05/04/2018	279
Mai	2017	30/06/2017	05/04/2018	279
Junho	2017	31/07/2017	06/04/2018	249
Julho	2017	31/08/2017	06/04/2018	218
Agosto	2017	02/10/2017	10/04/2018	190
Setembro	2017	31/10/2017	10/04/2018	161
Outubro	2017	30/11/2017	11/04/2018	132
Novembro	2017	15/01/2018	13/04/2018	88
Dezembro	2017	28/02/2018	13/04/2018	44
Encerramento	2017	02/04/2018	13/04/2018	11

Em defesa (peça 34), o responsável argumentou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de dificuldades técnicas na integração dos sistemas utilizados para cumprimento da obrigação e da falta de funcionários responsáveis para operar o sistema.

Em apreciação conclusiva (peça 39), a unidade técnica manteve seu anterior entendimento, argumentando que não detém prerrogativa para eximir o responsável dos atrasos constatados, concluindo, assim, pela regularidade com ressalva, com aplicação da sanção administrativa do art. 87, III, "b" da LC nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 939/18 - peça 40) divergiu parcialmente do opinativo da unidade, alegando que o atraso no envio de dados ao SIM-AM não era motivo para aposição de ressalva, mas seria cabível a aplicação de multa nos termos propostos pela CGM.

Neste ponto, assiste razão à unidade técnica. O responsável não juntou qualquer elemento comprobatório que corroborasse as suas alegações, restando injustificados os atrasos, que foram reiterados e bastante significativos, tendo chegado a até 309 dias.

Contudo, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, proponho a aplicação ao gestor de apenas uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], em face dos diversos atrasos.

Nesse sentido, adoto e cito idêntico fundamento de decisão desta Segunda Câmara no Acórdão de Parecer Prévio nº 195/18, Relatoria Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

"Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a aplicação de uma única multa em face dos atrasos, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão n.º 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, para converter a falha em causa de ressalva das contas com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Claudio Gotardo, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005."

Ademais, entendo que a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2015, por si só já atinge o objetivo pedagógico perseguido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

Também considero cabível a aposição de ressalva sobre este item, divergindo do parquet, pois compreendo que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas relativas ao exercício de 2017 do **senhor Ricardo Hornung**, CPF nº 033.527.109-02, presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi no período de 1/1/2017 a 31/12/2018, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, da regularização posterior das inconsistências nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, ambas do exercício de 2017;

b) Pela aplicação de uma multa prevista no art. 87, inc. III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Ricardo Hornung, CPF nº 033.527.109-02, em decorrência dos atrasos na entrega de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas relativas ao exercício de 2017 do **senhor Ricardo Hornung**, CPF nº 033.527.109-02, presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi no período de 1/1/2017 a 31/12/2018, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, da regularização posterior das inconsistências nas publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, ambas do exercício de 2017;

II - aplicar uma multa prevista no art. 87, inc. III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Ricardo Hornung, CPF nº 033.527.109-02, em decorrência dos atrasos na entrega de dados ao SIM-AM;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2019 - Sessão nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."  
 2. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

PROCESSO Nº: 298680/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO: OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 478/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais. Exercício de 2017. Atrasos pouco significativos na entrega de dados ao SIM-AM. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Osmar José Blum Chinato, CPF nº 625.244.889-34, gestor das contas em apreço.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1324/18 – CGM (peça 33), apontou as seguintes irregularidades:

- Relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
- Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo consórcio;
- Ausência de publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária - RREO;
- Ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal – RGF no exercício de 2017;
- Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017;

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 47 e 49.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4863/18-CGM (peça 50), opinando conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva e multa, em razão dos atrasos na entrega de dados ao SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 859/18-6PC (peça 51), manifestou-se pela regularidade com ressalva, sem aplicação da multa sugerida, diante da inexpressividade dos atrasos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Adiante, analiso cada um dos apontamentos da unidade técnica:

- Relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

Com as informações prestadas em sede de contraditório (peça 47 e 49 – fls. 13-16), o interessado argumenta que foram cumpridos os quesitos relacionados à transparência dos atos de gestão fiscal do consórcio, o que permite considerar regularizado o item, como aponta a CGM.

- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

Em contraditório, o jurisdicionado enviou novo balanço patrimonial emitido pela contabilidade, com as respectivas publicações.

Assim, como no item precedente e em linha com a análise da CGM, considero este apontamento regularizado.

- Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados com os valores registrados pelo consórcio;

Sobre este item, observo que o interessado comprovou detalhadamente as possíveis divergências apuradas nas fls. 4/7, permitindo afastar a condição de inconformidade anteriormente apontada.

Acompanho o opinativo da unidade técnica, considerando tal item como regularizado.

- Ausência de publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária - RREO;

Em defesa, a entidade comprovou que os referidos relatórios foram publicados conforme o modelo previsto no MDF/STN 7ª edição (fls. 10 e 11 da peça 49), razão pela qual considera-se o item como regularizado.

- ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal – RGF no exercício de 2017;

Igualmente ao item anterior, a entidade comprovou que os referidos relatórios foram publicados conforme o modelo previsto no MDF/STN 7ª edição (fls. 10 e 11 da peça 49). Assim, resta o apontamento regularizado.

- Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, a entidade alegou que o atraso de poucos dias não ensejou qualquer prejuízo ou restrição à análise das contas prestadas, pelo o que requer a consignação apenas da ressalva, sem aplicação de multa.

Em análise conclusiva (Instrução 4863/18, peça 50), a CGM manteve seu anterior entendimento, alegando “que não detém de prerrogativa para eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando a Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08- Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa”.

Com a devida vênia ao entendimento da unidade técnica, acompanho o opinativo do Ministério Público de Contas.

Observo que os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM são de pequena monta, conforme tabela extraída da Instrução nº 1324/18-CGM (peça 33):

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3
Dezembro	2017	28/02/2017	06/03/2018	6

Observo que a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é inexpressivo, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1089/18 da Primeira Câmara, assim como o Acórdão nº 1207/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão nº 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Nesse quadro, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável,

íntegra e coerente” (art. 926, CPC).

Embora possa ser dispensada a multa, é cabível a oposição de ressalva nas contas, tendo em vista que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

- Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017;

Em defesa, o responsável apresentou o endereço eletrônico ([www.publicacoesmunicipais.com.br/eatos/cimsaude](http://www.publicacoesmunicipais.com.br/eatos/cimsaude)) onde se encontram divulgados os documentos e demonstrativos contábeis e fiscais do Consórcio, argumentando que todas as informações foram devidamente divulgadas em meio eletrônico de acesso público.

Sobre o tema, a unidade técnica retificou seu anterior pronunciamento, manifestando que a suposta irregularidade foi sanada. Considero, assim, também este item como regularizado.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

- Pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Osmar José Blum Chinato, CPF nº 625.244.889-34, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, em razão do atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

- Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Osmar José Blum Chinato, CPF nº 625.244.889-34, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, em razão do atraso na entrega de dados ao SIM-AM;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2019 – Sessão nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 303455/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE

SAÚDE DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 479/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, exercício 2017. Regularização posterior do Demonstrativo de Despesa com Pessoal. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Fatos alheios à vontade do responsável. Regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Clodoaldo Fernandes dos Santos, CPF nº 060.282.329-39, presidente do consórcio no período.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1284/18 – CGM (peça 12), apontou as seguintes irregularidades:

- Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados e os valores registrados pelo consórcio;
- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
- Ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal – RGF no exercício de 2017;
- Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017;
- Relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.
- Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 24/35.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4828/18-CGM (peça 76), opinando conclusivamente pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo de aplicação de multa em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 540/18-1SubPG (peça 38), também se manifestou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Adiante, analiso cada um dos apontamentos da unidade técnica:

- Diferenças detectadas entre os valores repassados pelos municípios consorciados e os valores registrados pelo consórcio.

Com os documentos e informações prestadas em sede de contraditório pela entidade (peças 30/31), foram esclarecidas as diferenças, o que permite considerar regularizado o item, como aponta a CGM.

- b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.  
 Quanto a este item, a entidade encaminha novo balanço patrimonial devidamente publicado (peças 33/34), afastando a irregularidade anteriormente apontada. Dessa forma, assim como no item precedente e em linha com a análise da CGM, considero este apontamento regularizado.
- c) Ausência de publicação dos relatórios de gestão fiscal no exercício de 2017. A irregularidade identificada pela Coordenadoria de Gestão Municipal consistiu na publicação do demonstrativo da despesa com pessoal do consórcio público em desacordo com o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição. Em contraditório, o jurisdicionado enviou nova publicação do demonstrativo conforme o modelo referido no item 04.01.05.06 do MDF/STN 7ª edição, com a data de 15/8/2018 (peça 25).  
 Como a regularização se deu em período subsequente ao da instrução desta prestação de contas, entendo ser cabível a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte.
- d) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais do exercício de 2017.  
 Em sede de contraditório, o responsável identifica o endereço eletrônico onde se encontram divulgados os documentos e demonstrativos contábeis e fiscais do Consórcio (<http://www.cisvaipora.com.br/>), regularizando, desta forma, o presente apontamento.
- e) Relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.  
 Como no item antecedente, com as justificativas e a elaboração de um novo relatório do controle interno (peças 32 e 33), seguindo o opinativo da CGM, entendo sanada esta irregularidade.
- f) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.  
 Os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM, conforme tabela retirada da Instrução nº 1284/18-CGM, foram os seguintes:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	04/05/2017	2
Maio	2017	30/06/2017	04/07/2017	4
Junho	2017	31/07/2017	03/08/2017	3
Julho	2017	31/08/2017	27/11/2017	88
Agosto	2017	02/10/2017	29/11/2017	58
Setembro	2017	31/10/2017	07/12/2017	37
Outubro	2017	30/11/2017	11/12/2017	11
Dezembro	2017	28/02/2018	26/04/2018	57
Encerramento	2017	02/04/2018	17/05/2018	45

Oportunizado o contraditório, o responsável alegou que os maiores atrasos no envio de dados ao SIM-AM (julho, agosto, setembro e outubro de 2017), ocorreram em função do sistema de dados do Consórcio Público ter sido corrompido na data 10/8/2017 e, por consequência, todos os registros contábeis perdidos. Alegou que para solucionar o problema foi necessária a contratação da empresa Kobata Soluções Administrativas Ltda – ME para recuperação dos dados, sendo o contrato firmado em 24/10/2017. Salientou que somente após a recuperação dos dados, ainda que de forma precária, os registros contábeis puderam ser encaminhados ao SIM-AM, fato que ocorreu somente no final de novembro e início de dezembro. Na peça 07, o responsável juntou documentos para comprovar o alegado.  
 Acrescentou que, quanto ao mês de dezembro e ao encerramento do exercício, houve a entrega com apenas 14 dias de atraso, porém posteriormente ocorreu a reabertura das remessas para correção de informações, sendo a data da correção a considerada pela unidade técnica.  
 Por fim, informou que a questão dos atrasos estava sendo superada no exercício de 2018, com o cumprimento dos prazos estipulados na Agenda de Obrigações. A documentação apresentada na peça 7 demonstra suficientemente o alegado pelo responsável quanto aos problemas em seu banco de dados, o que permite concluir que os atrasos mais expressivos, ocorridos nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2017 decorreram de fatos alheios à vontade do responsável.  
 Também assiste razão ao responsável quanto aos atrasos do mês de janeiro e do encerramento do exercício. Consultando o Sistema SIM-AM, verifica-se que os dados relativos ao mês de dezembro de 2017 foram originalmente entregues em 14/3/2018, com quatorze dias de atraso, enquanto os dados relativos ao encerramento do exercício foram entregues em 22/3/2018, dentro do prazo estipulado.  
 Não obstante tenha havido correções posteriores, entendo que a data a ser considerada para efeito de se apurar a tempestividade das entregas deve ser sempre do primeiro envio, caso contrário restaria o desestímulo à correção de dados eventualmente incorretos, o que comprometeria a fidedignidade dos dados constantes do sistema e a sua utilidade para esta Corte.  
 Desse modo, restaram injustificados apenas os atrasos nas entregues relativas aos meses de janeiro, maio, junho e dezembro de 2017, que não superaram os quatorze dias. Sendo atrasos pouco significativos, cabe o afastamento da multa proposta, seguindo a consolidada jurisprudência desta Corte em casos análogos.  
 Embora possa ser dispensada a multa, é cabível a aposição de ressalva nas contas também em razão dos atrasos, ao contrário do que defende o parquet, tendo em vista que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

III. VOTO  
 Pelo exposto, proponho o voto:  
 a) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Clodoaldo Fernandes dos Santos, CPF nº 060.282.329-39, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22a Regional de Saúde de Ivaiporã, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM e pela regularização posterior do demonstrativo de despesa com pessoal.  
 b) Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.  
 É a proposta de voto.  
**VISTOS**, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por

unanimidade, em:  
 I – Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Clodoaldo Fernandes dos Santos, CPF nº 060.282.329-39, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22a Regional de Saúde de Ivaiporã, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM e pela regularização posterior do demonstrativo de despesa com pessoal;  
 II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL** e **FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **MICHAEL RICHARD REINER**.  
 Sala das Sessões, 11 de março de 2019 – Sessão nº 6.  
**TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
 Relator  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 11376/19**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 582/19 - PRIMEIRA CÂMARA**  
**EMENTA:** Requerimento de averbação de tempo de serviço prestado ao próprio TCE-PR para todos os efeitos legais. Deferimento. Correção de averbação, ex officio, de tempo prestado ao Banestado S.A. para inclusão do efeito de disponibilidade.  
**I. RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor **MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO**, ocupante do cargo de Inspetor de Controle – DAS2, matrícula nº 51.094-7, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 7ª Inspeção de Controle Externo, em que solicita a correção do registro de tempo de serviço prestado ao próprio Tribunal de Contas, computado até então para efeito de “Aposentadoria e Adicionais”, para que seja alterado para “todos os efeitos legais”, conforme autorizado pelo art. 46[1] do Estatuto dos Servidores desta Corte de Contas (peça 2).  
 Por meio da Informação nº 15/19-DGP (peça 3), a Diretoria de Gestão de Pessoas esclareceu que o servidor foi nomeado pela Portaria nº 66 de 15/04/2002, publicada no DOE nº 6209 de 15/04/2002, tomou posse e entrou no exercício de suas funções também no dia 15/04/2002, e averbou para fins de “Aposentadoria e Adicionais” o tempo de serviço prestado junto a esta Corte no cargo de Contador, sob a égide da CLT, pelo período de 27/03/2001 a 14/04/2002.  
 A unidade ainda informou que o art. 46 do Estatuto dos Servidores desta Corte, já considerada a alteração trazida pela Lei nº 19.762 de 2018, determina que serão computados para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado. Destacou, entretanto, que não há entendimento uniforme neste Tribunal, considerando a existência de decisões que ora concedem a averbação para todos os efeitos legais; ora para efeitos de aposentadoria e adicionais; e ora para efeitos de aposentadoria, adicionais e disponibilidade.  
 A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 42/19-DIJUR (peça 4), opinou pelo deferimento do pedido a fim de que sejam alterados os efeitos da averbação realizada anteriormente, passando de “aposentadoria e adicionais” para “todos os efeitos legais”.  
 O Ministério Público de Contas (Parecer nº 44/19-PGC, peça 12), por seu turno, apontou que no requerimento inicial de nº 256297/02, apresentado pelo servidor para fins de averbação dos tempos de serviço contidos em Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, a instrução consignou a possibilidade de contagem dos tempos prestados ao Banco Banestado S.A. e a esta Corte para todos os efeitos legais, ao passo que o período prestado na iniciativa privada aproveitaria para o efeito de aposentadoria.  
 Contudo, informou que no âmbito do mencionado processo decidiu-se pela contagem do tempo laborado junto às entidades estaduais para os efeitos de aposentadoria e adicionais, enquanto os demais períodos foram computados para inativação e disponibilidade (inclusive aqueles prestados à iniciativa privada), não obstante a previsão contida na então legislação de regência de que (i) o tempo de serviço prestado ao Tribunal de Contas, ainda que celetista, porquanto fosse remunerado, deveria aproveitar para todos os efeitos legais; (ii) o tempo de serviço prestado ao Banco do Estado do Paraná S.A., sociedade de economia mista estadual, deveria ser computado para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais; e (iii) o tempo de contribuição sob o Regime Geral da Previdência Social, laborado na iniciativa privada, deveria aproveitar unicamente para fins de aposentadoria (conforme o art. 201, §9º da Constituição).  
 Em relação ao novo regime jurídico aplicável, estabelecido pelo Estatuto dos Servidores deste Tribunal, esclareceu que também conduziria à contagem do tempo prestado a esta Casa para todos os efeitos legais, e o tempo junto ao Banestado para aposentadoria, disponibilidade e adicionais.  
 De outro lado, ponderou que embora a contagem do tempo prestado à iniciativa privada devesse ter ocorrido apenas para efeito de aposentadoria (foi averbado tanto para efeito de aposentadoria quanto para disponibilidade), tal situação, diferente das anteriores, não é passível de correção, visto que já decorrido o prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários.  
 Diante de tais apontamentos, conclui pelo deferimento do pedido vertido na peça vestibular, manifestando-se, ainda, pela retificação de ofício da averbação do tempo de serviço comprovado pelo interessado junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., incluindo o efeito de disponibilidade. Outrossim, na medida em que a própria Administração evidenciou a existência de averbações em idêntica situação, conclui-se pela necessidade de retificação de ofício também dessas anotações – desde que o equívoco não se enquadre na limitação do art. 54 da Lei nº 9.784/1999.  
 É o relatório.  
**II. VOTO**

Compulsando os autos, tem-se que a pretensão formulada pelo servidor interessado encontra respaldo tanto na anterior legislação de regência, quanto na atual, conforme bem demonstrado na instrução processual. Veja-se que o Estatuto dos Servidores deste Tribunal manteve a previsão contida no Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná que garante a averbação do tempo de serviço prestado a esta Corte de Contas para todos os efeitos legais.

Quanto às retificações ex officio sugeridas pelo Ministério Público de Contas, concluiu pela possibilidade de correção da averbação do tempo de serviço prestado perante o Banco Banestado pelo interessado para fins de incluir o efeito de disponibilidade, nos termos do art. 46, §2º, do Estatuto dos Servidores deste Tribunal.

De outro lado, quanto à retificação dos assentamentos de outros servidores que apresentem equívoco semelhante ao ora constatado, entendendo necessária a remessa do expediente ao Gabinete da Presidência para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Feitas tais observações e pautado na instrução do processo, VOTO pelo deferimento do pedido formulado pelo servidor interessado, corrigindo os efeitos da averbação do tempo de serviço anteriormente prestado a este Tribunal, passando de aposentadoria e adicionais para todos os efeitos legais; e pela retificação, ex officio, da averbação do tempo de serviço prestado ao Banco do Estado do Paraná S.A. para fins de incluir o efeito de disponibilidade.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias a fim de dar cumprimento ao presente decurso e posterior remessa do feito ao Gabinete da Presidência para que providencie, caso entenda conveniente e oportuna, a revisão ex officio em relação a servidores que se encontram em idêntica situação, nos termos propostos pelo órgão ministerial.

Após, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Deferir o pedido formulado pelo servidor interessado, corrigindo os efeitos da averbação do tempo de serviço anteriormente prestado a este Tribunal, passando de aposentadoria e adicionais para todos os efeitos legais;

II. Retificar, ex officio, a averbação do tempo de serviço prestado ao Banco do Estado do Paraná S.A. para fins de incluir o efeito de disponibilidade.

III. Certificado o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias a fim de dar cumprimento ao presente decurso e posterior remessa do feito ao Gabinete da Presidência para que providencie, caso entenda conveniente e oportuna, a revisão ex officio em relação a servidores que se encontram em idêntica situação, nos termos propostos pelo órgão ministerial.

IV. Após, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
 Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.  
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

1. Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

**PROCESSO Nº: 244564/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA**  
**INTERESSADO: JEAN CARLOS DE SOUZA NEVES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 588/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Regularidade com ressalva.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2017, encaminhada pelo Sr. Jean Carlos de Souza Neves, Presidente da Câmara Municipal de Califórnia e gestor responsável pelas contas em comento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em primeira análise por meio da Instrução n.º 1001/18 (peça 10), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas n.os 138 e 140/2018 – TCE/PR, opinou pela aprovação das contas com ressalva e aplicação de multa, em razão dos atrasos de 7 dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e de 6 dias na remessa mensal dos dados eletrônicos do SIM-AM relativo ao mês de setembro de 2017.

Intimado eletronicamente (peça 12), a entidade por intermédio de seu gestor manifestou-se (peças 15 - 17) alegando, em suma, que os atrasos decorreram de falha no envio de e-mail ao órgão oficial e da necessidade de correção de dados enviados a este Tribunal.

Em nova análise (Instrução 3344/18, peça 18) a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM ratificou seu opinativo inicial.

O Ministério Público de Contas (Parecer 347/18, peça 20), preliminarmente, solicitou diligência à origem a fim de que a entidade prestasse esclarecimentos relativos à qualificação técnica da controladora interna.

Cumprindo a diligência, a Câmara Municipal anexou às peças 22-38 certificados de cursos e comprovante de experiência da servidora em licitações públicas.

Em última análise a CGM (Instrução 4468/18, peça 44) manteve seu posicionamento pela regularidade das contas com ressalva e multa.

O parquet de contas (Parecer 748/18, peça 45) após análise dos contraditórios apresentados sugeriu a aprovação das contas com ressalva e multa, em virtude do atraso na publicação do RGF. Ao final, pautado no princípio da razoabilidade, opinou pelo afastamento da multa relativa ao atraso no envio dos dados eletrônicos do SIM-AM, por considerar exíguo o atraso de 6 dias.

É o relatório.

II. VOTO

Após uma detida análise dos autos, verifico que remaneceram na presente prestação de contas os apontamentos relativos aos atrasos de 7 dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF e de 6 dias na remessa mensal dos dados eletrônicos do SIM-AM relativo ao mês de setembro de 2017, os quais, nos termos sugeridos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, podem ser objetos de ressalva, pois não macularam a prestação de contas, nem mesmo causaram prejuízos relevantes na análise de dados por este Tribunal.

Diriço, entretanto, dos pareceres técnicos no que tange a aplicação de multas ao gestor, pois entendo que os atrasos evidenciados foram exíguos, inferiores a 8 dias, não extrapolando o limite tido por significativo e relevante por este Relator, razão pela qual com fundamento no princípio da razoabilidade afastou a aplicação das multas sugeridas.

Ante o exposto, acompanho parcialmente os opinativos técnicos e nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Califórnia, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Jean Carlos de Souza Neves, CPF n.º 065.288.069-00, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício em destaque, ressalvando os atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (7 dias) e na alimentação dos módulos SIM-AM (6 dias mês de setembro 2017); II) após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Califórnia, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Jean Carlos de Souza Neves, CPF n.º 065.288.069-00, Presidente do Poder Legislativo no exercício, com ressalva em face dos atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (7 dias) e na alimentação dos módulos SIM-AM (6 dias mês de setembro 2017).

II. Após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pelo encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
 Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.  
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 305130/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA SILVERIO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 589/19 - PRIMEIRA CÂMARA**  
 EMENTA: Prestação De Contas Anual. Exercício de 2017. Art. 16, iil, LC n.º 113/2005. Irregularidade das contas com aplicação de multas ao gestor.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2017, encaminhada pelo Sr. Joaquim Henrique da Cunha Silvério, Presidente da Câmara Municipal de São João do Ivaí e gestor responsável pelas contas em comento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 1292/18 (peça 13), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas n.os 138 e 140/2018 – TCE/PR, opinou pela irregularidade das contas em virtude de divergências de saldos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Ao final, ressalvou os atrasos verificados para as entregas de remessas mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM relativos à abertura e aos meses de janeiro a julho de 2017, com aplicação de multas ao gestor.

Intimado eletronicamente (peça 15), o gestor das contas manifestou-se (peças 18 - 19) alegando, em suma, que as divergências constatadas no balanço patrimonial ocorreram por erro procedimental, sendo que o valor de R\$ 370,51 (trezentos e setenta reais e cinquenta e um centavos) refere-se aos juros relativos a valores que permaneceram na conta da entidade.

No que tange aos atrasos, enfatiza que os envios foram realizados no prazo normativo, entretanto, diante da necessidade de alterações das informações enviadas houve reenvio dos dados.

Em nova análise (Instrução 3779/18, peça 20) a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM ratificou seu opinativo inicial pela irregularidade das contas com aplicação de multas ao gestor, pois verificou que embora justificado o déficit de R\$ 370,51 (trezentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), há divergências no balanço patrimonial que não foram esclarecidas pela entidade. Em relação aos atrasos nas remessas mensais dos dados eletrônicos do SIM/AM entendeu que a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados, opinando pela ressalva e multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 410/18, peça 22), em parcial consonância com a unidade técnica, porquanto não entende que o atraso é passível de ensejar a ressalva, sugeriu a irregularidade das contas com a aplicação de multas ao gestor.

É o relatório

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Das impropriedades constatadas pela unidade técnica e corroboradas pelo órgão ministerial subsistem, como restrições às contas, as divergências de saldos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, conforme demonstrativo constante à fl. 06 da Instrução 3779/18, no montante de R\$ 857.222,78 (oitocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos).

Embora tenha sido regularmente intimado (peça 15) o gestor deixou de apresentar o novo balanço patrimonial com as devidas correções, apresentando justificativas

apenas em relação ao déficit de R\$ 370,51 (trezentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), razão pela qual mantenho a presente irregularidade e acato a sugestão da unidade técnica de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005 ao gestor das contas.

No que tange aos atrasos, após uma detida análise, verifico que correspondem a oito remessas mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM, sendo sete deles superiores a 30 dias, merecendo assim além da ressalva sugerida pela unidade técnica (Uniformização de Jurisprudência n. 10) a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que a justificativa de reenvio dos dados não se mostra hábil a afastar o apontamento e se considerados individualmente extrapolam o limite tido como razoável por este Relator.

Destarte, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3779/18) e, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO: I. pela IRREGULARIDADE das contas Sr. Joaquim Henrique da Cunha Silvério (CPF 866.963.869-04), Presidente da Câmara Municipal de São João do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2017, em virtude de divergências de saldos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, ressaltando os atrasos na alimentação dos módulos SIM-AM;

II. pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. Joaquim Henrique da Cunha Silvério (CPF 866.963.869-04), em razão das divergências constantes no Balanço Patrimonial;

III. pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. Joaquim Henrique da Cunha Silvério (CPF 866.963.869-04), pelo atraso nas remessas mensais dos dados no SIM/AM.

IV. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas Sr. Joaquim Henrique da Cunha Silvério (CPF 866.963.869-04), Presidente da Câmara Municipal de São João do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2017, em virtude de divergências de saldos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM, ressaltando os atrasos na alimentação dos módulos Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. Joaquim Henrique da Cunha Silvério (CPF 866.963.869-04), em razão das divergências constantes no Balanço Patrimonial.

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. Joaquim Henrique da Cunha Silvério (CPF 866.963.869-04), pelo atraso nas remessas mensais dos dados no SIM/AM.

IV. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, encerrem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

*Sem publicações*

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

*Sem publicações*

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

*Sem publicações*

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 520726/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVANISE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE GARCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 371/19

Seguindo entendimento adotado no processo nº 655888/14, determino o sobrestamento do presente processo até que seja proferida decisão definitiva no Mandado de Segurança nº 1.746.013-8.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 169191/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: AMAZONIA EQUIPAMENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TOLEDO  
ADVOGADO/PROCURADOR CASSIO PALMA KARAM GEARA, WAGNER BUTURE CARNEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 318/19

Os autos tratam da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, proposto pela Amazonia Equipamentos EIRELI, em face da Empresa ERK Equipamentos EIRELI.

A representante, em síntese, sustenta em suas razões que a representada, juntamente com a NKS Indústria de Máquinas EIRELI, formam grupo econômico que têm como escopo principal fabricar e/ou fornecer equipamentos para compostagem e reciclagem de resíduos sólidos para administração pública.

Aduz a representante que a representada vem participando de diversos pregões eletrônicos e cita como exemplos os Pregões n.º 213/2018 de São José dos Pinhais; n.º 40/2018 de Tapira e n.º 161/2018 de Itaipulândia.

Alega que a representada foi constituída tão somente para participar de licitações porque a NKS Indústria de Máquinas EIRELI sofreu sanção administrativa prevista pelo art. 7º da Lei nº 10.520/02, aplicada pelo Município de Andradina/MG.

Razão a punição aplicada pelo Município de Andradina/MG teria se tornado inócua em razão da participação da representada em licitações no lugar da NKS Indústria de Máquinas EIRELI.

A representante requer, então, que este Tribunal conceda medida cautelar para que seja proibida a participação da representada em licitações e de celebrar contratos com a administração pública, requer, ainda, que seja determinada a suspensão do resultado final dos certames nº 213/2018 de São José dos Pinhais, nº 40/2018 de Tapira, n.º161/2018 de Itaipulândia e nº 242/2018 de Toledo.

Primeiramente, é preciso destacar o caráter genérico do alegado pela representante. Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no site da Receita Federal do Brasil, verifica-se que a representada tem como data de abertura 09/04/2014[1], ao passo que a sanção aplicada pelo Município de Andradina/MG à NKS Indústria de Máquinas EIRELI se deu em 2016, fato que afasta, por si só, a alegação de que a representada teria sido constituída para burlar a sanção aplicada.

O fato de a representada fazer parte de grupo econômico não é uma ilegalidade em

si, antes, é algo comum no mundo empresarial. Também não há ilegalidade no fato de uma empresa componente de grupo econômico participar de licitações. Tampouco "... a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum ...", devendo ser analisada a situação em concreto, nos termos do Acórdão nº 297/2009 – Plenário, do Tribunal de Contas da União[2].

Por fim, a sanção aplicada pelo Município de Andradina/MG, ao contrário do que alega a representante, conforme entendimento predominante da doutrina e jurisprudência, está restrita ao âmbito da administração que a aplicou. Nesse sentido cito, como exemplos, os Acórdãos 2.242/2013[3] e 2.081/2014[4], todos do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Diante do exposto, com fundamento no art. 276, § 3º do Regimento Interno NÃO RECEBO a Representação diante de sua insubsistência.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. [https://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/cnpjreva\\_solicitacao2.asp](https://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao2.asp)
2. Processo nº TC-010.468/2008-8. Relator Ministro Marcos Vinícios Vilça. Julg= 4/3/2009.
3. Processo nº TC-019.276/2013-3. Relator Ministro José Múcio Monteiro. Julg= 21/8/2013.
4. Processo nº TC-030.147/2013-1. Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Julg= 6/8/2014

**PROCESSO Nº: 105800/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 325/19**

Os autos tratam da Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon.

Verifica-se que o Órgão da Justiça Trabalhista juntou cópias da inicial, contestação e sentença de reclamatória promovida contra o Município de Guairá.

Em suma, o Município de Guairá foi demandado na Justiça Trabalhista por servidor municipal que se encontrava regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), regime em extinção naquele Município.

O cerne da demanda trabalhista está na negação, por parte do Município de Guairá, da concessão dos direitos previstos para os servidores estatutários aos servidores celetistas, como progressão funcional, avanço funcional e licença especial.

Na sentença trabalhista (peça 5) foi reconhecida a aplicação das Leis Municipais nº 1.246/2003 e nº 1.247/2003, que estendem os mesmos direitos e deveres dos servidores estatutários aos servidores regidos pela CLT.

Neste sentido, o Município de Guairá foi condenado ao pagamento das seguintes verbas trabalhistas:

- Avanço funcional: diferenças salariais decorrentes com reflexos em horas extras, férias com terço legal, 13º salários e licenças concedidas e pendentes;
- Licença especial: concessão das licenças, a contar de 24/01/1986, ou, se for o caso, sua conversão em pecúnia;
- Adicional de Insalubridade: pagamento de diferenças havidas;
- FGTS: pagamento dos valores devidos.

Na mesma decisão o Juízo Trabalhista determinou o envio de "ofícios, com cópias da petição inicial, da contestação e desta sentença, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para que tomem ciência dos fatos e adotem as medidas que entendam cabíveis."

Os fatos narrados indicam que no Município de Guairá existe a peculiar situação da existência de dois regimes legais que regem os direitos e deveres dos servidores municipais.

Verifica-se da legislação municipal que os servidores sujeitos ao regime da CLT compõem quadro em extinção, situação determinada pela Lei Municipal nº 1.246/03 e todos os direitos previstos para os servidores estatutários lhes foram garantidos pela Lei Municipal nº 1.247/03.

Assim, a situação objeto da ação julgada pela Justiça Trabalhista indica a existência de irregularidades na aplicação da legislação municipal e de potencial danoso ao erário municipal com a manutenção desta situação.

Vislumbra-se na sentença trabalhista uma comunicação de violação do princípio da legalidade praticada pelo Município de Guairá, o que se amolda perfeitamente à Lei Orgânica e a norma regimental deste Tribunal quando tratam da apresentação de representações e denúncias, conforme se depreende do contido nos arts. 30 a 37 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos arts. 275 a 282 do Regimento Interno, razão pela qual recebo a representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para CITAR, por ofício, o Município de Guairá, e o seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos elementos desta Representação.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 12522/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE KALORÉ**

**INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ DA SILVA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 327/19**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 8/19 – Tribunal Pleno (Certidão de Trânsito em Julgado à peça nº 81), e efetuados os devidos registros pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 982/19), determino o encerramento do processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 301114/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 331/19**

Considerando o contido na Instrução nº 351/19 (peça 65), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Despacho nº 20/19 (peça 66) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Jorge Rodrigues Nunes em relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 187/18 – Primeira Câmara (peça 53), conforme disposto pelo art. 514, § 2º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Efetuados os registros pertinentes e emitida a certidão de quitação, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

**PROCESSO Nº: 29410/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: EVERTON JOSE PANEGADA, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, KURICA AMBIENTAL S/A, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PARANAVERDE LTDA, ROGERIO FERNANDES OLIVEIRA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL S/A, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA**

**ADVOGADO/PROCURADOR AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DIEGO ABDALLA DE OLIVEIRA, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PAULO FRANCISCO VEIGA DE FREITAS, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 332/19**

Retornam os autos após atendidos os apensamentos determinados em meu Despacho nº 313/19 (peça 67).

Assim, diante da amplitude do objeto deste Representação da Lei nº 8.666/93, já que todas as representações apensadas serão julgadas em conjunto, necessário garantir aos interessados o direito ao contraditório.

Assim, retomem os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, os senhores Rogério Fernandes Oliveira e Everton José Panigada, o Município de Santo Antônio da Platina e a empresa Paranaverde Ltda. ME., para que, no prazo de 15 dias, se entenderem necessário, complementem suas razões de contraditório em relação às demais representações ora em trâmite[1].

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Processos nos 789706/18, 792529/18, 847609/18 e 856420/18.

**PROCESSO Nº: 202029/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI**

**INTERESSADO: OSMAR RICKLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 334/19**

Considerando o contido na Instrução nº 278/19 (peça 98), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 157/19 (peça 99) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Osmar Rickli em relação ao item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 78/16 – Segunda Câmara (peça 79), conforme disposto pelo art. 514, § 2º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Efetuados os registros pertinentes e emitida a certidão de quitação, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

**PROCESSO Nº: 208088/18**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO: ALCIDINO PEDRO SOARES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 335/19**

Considerando o contido na Instrução n.º 148/19 (peça 26), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 153/19 (peça 27) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Alcidino Pedro Soares em relação ao item II do Acórdão n.º 2.866/18 – Primeira Câmara (peça 19), conforme disposto pelo art. 514, § 2º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Efetuados os registros pertinentes e emitida a certidão de quitação, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

**PROCESSO Nº: 168011/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIEN**

**INTERESSADO: GILBERTO DRANKA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 336/19**

Considerando o contido na Instrução n.º 253/19 (peça 51), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 155/19 (peça 52) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Gilberto Dranka em relação ao item III do Acórdão de Parecer Prévio n.º 552/17 – Primeira Câmara (peça 20), conforme disposto pelo art. 514, § 2º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Efetuados os registros pertinentes e emitida a certidão de quitação, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

**PROCESSO Nº: 279929/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND**

**INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 337/19**

Considerando o contido na Instrução n.º 166/19 (peça 52), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 156/19 (peça 53), do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Neimar Granoski em relação ao item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 381/18 – Primeira Câmara (peça 39), conforme disposto pelo art. 514, § 2º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Efetuados os registros pertinentes e emitida a certidão de quitação, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 612230/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: NILSEIA FERNANDES DUARTE, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,**

**ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS**

**SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,**

**FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANS,**

**HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS**

**GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ**

**PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE**

**OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,**

**MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO**

**CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO**

**BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE**

**SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 29/19**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 278/2019, e do Ministério Público de Contas, nº 147/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 948/2019, de 15/02/2019, publicada no D.O. nº 10383, em 25/02/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 307955/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 30/19.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos de Contador (1º colocado) e Advogado (1º colocado), por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 003/2011.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 476/19, e do Ministério Público de Contas, nº. 157/19, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 25 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 434757/16**

**ORIGEM: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, LORENO BERNARDO**

**TOLARDO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 354/19**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere os itens II e III, do Acórdão nº 1989/16 – da 2ª Câmara modificado pelo Acórdão nº 3351/2018 de 07/11/2018 (peça 47), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 353/19 e 354/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 161/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CPF nº 002.452.759-91, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 465595/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: EWERTON FRANCISCO STOCCHO, FABIO ALCEU FERNANDES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA  
PROCURADOR: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ, BIANCA RIBAS WOLFF, ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, MARJORIE LOUISE FERREIRA, RICARDO ALBERTO ESCHER, SIMONE SESTREN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 355/19

1. Em acolhimento ao Parecer nº 138/19 do Ministério Público de Contas (peça nº 104), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a CITAÇÃO do Sr. Rui Sérgio Alves de Souza, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre os fatos apurados na comunicação de irregularidade de peça nº 3 e seus anexos, bem como Instrução nº 3/19 da Coordenadoria de Obras Públicas (peça 98).

Na mesma oportunidade, deve aquela unidade técnica promover nova intimação do Município de Araucária, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o andamento do processo de sindicância nº 14377/2018, anexando respectivos documentos, bem como especifique eventuais medidas corretivas adotadas pela Contratada em face das irregularidades apontadas por este Tribunal de Contas na execução do Contrato nº 08/2016.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 867561/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 356/19

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Câmara Municipal, em que são noticiadas supostas irregularidades na concessão de diárias a servidor comissionado, cujas funções seriam eminentemente burocráticas, e, portanto, de natureza interna, que não demandariam deslocamentos e recebimento de diárias.

Ainda, que as funções desempenhadas pelo referido servidor não estão em consonância com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais.

Requeru o recebimento da denúncia, citação da Câmara Municipal para juntada de documentos e adoção de providências quanto ao cargo de confiança exercendo atividade de servidor de carreira.

Previamente ao juízo de admissibilidade, por meio do Despacho nº 18/19, foi determinada a intimação da Câmara Municipal Denunciada e do atual gestor, para que apresentassem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades, acompanhada da documentação pertinente.

Em resposta juntada na peça nº 16, o Poder Legislativo local, preliminarmente, suscitou a inépcia da denúncia, dada a generalidade das alegações, uma vez que o denunciante não teria indicado quais diárias pagas no exercício de 2018 seriam irregulares.

Relativamente ao denunciante, alegou que este age por motivação política, "tanto é que passou a se identificar e se promover como servidor deste Tribunal de Contas para lograr êxito político em suas manifestações e inspirar credibilidade em suas denúncias", pugnando pela condenação por litigância de má-fé.

Quanto ao mérito, defendeu que as diárias foram concedidas em conformidade com a Lei Municipal nº 3843/2017 e que "os valores pagos durante todo o ano de 2018 ao servidor VALMIR FERREIRA DOS SANTOS não estão desarrazoados ou em excesso, e foram destinadas a atender às despesas extraordinárias nas viagens em que o servidor realizou no interesse do Poder Público ou no exercício de suas atribuições legais".

Outrossim, detalhou as viagens realizadas pelo servidor, indicando a documentação comprobatória, bem como elencou as atribuições do cargo em comissão por ele ocupado, para concluir que as viagens estão dentro as atividades inerentes ao cargo que contempla a assessoria de vereadores e a realização de serviços externos.

Reforçou a necessidade da realização de viagens com o fato de "a Câmara possuir somente 08 servidores efetivos e 08 servidores comissionados, sendo um dos quadros de servidores mais enxutos do Paraná".

Na sequência, o denunciante apresentou a petição de peça nº 31, na qual impugnou o pedido de litigância de má-fé, reiterando que as atividades descritas na defesa corroboram a alegação de que se tratam de atribuições internas, não se caracterizando como chefia e direção e, apenas precariamente, como assessoramento, de modo que não se justifica a concessão das diárias.

Em complementação, a Câmara Denunciada, por meio da petição de peça nº 33, reiterou que o denunciante se identifica como funcionário desta Corte de Contas, praticando, em tese, o delito de falsa identidade, pelo que, além da condenação por litigância de má-fé, em razão da motivação política da denúncia, requereu o encaminhamento ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis.

Em derradeira manifestação juntada na peça nº 35 (replicada na peça nº 37), o denunciante explicitou que a intitulação "auditor social" decorrer da atividade de auditoria social, de iniciativa deste Tribunal, para inclusão dos cidadãos no controle do gasto público, de forma que não subsistiria a alegação de falsa identidade.

Sobre essa atividade e a fim de evitar questionamentos sobre seu exercício, requereu a remessa ao Gabinete da Presidência para organização e regulamentação da atuação da auditoria social, bem como a realização do cadastro dos auditores sociais.

No que se refere "às argumentações de eventuais e futuras pretensões políticas ou mesmo de futura candidatura, não restam argumentos suficientes para afastar as irregularidades no cargo de confiança em exercício de funções de servidor público, inclusive de caráter interno não perfazendo o direito a diárias".

2. De início, afasto a preliminar de inépcia da Denúncia, arguida pela Câmara Municipal, fundada na generalidade das alegações, que teria apontado ilegalidade na

concessão de diárias, sem indicar quais delas seriam irregulares.

Em que pese o denunciante não tenha especificado quais diárias, a seu ver, seriam irregulares, mencionou que se trata daquelas concedidas a determinado servidor, durante o exercício de 2018.

Com efeito, da documentação colacionada pela denunciada, verifica-se que, durante todo o exercício, foram emitidos 9 empenhos em favor do referido servidor para pagamento de diárias, o que, a princípio, não "dificulta a defesa", haja vista não se tratar de grande volume de documentos a serem juntados, tampouco grande quantidade de fatos a serem esclarecidos.

De outro lado, contudo, deixo de receber a Denúncia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indício da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Dessume-se da defesa apresentada pela Câmara Municipal Denunciada que as diárias ao servidor Valmir Ferreira dos Santos foram pagas em razão de deslocamentos que se deram em interesse do Poder Legislativo, e, em última análise, em observância ao interesse público, cuja presunção, ainda que relativa, não fora afastada.

Veja-se que às notas de empenho foram anexados documentos que justificam o pagamento e, ao menos em tese, comprovam o deslocamento, não havendo qualquer alegação por parte do denunciante, acompanhada de mínimo lastro probatório, de que as viagens não ocorreram.

Ademais, ainda que divergentes os valores indicados pelo denunciante, R\$ 10.291,69 (dez mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), e o trazido pela Câmara Municipal (R\$7.200,00), de forma isolada, não é possível afirmar de forma taxativa que se revelou exorbitante, ou mesmo que teria por finalidade o aumento da remuneração do servidor, uma vez que, aparentemente, os deslocamentos efetivamente ocorreram.

Relativamente à alegação de que as diárias não poderiam ser pagas ao mencionado servidor, por ser ele ocupante de cargo em comissão de caráter interno, também não deve prosperar, na medida em que não se vislumbra a existência de qualquer impeditivo legal. De mais a mais, encontra-se dentre as atribuições do cargo por ele ocupado a realização de serviços externos.

Em complementação aos argumentos expendidos, cumpre mencionar que a Resolução nº 60/2017, estabeleceu como valor de alçada R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)[1], para fins de instauração ou processamento de procedimentos de fiscalização, de modo que, tanto o valor indicado pelo denunciante (R\$ 10.291,69), quanto o declarado pela Câmara Municipal (R\$ 7.200,00) estão aquém desse valor, não justificando, dessa forma, a tramitação desse expediente, com vistas à racionalização administrativa e economia processual, norteadoras do mencionado ato normativo.

Deixo de condenar o denunciante por ato de litigância de má-fé, uma vez que, nos termos do art. 275, do Regimento Interno, qualquer cidadão é parte legítima para apresentar denúncia quanto a fatos que entender irregulares ou ilegais, não se verificando, por ora, a nítida intenção de prejudicar a parte denunciada, tampouco em apenas deduzir pretensão manifestamente infundada.

Outrossim, não acolho o pedido de remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de crime de falsa identidade, por não vislumbrar a intenção de obtenção de proveito próprio ou alheio, ou ainda, de causar dano a outrem, requisitos necessários à configuração do tipo legal.

Por fim, rejeito o requerimento de remessa ao Gabinete da Presidência para organização e regulamentação da atuação da auditoria social, bem como a realização do cadastro dos auditores sociais, uma vez que, além das denúncias poderem ser apresentadas por qualquer cidadão, sem necessidade de prévio cadastro, a atuação do controle social já está contemplada no Regimento Interno desta Corte.

3. Desta feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 1º, §5º, da Resolução nº 60/2017.

PROCESSO Nº: 204502/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: JOSE LINEU GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 362/19

1. Tendo-se em conta as informações prestadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Informação nº 141/19, de peça nº 77, e, conforme já determinado no item 3, do Despacho nº 164/19, peça nº 74, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 334741/18

ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO

INTERESSADO: GILBERTO CALIXTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 363/19

1. Com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, tendo-se em conta a Informação nº 72/19, da Coordenadoria de Gestão Estadual, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16 e da Comunicação de Irregularidade 912748/16. Saliento que a manutenção do sobrestamento se deve em razão de que, no exercício

em exame, 2017, não ter havido movimentação contábil e financeira, razão pela qual o sobrestamento não enseja qualquer prejuízo à fiscalização da entidade, estando eventuais medidas saneadoras que possam a vir a ser adotadas, justamente, na dependência do julgamento dos processos mencionados.

2. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 664448/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ**

**INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, LUIZ CARLOS TRAPP, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 364/19**

1. Tendo-se em conta a exoneração voluntária dos servidores admitidos nos cargos de agente de emendas objeto de registro nestes autos, conforme manifestação de peça nº 116, acolho os posicionamentos favoráveis contidos na Instrução nº 499/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 148/19 do Ministério Público de Contas, e, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que seja dada baixa da pendência relativa ao atendimento ao item II, "a" do Acórdão nº 2336/17, da Segunda Câmara, por entendê-la prejudicada, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 178727/19**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 368/19**

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Prefeitura Municipal, em que são noticiadas supostas irregularidades na concessão de funções gratificadas a servidores públicos, em contrariedade ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal, haja vista que o Município estaria com o índice de despesas com pessoal acima do limite legal.

Sustentou que os atos que concederam o benefício são nulos de pleno direito, por força do que dispõe o art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de padecerem de ilegalidade, pois "foram fixados sob variáveis".

Sob esse segundo aspecto, defendeu "a impossibilidade da concessão de forma aleatória pelo Poder Executivo da gratificação sem o devido fator diferenciador quanto à execução de atividades peculiares e/ou condições anormais na prestação de serviço".

Requeru a concessão de medida liminar para suspensão das gratificações, intimação da Prefeitura Municipal para juntada de documentos e o recebimento da denúncia.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a inclusão na autuação e a intimação da Prefeitura Municipal Denunciada e do atual gestor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades, acompanhada da documentação pertinente, ocasião em que deverão apresentar, em especial, cópia dos atos de concessão de gratificações, a partir de 01/01/2017, bem como a legislação que embasou o deferimento desses benefícios.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 28816/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ODILON VOLKMAN, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, REMI RODRIGUES JUNIOR**

**PROCURADOR: ALEXSANDRA DE SOUZA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, NILDO JOSE LUBKE, RODOLFO HEROLD MARTINS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 370/19**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II, "e", do Acórdão nº 731/16 - Primeira Câmara (peça 197), mantido integralmente pelo Acórdão nº 2059/18 - Tribunal Pleno - de 02/08/2018 (peça 240), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 319/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Despacho nº 19/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de RELINDO SCHLEGEL, CPF nº 098.701.301-78, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 297899/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 371/19**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre o pedido

de rescisão formulado pelo Sr. Luiz Fernandes, por intermédio de seu procurador, Dr. Cláudio Tavares, em face do Acórdão nº 3225/18, do Tribunal Pleno.

2. Tendo-se em conta que o pedido de rescisão deve ser formulado autonomamente, determino o desentranhamento das peças nºs 230 a 239, para autuação como pedido de rescisão, com a consequente distribuição a novo Relator, para juízo de admissibilidade, nos termos do art. 494, §3º e art. 495, ambos do Regimento Interno.

3. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 473722/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: ADEL RUTS (FALECIDO(A) EM 2010), AMAURI CEZAR JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, JOCIANE PORTE DE BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFER RUTZ, MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, SONIA ROZALIA JOHNSSON**

**PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JOSE ARI NUNES, MARISE BINI ELIAS, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 372/19**

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Amauri Cezar Johnsson e pela Sra. Sonia Rozaria Johnsson, por intermédio de seus procuradores, contido nas peças nºs 204 a 210, em face do Acórdão nº 303/19 da Segunda Câmara, veiculado no Diário Eletrônico do Tribunal em 27/02/2019, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 574023/12**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, SIRLEI MARTINS CALDAS, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 374/19**

1. Tendo-se em conta a manifestação de peças nºs 52/53, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 35275/19**

**ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 376/19**

1. Trata-se de requerimento externo em que a 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, por intermédio de seu Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Giacomelli Chaman, solicita autorização de acesso a diversos processos relacionados à prestação de contas de Termos de Cooperação Técnica e Financeira celebrados entre o Município de Tijucas do Sul e o Programa do Voluntariado Paranaense de Tijucas do Sul (PROVOPAR), entidade qualificada como OSCIP, durante os anos de 2010 a 2016.

Após tramitar pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que prestou a Informação nº 103/19, peça nº 5, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho nº 844/19, remeteu o feito aos gabinetes dos Relatores respectivos, para autorização de acesso aos autos.

2. Desta feita, autorizo o acesso aos autos nº 242281/14, redistribuídos a este Relator em virtude de vacância do cargo pelo antecessor, por motivo de sua aposentadoria, em 25/07/2017, e ainda sem julgamento, pois, desde a sua autuação, permaneceram na Coordenadoria de Gestão Municipal aguardando instrução.

3. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 95707/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA

PROCURADOR: GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO, VALTER PAULON JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 378/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança – Eireli em face do edital de Pregão Presencial nº 09/2019, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de fornecimento de cartão alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico destinada ao município de Nova Londrina - PR”, em virtude de irregularidades no item 7.1, “m” do edital, que (i) não teria especificado o número mínimo de estabelecimento a serem credenciados; e (ii) a exigência de apresentação de rede credenciada somente pode ser exigida na fase de contratação, com prazo razoável para seu cumprimento.

Com base nisso, requereu a suspensão liminar do certame, cuja sessão pública estava prevista para 19/02/2019, às 09h. No mérito, requereu a anulação das supracitadas exigências editalícias ilegais.

Previamente à deliberação liminar, foi determinada a intimação do Município de Nova Londrina para manifestação preliminar (Despacho nº 176/19 - peça 10), que informou ter determinado a suspensão do certame por meio do Decreto nº 97/2019 e diligenciado à Junta Comercial do Paraná para obter informações específicas sobre o número de estabelecimentos em cada ramo de atividade para fins de retificação do edital (peça 14).

Diante disso, por meio do Despacho nº 206/19 (peça 16) a presente Representação foi recebida e deixou-se de deliberar acerca da medida cautelar pleiteada, sem prejuízo de sua reapreciação após a retificação do edital.

Em sede de contraditório (peça 20), o Município de Nova Londrina relatou que a Jucepar apurou que a quantidade de estabelecimentos ativos sediados no município corresponde a um total de 66, compreendendo: 47 Supermercados e/ou Armazéns, 10 Açougues, 2 Comércio de laticínios e/ou frios, 6 Padarias e 1 Feira do produtor.

Diante disso, considerando estas informações e o número de 430 funcionários a serem atendidos, informou que, em 14/03/2019, o item 7.1, “m” do edital do Pregão Presencial nº 09/2019 foi retificado para exigir a apresentação de declaração de inclusão na rede credenciada de aproximadamente 25% destes estabelecimentos ativos, compreendendo: 7 Supermercados e/ou Armazéns, 3 Açougues, 2 Comércio de laticínios e/ou frios, 3 Padarias e 1 Feira do produtor.

Finalmente, anexou a minuta do edital alterado e informou que o pregão se realizará em 27/03/2019, às 09h (peça 20, fls.7/39).

2. A presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser extinta sem julgamento de mérito, por perda de objeto.

Relembre-se que a representante aduziu, em síntese, que o item 7.1, alínea “m” do edital estaria a prejudicar a competitividade da licitação, pois (i) não houve especificação clara do número mínimo de estabelecimento a serem credenciados, uma vez que não foram informados o número de cada ramo de atividade (supermercado, armazém, açougue, comércio de laticínios e/ou frios, padaria e similares) existentes no município; (ii) a exigência de apresentação de rede credenciada somente pode ser feita na fase de contratação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento, sendo que o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto não seria razoável para se credenciar uma rede de mais de 100 estabelecimentos, por exemplo, com a agravante de que o número a ser exigido é incerto.

Em sua versão inicial, o item 7.1, “m” do edital do Pregão Presencial nº 09/2019 apresentava a seguinte redação:

**7 - DA HABILITAÇÃO**

7.1 - As empresas interessadas em participar deste Pregão, deverão apresentar dentro do ENVELOPE Nº. 02, os seguintes documentos de habilitação, em vigor na data de abertura da Sessão Pública do Pregão:

m) Declaração de que se compromete a apresentar no ato da assinatura do contrato, relação de estabelecimentos credenciados ativos em pleno funcionamento (no mínimo 50% de cada ramo de atividade (supermercado, armazem, açougue, comercio de laticinios e/ou frios, padaria e similares) dos estabelecimentos do município) para vale alimentação (contendo razão social, nome fantasia, cnpj, endereço completo e telefone) que comercializam hortifrutigranjeiros e gêneros alimentícios e declara ainda que irá manter durante toda a vigência do contrato ampla rede de estabelecimento ativos (no mínimo 50% de cada ramo de atividade (supermercado, armazem, açougue, comercio de laticinios e/ou frios, padaria e similares) dos estabelecimentos do município). Os estabelecimentos deverão estar localizados exclusivamente no município de Nova Londrina/PR.

Contudo, após a retificação realizada pela Administração, o item 7.1, “m” do edital passou a ter a seguinte redação:

m) Declaração de que se compromete a apresentar no ato da assinatura do contrato com o município, relação de estabelecimentos credenciados ativos em pleno funcionamento em número mínimo de 16<sup>1</sup>, compreendendo: 7 Supermercados e/ou Armazéns, 3 Açougues, 2 Comércio de laticínios e/ou frios, 3 Padarias e 1 Feira do produtor; para vale alimentação (contendo razão social, nome fantasia, cnpj, endereço completo e telefone) que comercializam hortifrutigranjeiros e gêneros alimentícios e ainda declara que irá manter durante toda a vigência do contrato ampla rede de estabelecimento ativos conforme declarado. Os estabelecimentos deverão estar localizados exclusivamente no município de Nova Londrina/PR.

m.1) Caso não seja possível a adesão do mínimo de estabelecimentos aqui solicitados, a licitante vencedora da licitação deve apresentar ao município de Nova Londrina a recusa dos referidos estabelecimentos ou declaração da própria licitante de que o estabelecimento não teve interesse na adesão.

m.2) No caso de estabelecimentos que contemplarem mais de um ramo de atividade, será considerado para fins de comprovação do número mínimo exigidos no edital, especificamente na alínea m;

Disto depreende-se que a republicação do edital retificado afastou o alegado prejuízo à competitividade, uma vez que especificou de modo claro e razoável o número mínimo de 16 estabelecimentos a serem credenciados, consistente em 7 Supermercados e/ou Armazéns, 3 Açougues, 2 Comércio de laticínios e/ou frios, 3 Padarias e 1 Feira do produtor, que correspondem a 25% dos estabelecimentos ativos no município.

Em segundo lugar, a cláusula editalícia retificada (item 7.1, “m”) não exige a

apresentação prévia de rede credenciada, mas apenas a apresentação de declaração de que, no momento da contratação, a licitante vencedora apresentará uma rede credenciada para a utilização dos cartões de alimentação contendo o número mínimo de 16 estabelecimentos, o que não pode ser entendido como desproporcional ou irrazoável diante do porte do município e da circunstância de que deverá atender cerca de 430 funcionários municipais.

Por fim, ressalte-se que não configura irregularidade a retificação do edital por parte da Administração, para afastar vícios ou ilegalidades, conforme a Súmula 473 do STF: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Diante disso, entendendo extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto.

3. Diante do exposto, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para aguardar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 544940/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, RENI JOSE BASTOS, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 35/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1347, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/05/2015, que concedeu reserva remunerada ao policial militar RENI JOSE BASTOS, na patente de Cabo.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 854562/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ANGELA MARTINS MOLINA SILVESTRE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 37/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 13418, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/2014, que concedeu aposentadoria à senhora MARIA ANGELA MARTINS MOLINA SILVESTRE, no cargo de Professora.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e

do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

**PROCESSO N.º: 558777/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZINHA TOMAZIN WENNINGKAMP**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 42/19**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12464/14 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/05/2014, que concedeu reserva remunerada à policial militar TEREZINHA TOMAZIN WENNINGKAMP, na patente de Cabo.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

**PROCESSO N.º: 168332/14**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 138/19**

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 854/18, sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o ato de inativação do servidor, tratado no processo n.º 886670/15.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

**PROCESSO N.º: 210866/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: FATIMA NATALINA MARTINI MEDRI, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**DESPACHO N.º: 154/19**

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e sem pendências quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do presente processo,

conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

**PROCESSO N.º: 811165/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: BEATRIZ GUERIN, DARLEI DOS SANTOS, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI**

**PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI**

**DESPACHO N.º: 155/19**

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e sem pendências quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

**PROCESSO N.º: 837921/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AILTON ALFREDO DA CRUZ, FERNANDO PIVA**

**DESPACHO N.º: 156/19**

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL referente a concurso público a ser realizado pela Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, visando o provimento de cargos de Secretário do Legislativo e de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. Mediante Despacho n.º 86/19-GATBC (peça 17), procedeu-se à análise do feito, nos seguintes termos:

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ao proceder à ANÁLISE DA 1ª FASE DE PROCESSO DE ADMISSÃO prevista na Instrução Normativa n.º 142/2018, mediante Instrução n.º 1882/19 (peça 10), emitida pela Analista de Controle Jaqueline Lebbos Favoreto, sugere seja expedida comunicação ao gestor da entidade para apresentação de defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

3. Sugere, ademais, a adoção de medida cautelar, consistente em determinação para que seja suspenso o andamento do processo até que sobrevenha decisão definitiva deste Tribunal a respeito das irregularidades identificadas na Tomada de Preços n.º 126/2018 (peça 8), que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a elaboração, organização e aplicação do certame.

4. Ressalta que há outro processo com o mesmo edital de licitação (ADMISSÃO DE PESSOAL n.º 836380/18), pois o Município preparou um único edital para a contratação da empresa que fará os concursos do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

5. Uma vez que no referido processo n.º 836380/18 a sugestão de medida cautelar de suspensão do certame foi acolhida, conforme Despacho n.º 34/19-GATBC, ratificado pelo Acórdão n.º 25/19-Primeira Câmara, e considerando que o objeto da 1ª FASE de análise de ambas as admissões é o mesmo edital de licitação, qual seja, a Tomada de Preços n.º 128/2018, entendo que deverá ser acostada a estes autos cópia da decisão colegiada, pois seu efeito também transbordou para o concurso a ser realizado pela Câmara Municipal, estando ambos suspensos pelos mesmos vícios contidos no mesmo edital de licitação.

6. Neste contexto, registro que o exame da 1ª FASE da admissão deverá prosseguir nos autos n.º 836380/18, e que não é pertinente o apensamento destes àqueles, pois, apesar de a primeira fase de ambos estarem conectadas, nas fases subsequentes, sobretudo na quarta fase, cada um dos objetos deverá ser analisado separadamente pelo AGEN (Analisador Genérico). Ademais, conforme orientação contida no Manual do SIAP – Admissão, as entidades devem encaminhar o seu próprio certame de forma separada, ainda que realizado pelo mesmo edital.

3. Seguindo o que foi indicado no parágrafo 5 do referido Despacho n.º 86/19-GATBC, a Diretoria de Protocolo procedeu à juntada, ao presente processo, de cópia do Acórdão n.º 25/19-Primeira Câmara, exarado nos autos de Admissão de Pessoal n.º 836380/18, cuja parte dispositiva foi assim redigida:

- Ratificar a decisão contida no Despacho n.º 34/19-GATBC, que determinou ao Município de São Pedro do Paraná que suspenda o andamento do concurso público tratado, até que se decida a respeito das irregularidades indicadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

4. Tendo em vista que, consoante indicado, "o exame da 1ª FASE da admissão deverá prosseguir nos autos n.º 836380/18", com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até que seja emitida decisão quanto à suspensão cautelar da Tomada de Preços n.º 126/2018, emitida no processo n.º 836380/18, o qual trata igualmente da 1ª fase da análise de admissão.

5. Após a comunicação em sessão prevista no referido dispositivo, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

6. Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 269177/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ILZA CORREIA FARIAS, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, PARANAVÁ PREVIDENCIA, ROGERIO JOSE LORENZETTI

DESPACHO 234/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da CAGE e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2019.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 299527/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, JOAO ARISTIDES GOMES, LUIZ FRANCISCONI NETO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 11/19

Aprecia-se para fins de registro o Decreto nº 01/2016, do Município de Rolândia, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 02/03/2016, que concedeu aposentadoria ao senhor JOAO ARISTIDES GOMES no cargo de Agente de Gestão Municipal com base no art. 6º da EC nº 41/2003.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (219/19) e do Ministério Público de Contas (147/19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 1021646/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO SARAIVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º: 59/19

Diante do contido no Parecer nº 209/19-CGM (peça 34), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

PROCESSO Nº: 1017274/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: CLAUDIO LEAL (CPF: 348.255.171-53)

EDITAL Nº 24/19

Em cumprimento ao Despacho nº 308/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. CLAUDIO LEAL (CPF: 348.255.171-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 25 de março de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 809952/18

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: EVANDRO MACHADO (CPF: 709.448.060-15)

EDITAL Nº 25/19

Em cumprimento ao Despacho nº 288/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. EVANDRO MACHADO (CPF: 709.448.060-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 25 de março de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

PROCESSO N.º 205340/16

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LUIZ ANTONIO DAGOSTINI, MARCIA REGINA CARAMORI DAGOSTINI (FALECIDA EM 2001)

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 492/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2333/19 - CAGE (peça nº 12): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de março de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 819571/17

ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO CLEBER FONTANA, DIANARA GABRIELE RAFAGHIN KLIN, HELENA PIERINA BALESTRIN, SILVIA LETICIA BALESTRIN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 493/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO

BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2335/19 - CAGE (peça nº 13):  
- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de março de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 33205/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
INTERESSADO MARCELO FABIANI PUPPI  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 501/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2345/19 - CAGE (peça nº 21):  
- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de março de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 655149/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARACI  
INTERESSADO JOSE CARLOS TOLOI, MUNICÍPIO DE GUARACI  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 502/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2344/19 - CAGE (peça nº 53):  
- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de março de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 772960/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CASTRO  
INTERESSADO MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 503/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2340/19 - CAGE (peça nº 46):  
- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de março de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 770653/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
INTERESSADO AIRTON ANTONIO COPATTI, DANIEL CORDEIRO GOMES,  
DOUGLAS LUIS LINK OPPERMANN, HILDOR LAUSMAN, IVANIR SCHONS  
SCHMIDT, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RENATA YOSHIKO ISHIHARA,  
RODRIGO REFATI, SILVIO RODRIGUES BARBOSA DA COSTA, SIMONE  
BARBOSA DA COSTA, TASCIANE MORANDIN DA SILVA  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 504/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 42/19 - CAGE (peça nº 65):  
- MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de março de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 613744/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
INTERESSADO HELIO JOSE SANTOS, JOAO BATISTA PACHECO, ULBANIA  
MARTINS DOS SANTOS (FALECIDA EM 2005)  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 505/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2356/19 - CAGE (peça nº 14):  
- MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de março de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 124600/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO  
INTERESSADO ANTONIO CARLOS DOMINIAK  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 506/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2346/19 - CAGE (peça nº 20):  
- MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 21 de março de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 712398/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE MATINHOS  
INTERESSADO MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 509/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2159/19, 2378/19 - CAGE (peças nº 41,43).

- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de março de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 712371/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE MATINHOS  
INTERESSADO MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 510/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2144/19, 2380/19 - CAGE (peças nº 41, 43).

- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de março de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 146701/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL  
INTERESSADO ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA  
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 511/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2385/19 - CAGE (peça nº 21).  
- MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de março de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 712347/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 512/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2154/19, 2155/19, 2379/19 - CAGE (peças nº 40, 41 e 43):  
- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de março de 2019.  
Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 153031/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**  
**INTERESSADO KURT NIELSEN JUNIOR**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 513/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2386/19 - CAGE (peça nº 23):  
- MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de março de 2019.  
Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 149670/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**INTERESSADO JOSMAR MOREIRA PEREIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 514/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2388/19 - CAGE (peça nº 22):  
- MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de março de 2019.  
Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 514871/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADO BIHL ELERIAN ZANETTI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 515/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2112/19, 2389/19 - CAGE (peças nº 45 e 47):  
- MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 22 de março de 2019.  
Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 368294/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO ANA CRISTINA NEGRÍ, ANGELICA DOS SANTOS SAMPAIO, CAROLINE SOUZA DOS SANTOS, CLEUSA DE FATIMA BERTIN, DAIANY GASQUES DO ROSARIO, LUCIANA MACIEL TEIXEIRA E OUTROS.**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 517/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1700/19 - CAGE (peça nº 76).  
- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de março de 2019.  
Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 876579/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**  
**INTERESSADO JOSE LUIZ SANTOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 518/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2391/19 - CAGE (peça nº 38):  
- MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 25 de março de 2019.  
Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 516432/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE JURANDA**  
**INTERESSADO LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 519/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JURANDA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2393/19 - CAGE (peça nº 42).  
- MUNICÍPIO DE JURANDA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 25 de março de 2019.  
Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário  
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°: 194540/18**  
**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**  
**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ NICACIO, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, VERALICE PAZZOTTI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 30/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:  
1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 98/19-CGE (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
a) FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, CNPJ/MF nº - 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal;  
b) MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL - 75.845.503/0001-67, na pessoa de seu representante legal;  
c) MICHELE CAPUTO NETO – CPF nº 570.893.709-25, na qualidade de Secretário Estadual, no período de vigência da avença;  
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
CGE, em 21 de março de 2019.  
(documento assinado digitalmente)  
ALCIVAN TAVARES NOBRE  
Coordenador

**PROCESSO N°: 444403/17**  
**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**  
**INTERESSADO: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES DO ESTDO DO PARANA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ SOARES KOURY, MICHELE CAPUTO NETO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 31/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:  
1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 152/19-CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
a) FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ– CNPJ nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal;  
b) FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 79.179.489/0001-93, na pessoa de seu representante legal;  
c) MICHELE CAPUTO NETO– CPF nº 570.893.709-25, na qualidade de

Secretário Estadual, no período de vigência da avença;  
d) LUIZ SOARES KOURY– CPF nº 047.818.482-49; como Presidente da entidade, no período de vigência da avença;  
e) MARCIA CECILIA HUÇULAK– CPF nº 491.908.659-87, Fiscal do Contrato.  
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
CGE, em 21 de março de 2019.  
(documento assinado digitalmente)  
ALCIVAN TAVARES NOBRE  
Coordenador

**PROCESSO Nº: 137233/17**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA BOA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, FRANCISCO SANCHES MARQUES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 33/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 138/19-CGE (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO– CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA BOA – CNPJ nº 79.867.412/0001-83, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- ANA SERES TRENTO COMIN – CPF nº 253.794.029-68, na qualidade de Secretária Estadual, no período de vigência da avença;
- FLÁVIO JOSÉ ARNS – CPF nº 185.164.409-15, na qualidade de Secretário Estadual, no período de vigência da avença;
- FRANCISCO SANCHES MARQUES – CPF nº 301.349.199-04; como Presidente da entidade, no período de vigência da avença;
- VANESSA MARCELINO PINHEIRO – CPF nº 860.118.989-04, Fiscal da Transferência.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.

CGE, em 25 de março de 2019.  
(documento assinado digitalmente)  
ALCIVAN TAVARES NOBRE  
Coordenador

**PROCESSO Nº: 638146/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA**  
**INTERESSADO: FABIANI FERRAREZI, FLAVIO ENRIQUE SIMINA, JANILSON MARCOS DONASAN, OSWALDO MAGI FILHO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 458/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 243/19 (peça processual nº 35), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

**- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA- Gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de março de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7

Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0



## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 60580/19**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: EDITORA FORUM LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**  
**DESPACHO Nº: 1113/19**

1. RELATÓRIO

O expediente em tela trata de solicitação da Escola Gestão Pública – EGP - visando à realização do 1º termo aditivo ao contrato nº. 06/2018, celebrado com EDITORA FÓRUM LTDA, cujo objeto consiste na Coleção Digital Fórum Jacoby de Direito Público, prorrogando-o por período de 12 meses (até 03 de abril de 2020).

A unidade requisitante (Escola de Gestão Pública) apresentou (i) a motivação detalhada (peça 3) e (ii) a justificativa de preços (peças 4 e 12 a 14).

Em síntese, a unidade informa que a prorrogação se faz necessária pois “os materiais bibliográficos são essenciais para as atividades do órgão otimizando o desempenho na consecução de suas atribuições, a fim de que o administrador público esteja munido de todas as ferramentas possíveis que o possibilitem alcançar os melhores resultados”.

A concordância com a presente prorrogação e a proposta de preço, no valor de R\$ 9.060,00 (nove mil e sessenta reais) da contratada encontram-se à peça 4.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC emitiu a Informação nº 32/19 (peça 18), na qual ressaltou que o aditivo em apreço está em conformidade com as determinações legais e com o previsto na cláusula 2.1.[1] do Contrato nº 06/2018.

Na sequência, a Diretoria de Finanças, no bojo da Informação nº 41/19 (peça 20), atesta a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR nº 13/2019.

Os autos foram então encaminhados à Diretoria Jurídica, a qual exarou o Parecer nº 74/19 (peça 21) oportunidade em que apontou algumas recomendações e, ao final, opinou favoravelmente à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2018.

A Controladoria Interna registrou algumas formalidades a serem observadas e remeteu o presente feito à esta Presidência para apreciação (Informação nº 22/19 - peça 22).

Na sequência, determinei à Diretoria Administrativa que diligenciasse junto à unidade solicitante com vistas a cumprir as recomendações sugeridas pela DIJUR e Controladoria Interna (Despacho 803/19 – peça 23).

Ato contínuo a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), em respeito a referido despacho, juntou ao feito o relatório de execução do contrato (peça 26), assim como declaração de que a Editora Fórum Ltda possui exclusividade de produção, comercialização e distribuição dos objetos contratados (peça 27).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar que a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 06/2018 tem fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07[2].

No mesmo sentido, a cláusula 2.1. do Contrato nº 06/2018 permite a sua prorrogação. Pois bem. Debruçando-se sobre o feito, dúvida não há que se trata de serviço de natureza contínua, atendendo, com isso, o prescrito no art. 103 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Noutro giro, restou demonstrado o interesse de ambas as partes na prorrogação do referido contrato, o que se nota, inclusive, pelo fato de a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca não ter apontado quaisquer problemas com a prestação do serviço, sendo possível, pois, concluir pela sua regularidade.

Ademais, quanto ao preço estipulado na avença, foram anexados ao feito três referenciais (peças 12 a 14), por meio dos quais restou demonstrado que o preço proposto pela contratada está em harmonia com o praticado pela empresa em face de outros entes.

Frise-se, ainda, que a contratada, ao propor R\$ 9.060,00 (nove mil e sessenta reais) para a prorrogação da avença, abriu mão do reajuste contratualmente previsto (cláusula 4.1), situação que, em última análise, resultou em economia para este Tribunal de Contas.

Neste cenário, imperioso constatar que todos os requisitos foram devidamente cumpridos, tendo, inclusive, a Diretoria de Finanças atestado a disponibilidade orçamentária e financeira para a prorrogação.

Quanto às recomendações contidas no Parecer nº 74/19 confeccionado pela Diretoria Jurídica, a SJB (unidade solicitante) complementou a instrução do presente caderno processual (com a juntada do relatório de execução contratual [peça 26] e a declaração de que a Editora Fórum Ltda possui exclusividade [peça 27] de produção, comercialização e distribuição dos objetos contratados), de modo a sanear o feito e,

com isso, deixa-lo pronto para aprovação.

3. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, §1º, do Regimento Interno[3], autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2018, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a EDITORA FÓRUM LTDA, cujo objeto consiste na Coleção Digital Fórum Jacoby de Direito Público, prorrogando-o por período de 12 meses (até 03 de abril de 2020), assim como a aplicação do reajuste, atualizando o valor da contratação para R\$ 9.060,00 (nove mil e sessenta reais).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 19 de março de 2019.

Assinado digitalmente

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 2.1. O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 103, inciso II da Lei Estadual 15.608/2007.

2. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como o de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da validação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 776531/18

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

DESPACHO Nº: 1121/19

RELATÓRIO

Trata-se de licitação a ser realizada na modalidade "pregão eletrônico", sob o critério "menor preço por lote", cujo objeto consiste na contratação da prestação de serviços continuados de manutenção nos veículos automotores que compõem a frota do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com fornecimento de peças de reposição e acessórios, conforme especificações contidas no Termo de Referência (peça 14).

O Termo de Referência motiva a contratação pretendida diante da necessidade de se manter os veículos da frota deste Tribunal em boas condições de utilização por intermédio de substituições de produtos, peças e demais itens automotivos que se desgastam no decorrer do uso além de se promover o acompanhamento individual de cada veículo através de checkagens realizadas a cada intervalo de manutenção, propiciando, desta maneira, a diminuição de probabilidades de ocorrências de falhas ou desgastes excessivos de componentes, mantendo-se assim os padrões de segurança estipulados por cada fabricante.

Autorizada a tramitação do feito, a Supervisão de Licitações e Contratos, nos termos do Despacho nº 36/19 (peça 24), dentre outros pontos, destacou que a justificativa para o não parcelamento está na peça 14 (fl.02), os requisitos de sustentabilidade estão no evento 14 (fl.06), a licitação será para ampla participação (peça 14 – item 8.2), será admitida a subcontratação (Item 19 – evento 14).

O preço máximo, obrigatório do Edital, nos termos da alínea "h", inciso II, do artigo 69, da Lei Estadual n.º 15.608, de 2007, foi fixado em R\$ 69.129,16 (sessenta e nove mil, cento e vinte e nove reais e dezesseis centavos), para o LOTE 01; R\$ 130.362,70 (cento e trinta mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), para o LOTE 02; e R\$ 14.106,10 (quatorze mil, cento e seis reais e dez centavos), para o LOTE 03, estimados com base em pesquisa de mercado realizada por meio de consultas a empresas (Peças 04 e 32).

A Diretoria de Finanças, na Informação nº 42/19 (peça 27), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o Formulário de Indicação de Recursos nº 14/2019.

A Diretoria Jurídica condicionou a aprovação da minuta do Edital (peça 23) à nova pesquisa de preços, bem como a correções redacionais apontadas em sua manifestação (Parecer 72/19 – peça 28).

Por seu turno, a Controladoria Interna (CI), após breve relato acerca do caminho processual até então trilhado pelo protocolo em questão, submeteu a esta Presidência as seguintes considerações:

1- Há necessidade de que a Diretoria Administrativa promova a inclusão da contratação no sistema GMS, conforme previsto no "Anexo 2" da I.S. 125/18;

2- Quanto aos orçamentos juntados, há necessidade de avaliação dos apontamentos da Diretoria Jurídica. Além disso, recomenda-se que para fins de fixação do preço máximo da hora/serviço, também seja considerado o valor praticado pela atual contratada, empresa "SIMAVE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA" (Contrato nº. 09/14), R\$ 44,67[1] (quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), que se mostrou exequível e bem inferior ao estimado, nos termos do Decreto nº. 4993/16 e I.S. 125/18;

3- Quanto ao prazo de duração do contrato sugerido, 60 meses, deve ser considerado que cada lote a ser licitado está relacionado a grupos de veículos por marca. Caso, nesse período, seja feita troca ou substituição dos veículos, a licitação perderá o objeto, não sendo possível, ao nosso ver, a realização de termo aditivo. Além disso, a periodicidade menor de renovação do contrato permite uma avaliação mais apurada sobre os serviços contratados.

Ato contínuo, em atenção aos Despachos 719/19-GP e 1026/19-GP (peças 30 e 36), sobrevieram ao feito esclarecimentos da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (peças 31 a 33) e da Supervisão de Licitações e Contratos (peças 35 e 38), assim como retificações e complementações na minuta do Edital (peça 37).

Ao final, a Supervisão de Licitações e Contratos (Despacho nº 115/19 - peça 38) pontuou que, diante da celeridade que o protocolo em tela reclama, o FIR contido na peça 27, superior ao estimado para a contratação que se pretende, será adequado posteriormente, quando da emissão do empenho, ocasião em que se terá o valor orçamentário final necessário para executar a avença.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que objeto do presente processo licitatório está devidamente definido e enquadra-se como serviço comum, conforme fundamentado no Termo de Referência, sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37, inciso V, §5º[2], da Lei Estadual n.º 15.608/07.

A motivação para a contratação pretendida consta dos autos, conforme se depreende do item 2 do Termo de Referência, e o critério de julgamento, menor preço por lote, está em consonância com o previsto no artigo 46, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/2007, conforme destacado no parecer jurídico.

No que tange ao preço máximo a ser licitado, fixado em R\$ 69.129,16 (sessenta e nove mil, cento e vinte e nove reais e dezesseis centavos), para o LOTE 01; R\$ 130.362,70 (cento e trinta mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), para o LOTE 02; e R\$ 14.106,10 (quatorze mil, cento e seis reais e dez centavos), para o LOTE 03, observa-se que foram estimados com base em pesquisa de mercado realizada por meio de consultas a empresas (Peças 04 e 32).

Consigne-se ainda que restou atestado pela Diretoria de Finanças (peça 27), existir previsão de recursos orçamentários para a contratação pretendida. Por oportuno, conforme anotado pela SLÇ, o FIR será adequado posteriormente, quando da emissão do empenho, tendo em vista que, com a redução da vigência contratual para 24 meses, o valor declarado restou superior ao estimado inicialmente para a contratação.

Nesta senda, uma vez que a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (peças 31 a 33) e a Supervisão de Licitações e Contratos (peças 35 e 38), prestaram esclarecimentos, assim como operaram as retificações e complementações na minuta do Edital (peça 37), tudo com vistas a atender as recomendações da DIJUR e CI, constato que o presente procedimento está em condições de ser autorizado.

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[3] do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço lote, cujo objeto consiste na contratação da prestação de serviços continuados de manutenção nos veículos automotores que compõem a frota do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com fornecimento de peças de reposição e acessórios, cujos preços máximos restaram fixados em R\$ 69.129,16 (sessenta e nove mil, cento e vinte e nove reais e dezesseis centavos), para o LOTE 01; R\$ 130.362,70 (cento e trinta mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), para o LOTE 02; e R\$ 14.106,10 (quatorze mil, cento e seis reais e dez centavos), para o LOTE 03.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O valor é o atualmente praticado, conforme Processo 40185/18.

2. Art. 37. São modalidades de licitação: (...) V - pregão; (...) §5º Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 997816/16

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IPE INFORMÁTICA EIRELI

ADVOGADOS:

DESPACHO Nº: 1132/19

Versa o expediente sobre processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa IPE INFORMÁTICA LTDA com vistas à eventual aplicação de penalidade em virtude do inadimplemento de obrigação prevista no Contrato nº 21/2013, consistente na ausência de apresentação de certidão de regularidade fiscal no curso da execução do contrato.

Oportunizado o contraditório, a contratada ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis, em duas oportunidades, o prazo para exercer a defesa (inicialmente, a defesa prevista no art. 162, inciso III da Lei Estadual nº 15.608/07- peça 20 e, posteriormente, para razões finais, conforme art. 162, inciso VI do aludido diploma – peça 35).

A Comissão de Sanções Administrativas, em seu relatório final (peça 40), considerando que o contrato já se encontra vencido, sugeriu que referida sanção fosse afastada, posto que somente poderia ser aplicada no curso do contrato.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 116/19 (peça 41), exarou opinativo em linha com a Comissão de Sanções Administrativas, qual seja, pela inaplicabilidade da sanção.

Pois bem. Analisando o feito, verifica-se que o vencimento do contrato já serviu como lastro (ratio decidendi) para que esta Presidência, em processo análogo, não aplicasse a penalidade de advertência. Vejamos:

Não obstante, verifica-se dos autos que o Contrato nº 40/2012 já expirou, restando inoportuna a incidência das sanções referidas. Assim, deixo de impor penalidades à empresa HEAD NET DO BRASIL CORP. LTDA. pelos fatos narrados neste procedimento sancionatório. (Despacho 6073/16 – GP, peça 30 do Processo 102483-0/14)

Ademais, o art. 24 da Instrução de Serviço 121/2018 assevera:

Art. 24. O Presidente do TCE-PR poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Sob esse prisma, tendo em vista que o término do contrato nº 40/2012 tem o condão de tornar inócua a penalidade de advertência, ao tempo em que acato a sugestão da Comissão de Sanções Administrativas pela inaplicabilidade da sanção de advertência à empresa IPE INFORMÁTICA LTDA., declaro extinto o expediente em tela, com estribo no art. 24 da Instrução de Serviço 121/2018.

Pelo exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, c/c art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, em 19 de março de 2019.

Assinado digitalmente

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 166273/19**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1146/19**

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado, mediante o Ofício nº 23/2019/PRE-PGE, comunica o trânsito em julgado do Acórdão proferido na Ação Ordinária n.º 0008717-7.2016.8.16.0173, movida por Celso Luiz Pozzobom, em face do Estado do Paraná.

Por meio da Informação nº 52/19-DIJUR (peça nº 3), a Diretoria Jurídica concluiu que inexistem providências a serem realizadas com relação ao presente protocolado pois observou que a referida decisão já foi cumprida após comunicação e requisição do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná através do protocolado de nº 671284/18 e sugeriu o envio de ofício à Procuradoria Geral do Estado (PGE) comunicando o cumprimento da decisão judicial, disponibilização de acesso aos autos de nº 671284/18 e encerramento do presente expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento de Ofício à PGE comunicando-lhe o cumprimento da decisão judicial.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 671284/18 e encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 85744/19**  
**ENTIDADE: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÕES PENAIS**  
**INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS CRIMINAIS E DE EXECUÇÕES PENAIS**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1162/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais e de Execuções Penais, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.17.126591-4, solicita cópia dos processos nº 354192/16 e 281830/17.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos nº 195/19-GCILB e nº 256/19-GCAML (peças nº 4 e nº 7, respectivamente).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 354192/16 e nº 281830/17 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 675506/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**  
**INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1166/19**

Trata-se de Requerimento Externo, por meio do qual o Município de Santa Inês solicitou a correção no índice de pessoal, na parte referente de Receita de Emendas Individuais no valor de R\$ 200.000,00, que foi transferida para o município no mês de agosto de 2017, data-base de 31/08/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 248/19-CGM (peça nº 8), realizou o exame do presente expediente e concluiu que os valores a título de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais para despesas correntes, correspondente ao valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na data-base de 31/08/2018, deveriam ser excluídas do cálculo da despesa com pessoal e, em consequência, retificação do índice de despesa com pessoal de 56,41% para 55,48%.

Através da Informação nº 41/19-COSIF (peça nº 9), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) entendeu cabível o registro no banco de dados, na tabela SIMAM.Agf.ÍndicePessoalPlenario, do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/08/2018.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 266/19-CGF (peça nº 10), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores e opinou pelo deferimento do pleito.

Diante do exposto, defiro a solicitação para que seja recalculado o Índice da Despesa Total com Pessoal do Município de Santa Inês e determino o retorno dos autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do índice recalculado pela CGM. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de março de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 558924/15**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: LFS, TDCDEDP**  
**ADVOGADOS:**  
**DESPACHO Nº: 1171/19**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno instaurado para fins de avaliação de desempenho, pela Comissão de Avaliação de Desempenho – CAVD, referente à servidora L. F. S. (peça 02), a fim de dar cumprimento às Resoluções 16/2009 e 20/2009, que disciplinam a avaliação de desempenho de servidores para aquisição de estabilidade.

Conforme Parecer 31/18 (peça 11), a CADV noticia que a avaliação de desempenho, para aquisição da estabilidade, da referida servidora está sob a égide das Resoluções nº 16/2009 e 55/2016 e que, diante de tal fato, a Comissão, mediante as notas atribuídas, idealizou 08 cenários possíveis, realizou comparativos entre os sistemas anterior e atual e concluiu pela reprovação da servidora.

A Diretoria Jurídica, no Parecer 531/18 (peça 14), sem adentrar no mérito das avaliações, não verificou qualquer ilegalidade passível de macular o processo.

A Presidência, conforme Despacho 150/19 (peça 19), após a conclusão da CAVD, determinou a instauração de processo administrativo, conforme artigo 44, da Resolução 55/2016, por entender necessário o processo de cognição exauriente, sendo indispensável o devido processo legal e remeteu os autos à Corregedoria-Geral.

Atos contínuo, sobreveio ao feito despacho do ilustre Corregedor-Geral, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que, após contextualizar o cenário fático-legal dos autos e coteja-lo com os diplomas normativos que os rege, manifestou-se pela incompetência da Corregedoria-Geral para conduzir processo administrativo que trate da não aprovação na avaliação de desempenho, para fins de obtenção da estabilidade (Despacho nº 5/19 – peça 21).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO e DECISÃO

2.1 DA INCOMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA-GERAL

De proa, acolho em sua integralidade o despacho do ilustre Corregedor-Geral, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por entender que lhe assiste razão, notadamente quando assevera, em síntese, que (i) o caso em tela não se reveste de caráter sancionatório apto a invocar a competência da Corregedoria[1], (ii) a competência para conduzir o procedimento administrativo, neste caso, “permanece, por força do disposto no art. 44, caput, da Resolução nº 55/2016, com o Presidente desta Corte, assim como quando é homologada, por portaria e pelo Presidente, a aquisição da estabilidade, o que é corroborado pela previsão do inciso XL do art. 16 do Regimento Interno, que inclui, dentre essas mesmas competência, a expedição de todos os atos referentes à vida funcional dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal[2]”.

Sob esse prisma, com a condução dos autos retornando a esta Presidência, passo a revisita-lo, com especial enfoque sob a omissão da Resolução nº 55/16 no que pertine ao tratamento a ser dados a servidores que iniciaram o estágio probatório sob a égide das Resoluções 16 e 20 de 2009.

2.2 DA OMISSÃO DA RESOLUÇÃO Nº 55/16 NO REGRAMENTO A SER DADO PARA SERVIDORES QUE TIVERAM SEU ESTÁGIO PROBATÓRIO INICIADO SOB A LUZ DAS RESOLUÇÕES 16 E 20/2009

Preliminarmente, registre-se aqui minha indignação relacionada ao fato de a Resolução 55/16 não tratar uma situação cuja ocorrência se revelava mais que previsível, tanto o é que as normativas anteriores (que poderiam ter sido replicadas na resolução atual, consigne-se!) assim pontificavam:

Art. 5º. As disposições desta Resolução não se aplicam ao servidor com avaliação do estágio probatório já efetuada ou em curso, nos moldes anteriormente adotados por este Tribunal, cujos procedimentos e avaliações ficam convalidados. (Resolução nº 20/2009)

Art. 6º. As disposições desta Resolução não se aplicam ao servidor com avaliação para fins de estabilização já efetuada ou em curso, nos moldes anteriormente adotados por este Tribunal, cujos procedimentos e avaliações ficam convalidados. (Resolução nº 16/2009)

Contudo, conforme relatado, a Resolução nº 55/16, além de revogar as resoluções anteriores, para fins avaliativos, (i) passou a utilizar a atribuição de notas como critério avaliativo (distinto do inicial, frise-se), assim como (ii) não disciplinou qual tratamento deveria ser dado aqueles que tiveram o início do estágio probatório regido pelas resoluções ab-rogadas.

Tal situação[3] levou a CAVD a invocar o art. 52 da Resolução 55/16 que assevera: “Art. 52. As situações não previstas nesta Resolução serão analisadas pela Comissão de Avaliação de Desempenho e decididas pelo Presidente.” (grifos nosso)

Aqui, creio ter ocorrido equívoco na condução dos autos em tela, especificamente quanto à interpretação dada a referido dispositivo.

Explica-se. O referido dispositivo autoriza a CAVD apenas a “analisar” situações não previstas na normativa, de maneira que, caso verificada alguma lacuna no diploma, caberia a comissão realizar as ponderações cabíveis e encaminhar suas conclusões para deliberação do Presidente do Tribunal, notadamente por ser dele (Presidente) a última palavra (inteligência do art. 44 da Resolução 55/2016 e art. 25 da Lei nº 19.573/2018).

No entanto, a própria CAVD, ao arquetar, diante de referida omissão normativa, 08 cenários possíveis de aferição com vistas (entre os sistemas anterior e atual) e concluir pela reprovação da servidora, terminou por usurpar competência do Presidente[4] que, ao final, nada deliberou/decidiu acerca da falta de regramento específico para o caso em tela.

Pelo exposto, chamo o feito à ordem com vistas a sanear-lo de qualquer mácula e, com isso, afastar potenciais alegações futuras de nulidade procedimental.

Neste sentido, retifico o Despacho nº 150/19 (peça 19) com intuito de afastar a conclusão do Parecer nº 31/18 da CAVD (peça 11) e estender o período a ser considerado pela avaliação para fins de aquisição de estabilidade da servidora pelo tempo necessário e suficiente para que a aferição utilize, em sua integralidade, os critérios uniformes estabelecidos pela Resolução nº 55/16.

Com isso, busca-se extirpar da avaliação critérios subjetivos criados pela CAVD com intuito de compatibilizar realidades incompatíveis. Não por outro motivo, as resoluções anteriores (Resolução 16 e 20/2009) determinavam que suas disposições não se aplicariam ao servidor com avaliação para fins de estabilização em curso, nos moldes anteriormente adotados por este Tribunal, cujos procedimentos e avaliações

ficam convalidados.

Ademais, em que pese não enfrente diretamente a questão em tela sobre a possibilidade de dilação do período considerado para fins de avaliação relacionada à aquisição de estabilidade, pode-se inferir que o Supremo Tribunal Federal, à luz de recente julgado, chancela mencionada possibilidade. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA EM MOMENTO ANTERIOR. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECLUSÃO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ADVOGADO DA UNIÃO. ILEGALIDADE DA PORTARIA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA. ESTÁGIO PROBATORIO. 1. Em se tratando de competência relativa, aplicável o princípio pas de nullité sans grief, de modo que necessária a demonstração de prejuízo. Desse modo, prorrogada a competência em virtude da preclusão, não há falar em nulidade. 2. O § 4º do art. 41 da Constituição Federal, na redação incluída pela Emenda Constitucional n. 19/98, impõe como condição obrigatória para a aquisição da estabilidade a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, razão pela qual não se trata de mera liberalidade da Administração Pública, mas sim de "poder-dever", diante de sua característica de "direito/obrigação", que não preclui em razão do decurso do tempo. 3. A imposição constitucional, no caso, deve ser observada, ainda que em momento posterior aos prazos fixados pelos normativos aplicáveis, não ficando a Administração dispensada de sua realização, tampouco o servidor liberado de sua concretização para o alcance da estabilidade.

(STF - RE: 1047587 PB - PARÁIBA 0002280-85.2009.4.05.8201, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 27/10/2017, Data de Publicação: DJe-252 07/11/2017)

Ora, no caso fático em análise, o triênio já restou consumado, contudo, a avaliação da aquisição de estabilidade restou prejudicada pela ausência de critérios objetivos, conforme já explanado. Porém, tal situação não autoriza, conforme pontificado pelo julgado acima, [i] nem a liberação da servidora da avaliação (concedendo-lhe, com isso, uma espécie de estabilidade tácita), [ii] muito menos sua exoneração baseada em critérios subjetivos de avaliação e desprovidos de lastro legal.

Sendo assim, tenho que a melhor solução a ser dada, in casu, seja realmente estender o período a ser considerado pela avaliação para fins de aquisição de estabilidade da servidora pelo tempo necessário e suficiente (dois períodos de seis meses) para que a aferição utilize, em sua integralidade, os critérios objetivos e uniformes estabelecidos pela Resolução nº 55/16.

Pelo exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, atual unidade de lotação da servidora L.F.S., com vistas ao início de novo ciclo avaliativo na forma dos arts. 19 e 20 da Resolução nº 55/16.

Gabinete da Presidência, em 21 de março de 2019.

Assinado digitalmente  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. "A reprovação na avaliação de desempenho, enfatizo, como critério para aquisição de estabilidade, não é infração que se apura em processo disciplinar, mas em processo administrativo, de natureza declaratória, no qual se homologa a estabilidade ou se determina, por ato próprio do Presidente, a instauração de processo administrativo, consoante disposto no art. 44 da Resolução nº 55/2016"

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

XL - expedir atos de nomeação, posse, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e disponibilidade, cessão e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, facultado ao Diretor-Geral a delegação da lotação dos servidores

3. De um lado, a avaliação da servidora ter se dado através de duas metodologias e critérios de aprovação/reprovação distintos, e, de outro, a ausência normativa no tratamento da questão.

4. Resolução 55/16: Art. 52. As situações não previstas nesta Resolução serão analisadas pela Comissão de Avaliação de Desempenho e decididas pelo Presidente

**PROCESSO Nº: 237045/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1178/19**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Três Barras do Paraná, solicitando a retificação do cálculo da Despesa total com Pessoal apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal na data-base de 31/12/2017.

Através do Despacho nº 3647/18-CGM (peça nº 15), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) sugeriu a intimação da municipalidade para que apresentasse documentação mencionada à peça nº 15.

O processo foi encaminhado à Diretoria de Protocolo (DP) para comunicação ao Município requerente, por meio eletrônico, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Por meio de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal, comunicação eletrônica e remessa de Ofício com aviso de recebimento (peças nº 17, 18, 19 e 20), o Município foi devidamente comunicado da documentação solicitada pela unidade técnica.

Considerando o decurso do prazo concedido ao Município de Três Barras do Paraná sem que tenham sido prestados os esclarecimentos solicitados pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Despacho nº 3647/18-CGM (peça nº 15), encaminhem-se os autos à referida unidade para ciência e adoção de eventuais providências que entender cabíveis.

Após, inexistindo recomendação de diligências adicionais, fica autorizada a remessa do processo à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 23374/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**INTERESSADO: MOACIR FIAMONCINI**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1183/19**

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de Santa Izabel do Oeste, para contratação de menor aprendiz. Através do Parecer nº 24/19-CAGE (peça nº 17), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão (CAGE), informou que o presente expediente pode ser encerrado pois o envio dos dados referentes a seleção de estagiários e jovens aprendizes, via SIAP-Admissão, é dispensada em decorrência do conteúdo do § 4º do artigo 2º da IN nº 142/18 desta Corte de Contas. Ao final, tal unidade técnica sugere o encerramento e arquivamento do protocolado posto inexistir processo de seleção em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas.

Diante do exposto, acato o sugerido pela CAGE e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 440866/17**

**ENTIDADE: FOZ DE VIDÉIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, EDILEIA MARIA DE ARAUJO PIRES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**ADVOGADOS: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1190/19**

Tendo em vista a petição apresentada pela Foz de Vidéia de Foz do Iguaçu acerca da regularidade do registro concedido à aposentadoria da servidora Edileia Maria de Araújo (peça nº 30), bem como o decurso do prazo concedido à servidora para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do Ofício nº 53/18-CGF, cuja cópia encontra-se anexada à peça 17.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 440882/17**

**ENTIDADE: FOZ DE VIDÉIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA WOJEIECHOWSKI BERTOLINO**

**ADVOGADOS: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1193/19**

Tendo em vista a petição apresentada pela Foz de Vidéia de Foz do Iguaçu acerca da regularidade do registro concedido à aposentadoria da servidora Maria Wojeiechowski Bertolino (peça nº 30), bem como o decurso do prazo concedido à servidora para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do Ofício nº 53/18-CGF, cuja cópia encontra-se anexada à peça 17.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 106475/19**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1196/19**

Retornam os autos com os Despachos nº 259/19 (peça 4) e nº 95/19 (peça 5) por meio dos quais, respectivamente, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca autorizam o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba aos processos nº 616697/17 e nº 616115/17 de suas relatorias.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 616697/17 e nº 616115/17, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2019.

-assinatura digital-  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

## Portarias

### PORTARIA Nº 468/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 130/19, de 15 de março de 2019, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve NOMEAR

ADEILDO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR, portador do CPF nº 061.102.004-17, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná 1522, de 26 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 474/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 130/19, de 15 de março de 2019, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve NOMEAR

LEONARDO EVANGELISTA DE SOUZA ZAMBONINI, portador do CPF nº 370.679.948-02, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1499, de 09 de dezembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 475/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 130/19, de 15 de março de 2019, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve NOMEAR

NAYARA DO AMARAL CARPES, portador do CPF nº 140.616.907-28, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1499, de 09 de dezembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 477/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 130/19, de 15 de março de 2019, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve NOMEAR

MURILO MAYER PILS MACHADO, portador do CPF nº 395.289.718-30, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Engenharia Civil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1499, de 09 de dezembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 478/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 130/19, de 15 de março de 2019, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve NOMEAR

DANIEL LAGE PIRES, portador do CPF nº 065.726.956-54, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Engenharia Civil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação

dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1499, de 09 de dezembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 496/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 172770/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora MÔNICA ZSCHOERPER KARAM, Matrícula nº 51.920-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 18 a 31 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 497/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a MARCELO BORGES, matrícula nº 51.306-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Transportes e Patrimônio, pelos trabalhos realizados junto à Diretoria Administrativa, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 498/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 170580/19, da Diretoria de Planejamento, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio à Gestão, junto à Diretoria de Planejamento, concedida a FABIO ANDRE ROSENFELD, matrícula nº 51.565-5, a partir de 11 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 499/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 170580/19, da Diretoria de Planejamento, resolve

CONCEDER

a CEZAR RICARDO DOS REIS, matrícula nº 51.573-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio à Gestão, junto à Diretoria de Planejamento, a partir de 11 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 501/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 438/19, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 2019, de 18 de março de 2019, para que passe a constar "52.012-8", onde se lê "50.012-7", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

### PORTARIA Nº 502/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo

122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL do Regimento Interno, com fundamento no disposto no artigo 41, § 1º, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16, resolve TORNAR PÚBLICO

que o prazo legal de 60 (sessenta) dias para tomar posse do candidato HERACLITO RICARDO ALVES DE MEDEIROS FIRMINO, CPF nº 056.602.494-26, nomeado pela Portaria nº 879/18, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1971, de 18 de dezembro de 2018, prorrogado pela Portaria nº 217/19, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1991, de 1º de fevereiro de 2019, transcorreu.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 514/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL do Regimento Interno, com fundamento no disposto no artigo 18, § 1º, da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, e tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16,

RESOLVE

alterar a classificação do candidato RENAN GOMES DE MESQUITA, portador do CPF nº 034.143.153-27, para a última posição da lista de aprovados no Concurso Público, cargo de Analista de Controle, na área Jurídica, tendo em vista seu requerimento constante no processo em questão. E, ainda, tornar sem efeito o ato pelo qual foi nomeado, a Portaria nº 472/19, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2024, de 25 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PORTARIA Nº 515/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL do Regimento Interno, com fundamento no disposto no artigo 18, § 1º, da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, e tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16,

RESOLVE

alterar a classificação do candidato RICARDO OLIVEIRA FRANCA ROCHA, portador do CPF nº 033.696.115-46, para a última posição da lista de aprovados no Concurso Público, cargo de Analista de Controle, na área Jurídica, tendo em vista seu requerimento constante no processo em questão. E, ainda, tornar sem efeito o ato pelo qual foi nomeado, a Portaria nº 473/19, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2024, de 25 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de março de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente



## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2019

**OBJETO:** Contratação da prestação de serviços continuados de manutenção dos veículos automotores que compõem a frota do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por demanda, com fornecimento de peças de reposição e acessórios, de acordo com as especificações técnicas contidas no Anexo I.

**PREÇO MÁXIMO GLOBAL:** Lote I: R\$ 69.129,16, Lote II: R\$ 130.362,70 e Lote III: R\$ 14.106,10.

**DATA DE ABERTURA:** 10 de abril de 2019, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

O Edital pode ser obtido no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE, no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, nos dias úteis. Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski